

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PARA A CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
MUNICIPAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JOÃO LOPES DE FARIAS DA MATTA

RIO DE JANEIRO

2015

JOÃO LOPES DE FARIAS DA MATTA

**CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PARA A CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para à obtenção do grau de Mestre em Direito.

RIO DE JANEIRO

2015

JOÃO LOPES DE FARIAS DA MATTA

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do grau Mestre em Direito e Políticas Públicas e aprovada em sua forma final pelo Curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2015.

Professor Doutor Paulo de Bessa Antunes

Orientador

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Professora Doutora Danielle de Andrade Moreira

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO

Professora Doutora Cristiane Corrêa Batista Santos

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

In memoriam
Franco e Horácio da Matta

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes pela oportunidade de trabalhar sob sua orientação.

À Isabel Machline Ribeiro de Oliveira pela compreensão nesses dois anos de intensos estudos e pela colaboração na revisão deste trabalho.

À minha família pelo suporte dado, em especial à minha mãe.

Aos amigos, e em especial os que pude conhecer no PPGD.

*E a natureza serve só para combustível
E tudo o que deixamos queimar sem se importar
Parece que perdemos o senso e o juízo
E agora o mundo vai se esquentar*

(Alexandre Kassin)

RESUMO

Neste trabalho é realizado um estudo de caso do ICMS Ecológico do estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de verificar se os repasses financeiros efetuados com base no critério ambiental de repartição de receitas tributárias do ICMS promovem a conservação ambiental nos municípios fluminenses. A abordagem teórica é fundamentada na relação existente entre meio ambiente e economia, assim como na obrigatoriedade do Estado implantar políticas públicas voltadas à conservação ambiental. A análise do ICMS Ecológico baseia-se no incrementalismo do ICMS ao longo da evolução constitucional do Brasil, assim como nas diversas formatações adotadas pelos estados da federação. No que se refere ao ICMS Ecológico RJ, é efetuada uma avaliação crítica da legislação fluminense e dos dados públicos que permite a construção de indicadores ambientais e de repasses financeiros. Conclui-se que o impacto do ICMS Ecológico RJ na conservação ambiental é positivo, mas que essa política pública pode ser aperfeiçoada em suas diversas etapas.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; Política pública; Conservação ambiental

ABSTRACT

This dissertation realizes an analysis of field data related to Rio de Janeiro's Ecological Goods and Services Tax. The purpose of this paper is to analyze if a financial transfer based on environmental standards promotes environmental conservation within the municipalities of Rio de Janeiro State. Therefore, the relation between economics and environment and the State's duty to promote public policies related to environmental conservation is the initial theoretical basis. Hence, the general analysis of Ecological Goods and Services Tax is based on the incrementalism of Goods and Services Tax in the Brazilian constitutional evolution provided that the different formats implemented by each member state is also taken into account. Thereby Rio de Janeiro's Ecological Goods and Services Tax legislation and public data is critically evaluated in such matter that it provides financial and environmental indicators. The conclusion that the impact of Rio de Janeiro's Ecological Goods and Services Tax into environmental conservation is positive must take into account that the public policy analyzed can be improved.

Key-words: Ecological Tax; Public policies; Environmental conservation

RÉSUMÉ

Ce travail présente une étude de cas du Taxe sur la valeur ajoutée (TVA) Écologique de l'état de Rio de Janeiro. Son objectif est d'analyser si les transferts financiers effectués sur le critère environnemental de répartition de recettes fiscales du TVA promeuvent la conservation environnementale aux communes de Rio de Janeiro. L'approche théorique est basée sur les relations existantes parmi l'environnement et l'économie, ainsi que l'obligation de l'État de mettre en oeuvre des politiques publiques visant la conservation environnementale. L'analyse du TVA Écologique est fondée sur l'incrementalisme du TVA au long de l'évolution constitutionnelle du Brésil comme dans les diverses mises en forme adoptées par les états de la fédération. Par rapport au TVA Écologique de l'état de Rio de Janeiro, il y a une évaluation critique de la législation de Rio de Janeiro et des données publiques qui permettent la construction des indicateurs environnementaux et de transferts financiers. Il en résulte que l'impacte du TVA Écologique de l'état de Rio de Janeiro réalisé à la conservation environnementale est positif toutefois, la politique publique peut être améliorée dans ses plusieurs étapes

Mots-clés: TVA Écologique; Politique publique; Conservation environnementale

LISTA DE SIGLAS

Ceperj – Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ICM – Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias

ICMS – Imposto sobre as Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços

ICMS Ecológico – Critério de conservação ambiental da repartição das receitas tributárias oriundas do produto da arrecadação do ICMS

ICMS Ecológico RJ – Critério de conservação ambiental da repartição das receitas tributárias oriundas do produto da arrecadação do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

IFCA – Índice Final de Conservação Ambiental

Inea – Instituto Estadual do Ambiente

IPM – Índice de Participação dos Municípios

IVC – Imposto sobre Vendas e Consignações

ONU – Organizações das Nações Unidas

SEA – Secretaria de Estado e Ambiente do Rio de Janeiro

Sefaz – Secretaria de Estado e Fazenda do Rio de Janeiro

SMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE TABELAS E QUADROS

QUADRO 1 INSTRUMENTOS CORRETIVOS DE EXTERNALIDADES	35
TABELA 1 ICMS ECOLÓGICO INSTITUÍDOS NA REGIÃO SUL.....	77
TABELA 2 ICMS ECOLÓGICO INSTITUÍDOS NA REGIÃO SUDESTE.....	78
TABELA 3 ICMS ECOLÓGICO INSTITUÍDOS NA REGIÃO CENTRO-OESTE	79
TABELA 4 ICMS ECOLÓGICO INSTITUÍDOS NA REGIÃO NORDESTE	80
TABELA 5 ICMS ECOLÓGICO INSTITUÍDOS NA REGIÃO NORTE	82
TABELA 6 CÁLCULO DO ÍNDICE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DE ARRAIAL DO CABO DE 2014 – VALORES EM %	87
TABELA 7 CÁLCULO DO IPM DE ARRAIAL DO CABO DE 2014 – VALORES EM %	87
TABELA 8 CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO DE ICMS AOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES A PARTIR DE 1997.....	93
TABELA 9 ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS POR REGIÃO NA REPARTIÇÃO DE ICMS	95
TABELA 10 ARRECADAÇÃO ICMS COM VALORES E PERCENTUAIS PRESENTES – VALORES EM MILHARES DE REAIS (R\$).....	100
TABELA 11 ESTIMATIVAS SEA X ICMS ECOLÓGICO CALCULADO – VALORES EM MILHARES DE REAIS (R\$).....	101
QUADRO 2 MUNICÍPIOS EXCLUÍDOS DOS REPASSES DO ICMS ECOLÓGICO.....	102

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	16
1.1 Meio ambiente, idealismo e ambientalismo	20
1.1.1 Meio ambiente e economia: desenvolvimento sustentável?.....	24
1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM INCREMENTAL	39
1.2.1 Direito e políticas públicas	40
1.2.2 Ciência política e políticas públicas	43
1.2.3 Políticas públicas e modelos: abordagem incremental	Erro! Indicador não definido.
1.3 POLÍTICA AMBIENTAL	50
1.3.1 Política Pública Ambiental do Estado do Rio de Janeiro	53
2 ICMS ECOLÓGICO	55
2.1 Fundamentação legal e características.....	55
2.2 Crítica ao termo ‘ICMS Ecológico’	66
2.3 O incrementalismo do ICMS Ecológico.....	68
2.4 Panorama do ICMS Ecológico no Brasil	74
3 ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	85
3.1 Análise crítica da evolução legislativa do ICMS fluminense	87
3.2 Regulamentação da Lei do ICMS Ecológico	93
3.3 ICMS Ecológico RJ e sua avaliação: indutor da conservação ambiental?.....	96
3.3.1 Valores.....	98
3.3.2 Adesão	101
3.3.3 Contribuição do ICMS Ecológico para conservação ambiental.....	103
4 CONCLUSÃO	110
5 REFERÊNCIAS	114
Sítios eletrônicos.....	129
ANEXO 1 Formulários SEA.....	130
ANEXO 2 Portarias CIDE/CEPERJ	139
ANEXO 2.1 PORTARIA CIDE/PRES Nº 94 DE 8 DE AGOSTO DE 2008	139
ANEXO 2.2 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.337 DE 14 de agosto de 2008.....	141
ANEXO 2.3 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.378 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010... 	143
ANEXO 2.4 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.393 DE 13 DE JULHO DE 2011.....	144
ANEXO 2.5 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.413 DE 3 DE AGOSTO DE 2012.....	147
ANEXO 2.6 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.449 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013 ...	148
APÊNDICE 1 Evolução IFCA 2009 a 2014 por região do estado do Rio de Janeiro	150

INTRODUÇÃO

A crise hídrica que o Brasil, notadamente a Região Sudeste, enfrenta desde 2013 pode ser vista e interpretada sob diversas óticas, mas a dimensão humana como fator influenciador, talvez até preponderante sobre os outros, não pode ser esquecida. Uma visita aos principais rios, baías e lagoas dos grandes centros urbanos do país demonstra o grau de desprezo que a sociedade brasileira tem para com o meio ambiente. Se a gestão dos recursos hídricos é deficiente, como os estados da Região Sudeste do país vem demonstrando paulatinamente, a notória falta de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos também não contribui para a conservação do meio ambiente. A Baía de Guanabara, local onde provas náuticas ocorrerão nos Jogos Olímpicos Rio 2016, é mais um dos tristes exemplos de como a relação homem-meio ambiente vem se pautando até o momento.

Decerto que a preocupação nacional com o meio ambiente cresce ano a ano, notadamente desde a edição da Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e delineou diversos instrumentos de política ambiental, seja na modalidade de comando e controle seja na modalidade de instrumentos econômicos e/ou de comunicação, inúmeras políticas públicas foram instituídas pelos entes federativos com intuito de contribuir para a preservação e/ou conservação ambiental.

Procuramos questionar, desta forma, quais políticas públicas podem articular as agendas econômica e ambiental e a dimensão socioambiental. Não se pode desprezar que as políticas públicas ambientais demandam recursos financeiros e humanos para se efetivarem, seja quando da instituição de políticas de comando e controle, seja na criação de unidades de conservação, seja, até, na criação de incentivos fiscais, e que tais recursos são limitados.

Se a sociedade objetiva ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual a Constituição da República Federativa do Brasil prevê no artigo 225, ela deve achar o

equilíbrio entre atividade econômica e conservação ambiental. Não se deve perder de vista ainda, que os direitos fundamentais, sejam eles de primeira ou quinta geração, necessitam de recursos financeiros para serem efetivados, e que a atividade econômica gera receita financeira apta a possibilitar o Estado a cumprir com suas obrigações constitucionais (HOLMES; SUNSTEIN, 1999). Achar o equilíbrio entre atividade econômica e conservação ambiental se apresenta, assim, como elemento fundamental a permitir o convívio entre homem e meio ambiente.

Tendo em vista as características da Federação brasileira, o ICMS Ecológico surge como uma das políticas públicas apta a cumprir com a articulação das agendas econômica e ambiental com um baixo custo de implantação. O ICMS Ecológico, na qualidade de política pública que pode ser implantada em nível estadual, visa, de maneira geral, inculcar na agenda pública municipal a conservação ambiental e fortalecer a atuação dos municípios na matéria ambiental, por meio de políticas públicas locais que aspiram a preservação ou conservação do meio ambiente.

Desta forma, este trabalho apresenta um estudo jus-político da fundamentação do ICMS Ecológico no Brasil, tendo a dinâmica homem-natureza como ponto de partida e utilizando o estado do Rio de Janeiro como exemplo de caso. O objetivo central é verificar, por meio de uma análise crítica, se o ICMS Ecológico RJ está contribuindo para a conservação ambiental municipal. Ao longo do estudo, serão analisados aspectos jurídicos e econômicos do ICMS Ecológico instituído no estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, no primeiro capítulo avaliamos as relações existentes entre meio ambiente natural e desenvolvimento econômico, de modo que o papel desempenhado pela atividade econômica não possa ser abstraído da realidade material do planeta. O Estado brasileiro tem o dever de garantir que o desenvolvimento econômico ocorra em estrita observância aos valores/princípios estabelecidos na Constituição da República, entre eles a

defesa do meio ambiente, sem que um prepondere de maneira demasiada sobre o outro. De nada adiantará possuir indicadores econômicos do mais alto nível se o meio ambiente que lhe suporta, em última análise, estiver totalmente degradado. De igual forma pensamos que um meio ambiente intocado nada servirá ao bem-estar do homem. As políticas públicas, desta forma, desempenham papel de relevante importância uma vez que serão por meio delas que o Estado promoverá a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento econômico dito sustentável. Como fundamento da política pública em questão, utilizaremos a Teoria Incremental de Lindblom (LINDBLOM, 2009a; 2009b) por entendermos que é um modelo teórico que ajuda a compreender a política pública em questão de forma simplificada sem comprometer a realidade.

A Teoria Incremental de Lindblom é baseada na crença que a política pública atual é tão somente a continuidade da implantada em outros governos com mudanças incrementais, tendo em vista que as decisões possíveis a serem adotadas pelos governos já estão limitadas, financeira e politicamente, pelas decisões tomadas por governos anteriores. Conseqüentemente extinguir uma política pública que já está implantada pode se mostrar politicamente custoso, ao passo que alterá-la de forma incremental, seja para amoldá-la para a configuração que se deseja, seja para extingui-la, pode se mostrar politicamente mais vantajoso.

No segundo capítulo, será feito um estudo da evolução constitucional do ICMS, com objetivo de demonstrar como pequenas alterações ao longo do tempo configuram-se, na realidade, como mudanças substanciais. Assim, ao se buscar a evolução de normas constitucionais do ICM desde 1946, procuramos revelar como o ICMS foi sendo alterado incrementalmente no tempo até que pôde surgir a partir da promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, será feita uma análise geral desse mecanismo financeiro implantando por diversos estados-membros a fim de possibilitar a compreensão e comparação entre as

diferentes políticas adotadas em nível estadual para esta política pública. É neste capítulo, ainda, que se realiza a análise do ICMS Ecológico de modo a se verificar como esta política pública é efetivada e avaliada sob a ótica constitucional.

No terceiro capítulo, trataremos do ICMS Ecológico implantado e implementado no estado do Rio de Janeiro, analisando a evolução legislativa dessa política pública no estado. A análise legislativa, além de discorrer sobre suas características jurídicas, examinará os atos normativos produzidos pelos poderes Executivo e Legislativo do estado do Rio de Janeiro de modo a se examinar a conformidade desses atos com a Constituição da República. Verificaremos, ainda, dados públicos, notadamente aqueles produzidos pelo órgão ambiental estadual, relativos ao ICMS Ecológico RJ, para checar sua contribuição na introdução e execução de políticas públicas ambientais municipais, que visem à conservação ambiental do estado.

Na conclusão, apresentamos os resultados da pesquisa de maneira crítica, propondo os aperfeiçoamentos que se fazem necessários para que o ICMS Ecológico RJ possa ser mais efetivo na conservação ambiental.

1 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Terra, com sua própria dinâmica evolutiva, antecede em muito ao aparecimento do ser humano. Aliás, nunca é demais lembrar que as transformações do planeta proporcionaram o surgimento da espécie humana (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012). O homem, integrante em conjunto com todos os outros seres (bióticos ou abióticos) da Terra, surgiu ontem. É de conhecimento comum que o planeta se formou há mais de 4 bilhões de anos e que a espécie humana, parte do processo evolutivo do planeta, foi se moldando às condições naturais da Terra há pouco mais de 2 milhões de anos, sendo certo que o homem moderno está em evolução há aparentes 100 mil anos (CAPRA, 1998).

Os seres humanos, assim como ocorre com as demais espécies, sempre interagiram com o meio ambiente.^{1 2} Isto porque, para atender às necessidades básicas, seja do homem moderno ou de seus antepassados, o homem procurou no meio que o cerca, os recursos para sua sobrevivência. A diferença se dá (e se deu), evidentemente, no modo (e na escala) de apropriação da natureza que, se no passado era manual, artesanal, hoje é quase que

¹ Deve-se notar que diversos autores classificam o meio ambiente em: (i) natural; (ii) cultural; e (iii) artificial. Outras divisões podem ocorrer, mas, de maneira geral, não divergem desta classificação. Ver: MILARÉ (2013); SILVA (2011). Paulo de Bessa Antunes seguia essa mesma classificação em edições anteriores de sua obra *Direito Ambiental* (2006), atualmente, no entanto, parece não adotar mais tal posicionamento (ANTUNES, 2013).

² Neste trabalho “natureza” e “meio ambiente” serão utilizados como sinônimos. Em que pese a expressão meio ambiente não ser unânime – até porque existem questões terminológicas sobre a utilização do vocábulo “ambiente” e “meio” –, entendemos que seu conteúdo é intuído por grande parte das pessoas. Ademais, a expressão “meio ambiente” está radicada em nossa tradição legislativa. Há de se notar, ainda, que a disciplina, a qual em sua origem era chamada de “Direito Ecológico”, evoluiu para a nomenclatura “Direito Ambiental” em virtude desta ser mais abrangente e capaz de assimilar as nuances da matéria (ANTUNES, 2013). Com relação ao termo “ecologia”, Eugene Odum indica que deriva do grego “*oiko*” (casa), e “*logos*” (estudo), sendo portanto um estudo do “ambiente da casa”, incluindo, desta feita, “[...] todos os organismos contidos nela e todos os processos funcionais que a tornam habitáveis” (ODUM, 1988, p. 1). Ressalta ainda que, tal qual o termo “economia”, também decorrente do grego “*oikos*” (casa) e “*nomia*” (manejo, gerenciamento), deveriam ser disciplinas companheiras, mas que são vistas como adversárias.

totalmente mecanizada.³ Podemos dizer, em outras palavras, que a relação homem-natureza – tão distinta das demais espécies – é de longa data.

Por outro lado, é de se ressaltar que a história ambiental do planeta não começou com o aparecimento da humanidade. A depender do recorte metodológico e/ou ideológico do estudo, os eventos bio-geo-climáticos são percebidos como meros ajustes do meio ambiente⁴ ou como problemas ambientais causados e/ou influenciados pelo homem.⁵ Ora, é de se pensar que fenômenos naturais, tais como maremotos, terremotos, efeito estufa e outros mais, atingem tanto o homem como os outros seres que habitam o planeta. A questão relevante é se há ou não influência antropocêntrica como origem, ou pelo menos, como fator influenciador de tais fenômenos. A alteração de ecossistemas⁶ é algo que ocorre independentemente dos atos humanos, ainda que os quais possam interferir de alguma maneira nessa alteração. Não nos esqueçamos que Platão já apontava em 400 a.c., que a erosão dos solos das colinas de Ática tinha como causa o excesso de pastagem e do corte de árvores (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012). Enfim, podemos citar outros problemas ambientais, sejam eles causados e/ou influenciados pelo homem ou de “ocorrências naturais” no passado, mas o que se pretende ilustrar é que fenômenos naturais podem ocorrer independentemente da vontade do homem, influenciado todos os seres, bióticos ou abióticos, que habitam o planeta.

³ Certamente, existem pessoas que adotam um estilo de vida menos urbano. Não falamos aqui de pessoas insertas na sociedade capitalista e que advogam por um estilo de vida “natural”, ou seja, de abnegação de carros, de produtos manufaturados etc. Falamos de pessoas que, por convicção ou por falta de oportunidades, não se utilizam de outras benesses (que não somente a de produtos industrializados) que a modernidade pode proporcionar ao ser humano.

⁴ Odum (1988, p. 283) indica que “[o] **desenvolvimento do ecossistema**, ou como é chamado mais freqüentemente, a **sucessão ecológica**, envolve mudanças na estrutura de espécies e processos das comunidades ao longo do tempo. Quando não é interrompida por forças externas, a sucessão é bastante direcional, e portanto, previsível. Ela resulta da modificação do ambiente físico pela comunidade de interações de competição e coexistência a nível de população; [...].” (grifos no original).

⁵ O efeito estufa é um fenômeno natural. O que se discute atualmente é como a influência humana está acelerando a liberação desses gases na atmosfera, influenciando, desta maneira, o clima do planeta. Para uma discussão sobre as mudanças climáticas, e a contribuição antrópica para tanto, ver: GIDDENS (2010).

⁶ Para Odum (1988, p. 9) ecossistema, ou sistema ecológico, é “[...] qualquer unidade (biossistema) que abranja todos os organismos que funcionam em conjunto (a comunidade biótica) numa dada área, interagindo com o ambiente físico de tal forma que um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não vivas”.

Quando o homem deixa de ser nômade, fixando suas raízes na terra, ele passa a trabalhar a paisagem às suas necessidades. E quando se afirma “trabalhar”, queremos dizer, modificar, transformar. O homem passa a prospectar madeira para o fogo e seu abrigo; a limpar a terra para a agricultura; a domar os animais para pecuária e assim por diante. As capacidades natural e tecnológica eram (e são) fatores condicionantes da distribuição e crescimento das populações (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

É com o desenvolvimento da tecnologia que o homem passa a desempenhar um papel mais intenso na apropriação da natureza. Ao desenvolver novas tecnologias, em especial no campo da saúde, conseguiu reproduzir-se de maneira exponencial nos últimos séculos. Dados do Banco Mundial⁷ (2004) e da ONU⁸ (1999) indicam que a humanidade demorou aproximadamente 18 séculos de civilização – contados a partir da era cristã – para chegar a 1 bilhão de indivíduos. Em menos de dois séculos, este número saltou para 7 bilhões, sendo certo que se a taxa de fertilidade atual for mantida chegaremos à quantidade de 11 bilhões de pessoas em 2050.⁹

O aumento da população acarreta o aumento das necessidades do homem, sejam elas básicas ou supérfluas. Se o bem-estar humano depende do uso de diversos capitais, em especial o natural, é inegável que houve, com o crescimento da população, aumento na apropriação de recursos naturais. Até porque, o crescimento da população forçou também o deslocamento geográfico da humanidade para outras partes do planeta que antes restavam inexploradas. Antunes (2013b, p. 10) aponta a relação entre meio ambiente e homem ao afirmar que

⁷ De acordo com Banco Mundial a população, em 1750, era de aproximadamente 500 milhões de pessoas. Duzentos anos depois, este número saltou para 2,5 bilhões de pessoas. Disponível em: <http://www.worldbank.org/depweb/beyond/beyondco/beg_03.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2014.

⁸ De acordo com ONU (2013), o mundo tinha, em 1950, uma população de aproximadamente 2,5 bilhões de pessoas. Menos de 100 anos depois, tem 7 bilhões de pessoas.

⁹ De acordo com a ONU, a população demorou 1804 anos para atingir o 1º bilhão. O 2º bilhão foi atingido em 1927. Trinta e três anos depois, ou seja, em 1960, atingiu-se o 3º bilhão. Desta data em diante, a média total de anos necessários para se atingir um novo bilhão foi de aproximadamente treze anos. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/population/publications/sixbillion/sixbilpart1.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como **recurso** é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade. Como demonstrado por Thoreau, todo o conflito sobre os bens naturais é um conflito sobre o papel que a ele atribuímos para a nossa vida. Conflito entre o mero utilitarismo e o desfrute das belezas cênicas que muitas vezes servem como descanso para a alma. (grifos no original)

Podemos afirmar, em outras palavras, que a natureza é uma construção humana. É evidente que o homem não criou a natureza, até porque esta os precede. O que se pretende dizer é que a forma como a humanidade encara o meio ambiente foi alterada durante o tempo. A própria paisagem que o homem habita é uma mediação entre as dinâmicas naturais e as intencionalidades humanas. As diferentes etapas que o homem passou em seu período na Terra (*e.g.* Revolução Neolítica, Idade do Ferro, Idade Média, período mercantilista, Revolução Industrial, apenas para citarmos algumas), indicam que a humanidade se apropriou da natureza de diferentes formas, impactando, assim, de maneiras distintas em cada uma das épocas (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012). Em todas essas etapas “[v]árias sociedades desapareceram porque não conseguiram reproduzir componentes essenciais de seu capital econômico, de sua organização social e de seu capital de recursos naturais” (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 67).

A inabilidade da população em se adaptar às mudanças, sejam elas causadas pelo homem ou por eventos “naturais” acaba por levar a sociedade, por vezes próspera, a um colapso. Diamond (2011)¹⁰ procura explicar esse fenômeno por meio de exemplos de povos que usaram e sobreusaram a natureza e acabaram por se colocar em um ponto de impossível retorno. Ressaltamos o caso relativo à Ilha de Páscoa, onde os habitantes acabaram por efetuar práticas predatórias ao meio ambiente que incapacitaram o mesmo de se regenerar,

¹⁰ Williams (2006) segue a mesma linha de pensamento.

repercutindo, assim, na própria capacidade de subsistência da população (DIAMOND, 2011). Contudo, nem toda exploração excessiva da natureza leva ao colapso uma população.

Dean (1996) e Pádua (2002) relatam a história da pilhagem da Mata Atlântica, iniciada pelos portugueses e continuada pelos brasileiros, que acabou por impor sérias restrições econômicas e sociais nos territórios por onde ocorreu. Aliás, neste quesito, é de se notar que o reflorestamento da Floresta da Tijuca, efetuado entre 1860 e 1890, não foi feito em virtude de os habitantes da época serem “ambientalistas” – o que demonstraria certa concepção preservacionista –, mas sim pelo fato de a cidade do Rio de Janeiro estar numa crise de falta d’água e ali se encontravam as nascentes d’água da cidade (DEAN, 1996). Os serviços ecossistêmicos, se não eram estudados, pelo menos já eram induzidos pela sociedade.

Para nós, resta claro que homem e natureza não podem ser vistos como antagonicos, como partes distintas, ou ainda sendo um deles superior ao outro. Ambos são parte de ecossistema maior, o planeta Terra que, não obstante sua capacidade de resiliência e mudança, é finito. Em síntese, “[...] um ecossistema em equilíbrio não quer dizer um ecossistema estático [...] [uma vez que é] um sistema dinâmico, que se modifica [...] graças a interações entre as diversas espécies nele contidas [...]” (ROMEIRO, 2010, p. 5), entre elas a humana.

1.1 Meio ambiente, idealismo e ambientalismo

A dicotomia que supostamente existe entre economia e ecologia, que no entendimento de muitos deveriam ser disciplinas de profunda interação,¹¹ surgiu, quando a natureza passou a ser vista como algo puro, sublime, ou ainda, verdadeiro. Segundo o zoologista alemão Joseph Reichholf, o mito “rosseauniano” do estado de natureza passou a disseminar no meio artístico (na época do romantismo), que a natureza era delicada e bela,

¹¹ Apenas para citar alguns autores de diversos ramos de conhecimento: ANTUNES (2013); BURSZTYN e BURSZTYN (2012); HANNA e JENTOFT (1996); ODUM (1988); STONE (1995).

sem atentar-se que essa natureza que se estava retratando, era cultivada há milênios. Neste quesito, deve-se atentar que o autor indica o que passa despercebido por muitos: a natureza representada nesta época demonstra a utilização de plantas exóticas integradas à paisagem (REICHHOLF, 2009).¹²

Em outras palavras, podemos dizer que a natureza já não era “natural”, mas sim trabalhada pelo homem e que este, há muito já urbanizado, iniciou um caminho de redescoberta da natureza. A classificação de animais e plantas, portanto, ocorreu em virtude de seu aproveitamento como “úteis” ou “prejudiciais” às atividades produtivas humanas sendo certo que onde “[...] o solo era bom, o camponês travava uma luta contínua contra a vicejante erva daninha [...]” (REICHHOLF, 2009, p. 154-159). Ou seja, todo o esforço físico (na época com auxílio de pouca tecnologia) para produção agrícola é desconsiderado pelos pintores e escritores, que acabaram por criar uma dicotomia: de que a cidade é ruim e o é campo bom. Contudo, segundo o zoologista alemão, omitiram o fato de que o campo padecia de outros problemas: animais selvagens, baixa produtividade em virtude do exaurimento do solo, pragas, ervas daninhas etc., e que de romântico, o campo não tinha nada. Nunca é demais lembrar que os colonos europeus da época criaram uma expressão para as florestas tropicais em virtude da dificuldade em desbravá-las: “inferno verde” (REICHHOLF, 2009).

Outrossim, é possível verificar que a visão romântica prospera até os dias atuais no imaginário coletivo urbano.¹³ É muito provável que as mazelas urbanas e o desconhecimento das dificuldades da vida no campo – que, aliás, já é a natureza trabalhada – possa ajudar em tal olhar. Mas, de maneira geral, a visão bucólica do campo, a indicar uma

¹² Cabe trazer passagem do referido autor: “Quase todas as espécies de plantas que em nossa época causam problemas, pretensos ou verdadeiros, por se expandir e ameaçar suplantam as ‘nativas’, são originárias do século XIX” (REICHHOLF, 2009, p. 153).

¹³ Um exemplo da visão romântica da natureza pode ser visto no livro *Na natureza selvagem* (1997) de Jon Krakauer. Nele, são abordados os dois últimos anos da vida de Christopher McCandless, um estudante recém-formado em Geórgia, Atlanta. Com forte influência dos escritos de Henry David Thoreau e Liev Tolstói, o McCandless entende que somente a vida próxima da natureza poderia trazer a paz, a felicidade que tanto procurava. Depois de viver 4 meses no Alasca, acaba sucumbindo às forças da natureza. Ver: KRAKAEUR (1997).

limpeza, pureza, beleza (entre tantos outros adjetivos positivos), esconde o desconhecimento das pessoas quanto à realidade campestre. A natureza é, como dito antes, trabalhada e modificada pelo homem; um produto do homem e não algo idílico, projetado como belo; a natureza é a natureza e *c'est fini*.

Um fato corriqueiro que ocorre nas cidades é a busca pela proteção do meio ambiente, muito em função dos serviços ecossistêmicos deste para a vida urbana. Não obstante tal fato, simples manejos de árvores, sejam elas nos parques urbanos ou nas próprias vias da cidade, nativas ou exóticas, acabam tornando-se uma luta entre aquele que objetiva realizar o manejo das árvores e a população. Neste ponto, é de se destacar o que é ignorado por parte significativa da população: a jaqueira (*Artocarpus heterophyllus* Lam.) e a amendoeira (*Terminalia catappa* L.) são espécies arbóreas exóticas a quaisquer um de nossos biomas. Em que pese serem árvores e fornecerem tanto serviços ecossistêmicos como serviços cênicos, são exóticas e deveriam, numa análise rasa e preliminar, serem extirpadas dos biomas. As pessoas, no entanto, clamam por sua proteção de igual modo como espécies nativas, como o quase extinto pau-brasil (*Caesalpinia echinata* Lam.) (ROMANIUC NETO et al., 2010; MARQUETE; LOIOLA, 20--; LEWIS, 20--).¹⁴

É, com a virada do século XIX para o XX, que o movimento em defesa da natureza, fortemente influenciado pela visão romântica, começa a crescer. Em que pese não ser uma mobilização organizada e homogênea, o movimento dito “ambientalista” se dividiu entre conservacionistas ou preservacionistas,¹⁵ dos quais os primeiros buscavam uma análise utilitária centrada no uso racional dos recursos naturais; e os segundos focados no homem e nos seus ambientes, com objetivos filantrópicos.

¹⁴ Registra-se, por oportuno, que há legislação municipal protegendo árvores, entre elas diversas exóticas, em diversos pontos da cidade do Rio de Janeiro. Para uma relação completa de normas que protegem o corte de árvores na cidade, ver: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2565214/DLFE-240306.pdf/1.0>>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁵ As origens do conservacionismo ambiental e preservacionismo remontam às ideias, respectivamente, de Gifford Pinchot e de John Muir. Ver: ANTUNES (2011); CAMPBELL-MOHN; BREEN e FUTRELL (1993); McCORMICK (1992).

McCormick (1992), ao fazer uma análise da história do movimento ambientalista, demonstra que o crescimento econômico acelerado na primeira metade do século XX, proporcionador do aumento do nível de bem-estar das pessoas, permitiu que a população passasse a ter um nível educacional alto, se comparado a épocas anteriores. É evidente que apenas a educação e o crescimento econômico não foram os únicos meios que influenciaram o crescimento do dito movimento. Segundo o autor, o radicalismo do movimento ambientalista iniciado no período posterior à Segunda Guerra Mundial, o qual ele descreve como “Novo Ambientalismo” se dá com lançamento do livro *Silent Springs* (1962) de Rachel Carson, juntamente com toda a efervescência política da década de 1950 (tais como Guerra Fria, crise do Canal de Suez, questão nuclear, movimento feminista, movimentos raciais). Esse movimento ajudou a popularizar a consciência pública sobre os problemas que o homem estava causando ao meio ambiente.

O acontecimento da chuva ácida, do derramamento de petróleo em escala global, da ocorrência de *smog*, apenas para exemplificarmos alguns dos problemas ambientais causados pelo homem, ajudou o movimento “Novo Ambientalismo” a reforçar o que já vinha alarmando. Apesar de terem sido importantes para o aprofundamento de questões relacionadas ao homem-meio ambiente, o trabalho de alguns autores (citados a seguir) – mesmo tendo sido combatidos por cientistas da época – ajudaram a criar certo pânico de que o mundo estava acabando (McCORMICK, 1992). Para McCormick (1992, p. 96), esses autores, e outros tantos, podem ser chamados de “Profetas do Apocalipse”. Exemplos desses trabalhos: (1) a controvérsia entre Paul Ehrlich (1968) e Barry Commoner (1971), em que o primeiro propunha o retorno à teoria malthusiana de crescimento populacional e o segundo absolvía o crescimento populacional de qualquer relação com problemas ambientais; (2) o artigo “A tragédia dos comuns” (1968) de Garrett Hardin; (3) o surgimento dos modelos

globais de predição do futuro do Clube de Roma, elaborado por uma equipe do MIT, que resultou no Relatório *The Limits to Growth* (1972).

O debate proporcionado pelos profetas do apocalipse e seus opositores teve o mérito de colocar a questão ambiental na agenda internacional. A Conferência de Estocolmo realizada, em 1972, beneficiada pelas discussões realizadas na Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para Uso e Conservação Racionais dos Recursos da Biosfera de 1968, acabou apresentando, de forma inédita, uma declaração contendo vinte e seis princípios, todos relacionados às questões ambientais.¹⁶ Diversas outras conferências foram realizadas até hoje,¹⁷ sendo importante destacar os trabalhos realizados pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland, que deram origem ao trabalho *Nosso Futuro Comum*¹⁸ e as conferências realizadas no Rio de Janeiro em 1992 e 2012.

1.1.1 Meio ambiente e economia: desenvolvimento sustentável?

Um dos conceitos em voga utilizados pelas áreas que estudam o meio ambiente e relações humanas é o do desenvolvimento sustentável. Ele origina-se do conceito de “ecodesenvolvimento”, que se caracterizava como “[...] uma concepção alternativa de política de desenvolvimento, numa tentativa de conciliar os diferentes pontos de vista [...]” (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 85). E foi aprimorado, e popularizado no relatório *Nosso Futuro Comum*, que assim o estabeleceu “[...] o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (THE WORLD..., 1987, p. 59, tradução nossa)¹⁹.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em 24 set. 2014.

¹⁷ Para uma lista de todas as conferências realizadas pela ONU, em especial sobre questões ambientais, ver <<http://legal.un.org/avl/ha/environmentallaw.html>>. Acesso em: 24 set. 2014.

¹⁸ Disponível em <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

¹⁹ Tradução livre de “*Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*”.

Em suma, desenvolvimento sustentável seria em essência “[...] um processo de mudança onde a exploração de recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação de desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam as aspirações e necessidades humanas atuais e futuras” (THE WORLD..., 1987, p. 59, tradução nossa)²⁰.

É de se destacar que o conceito de sustentabilidade utilizado no relatório não foi uma novidade no que tange à evolução do pensamento econômico, sendo nada mais do que um princípio elementar do planejamento, seja ele econômico ou social. O que se pretende é que haja a remoção dos obstáculos permanentes da ineficácia, tanto pública quanto privada, que impedem um engajamento e gestão de uma política ambiental (ARCHIBUGI; NIJKAMP; SOETEMAN, 1990).

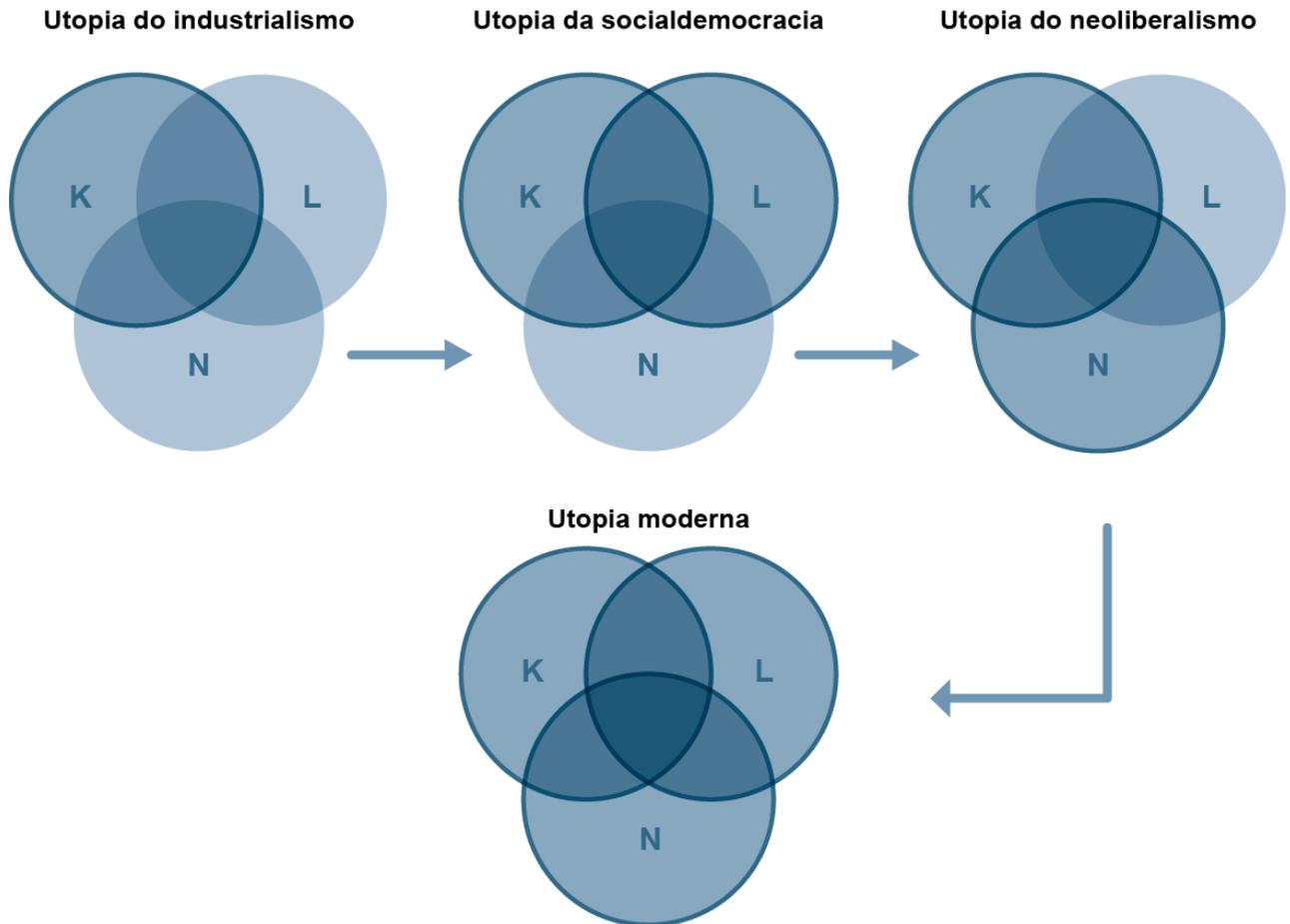
Bursztyn e Bursztyn (2012) afirmam que a vagueza do conceito do desenvolvimento sustentável indica que o mesmo seria a utopia²¹ do século XXI.²² Isto porque as utopias do industrialismo, da socialdemocracia e do neoliberalismo não foram atingidas (até porque sendo utopias são inatingíveis). Para os referidos autores, a diferença se dá uma vez que na “utopia” do desenvolvimento sustentável os três elementos que dão base à produção de riquezas (K – capital; N – recursos naturais; L – trabalho) interagem harmonicamente, sem que haja sobreposição de um aos demais. A Figura 1 mostra a evolução das “utopias”:

Figura 1 Utopias do desenvolvimento

²⁰ Tradução livre de *“In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations.”*

²¹ Utopia, palavra criada do grego “*ótopos*”, onde “*óu*” (u) significa não, e “*topos*” (topia) lugar.

²² Paulo Affonso Leme Machado parece concordar com este posicionamento, ver: MACHADO (2013).



Fonte: Elaboração própria, com base em dados de Bursztyn e Bursztyn (2012).

Utopia ou não, fato é que o desenvolvimento²³ sustentável é um conceito trabalhado por diversas ciências – em especial a econômica²⁴ – e suas escolas de pensamentos. As diversas abordagens econômicas relacionadas ao meio ambiente devem ter como objetivo um estudo interdisciplinar que possa conduzir ao melhor conhecimento dos problemas complexos que envolvem o estudo socioambiental (ROMEIRO, 2010;

²³ As diferenças entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico são da ordem que o primeiro diz respeito apenas a mudança quantitativa na economia, enquanto o segundo diz respeito a mudanças quantitativas e qualitativas.

²⁴ Amartya Sen (1999) destaca as diferenças entre as duas origens da economia: a ética, que remonta a Aristóteles, com preocupações puramente éticas e políticas, e outra chamada de engenharia, iniciada por Kautilya – conselheiro do imperador indiano Chandragupta no século 4 a.c. – com abordagem logística da estatística. Ressalta, ainda, que a abordagem ética da economia diminuiu de forma substancial quando surgiu a sociedade moderna. Ver: SEN (1999).

SEKIGUCHI; PIRES, 2001). Se o sistema econômico atual postula o bem-estar social,²⁵ a questão ambiental não pode ser entendida como um óbice ao desenvolvimento humano, até porque é por meio da evolução das liberdades, entre elas a econômica, que o homem pode se desenvolver de forma plena.²⁶ Por esses motivos, é que “[...] somente a partir da análise do desenvolvimento da atividade econômica [é] que se pode falar em meio ambiente ecologicamente equilibrado” (ANTUNES, 2005, p. 203).

Deve-se ter em mente que a apropriação do meio ambiente pelo homem acarretará na produção de poluição²⁷ de maior ou menor escala a depender da atividade desempenhada e de sua escala. O impacto ambiental do despejo *in natura* de dejetos humanos de um único indivíduo num rio qualquer é, digamos assim, irrelevante. Se considerarmos os dejetos *in natura* de 100 milhões de pessoas no mesmo rio, teremos um impacto ambiental bem superior. É importante notar que o rio, para a natureza, continuará sendo o que sempre foi: um rio, ainda que com outras qualidades; no entanto, sua característica – limpa ou suja – é criada pelo homem dado o fato de que a poluição é uma construção humana. O conceito de poluição – no sentido de sujo, poluído – não é absoluto, e existe, apenas em relação a algo limpo, sendo certo que algo poluído pode ser visto como um “problema” ou como “solução” dependendo do ponto de vista de quem analisa a situação (ANTUNES, 2005).

A poluição, como mais um dos produtos de nossa sociedade, surge em virtude da atividade desempenhada, seja ela numa escala menor ou maior. As atividades econômicas, com seus riscos de sucesso ou insucesso econômico, geram fatos ambientais considerados como poluição pelo homem. Esta, por sua vez, será tolerada, ou não, de acordo com padrões

²⁵ Sônia Draibe, utilizando uma análise histórica e integrada da economia e da política social, afirma não existir um único conceito de estado de bem-estar (*e.g.* estado de bem-estar europeu) uma vez que o estado de bem-estar é um fenômeno histórico moderno que acompanhou o processo de desenvolvimento da civilização moderna de cada país. Assim, utilizar um único modelo, normalmente generalista, para classificar um estado como sendo de bem-estar (ou não), é um tanto quanto equivocado, haja vista as peculiaridades do desenvolvimento de cada país e de suas estruturas de proteção social (DRAIBE, 2012).

²⁶ Sobre a relação entre liberdade e desenvolvimento indicamos: SEN (2011, 2012).

²⁷ Antunes (2005) afirma que a poluição se divide em três elementos: (i) poluição em sentido estrito; (ii) dano ambiental; e (iii) crime ambiental. Essa divisão é feita em relação à gravidade do fato poluidor: de irrelevante à ameaça de prejuízo à saúde humana ou morte de animais.

estabelecidos pelo próprio homem. Aqui, cabe a reflexão sobre qual é o risco que a sociedade moderna entende ser razoável para ter energia elétrica com vistas a produzir outros bens econômicos ou simplesmente para ter conforto de refrigeração/calefação de ar em casa. A construção de uma usina nuclear, de uma hidroelétrica ou de parques eólicos compensa o dano ambiental que cada uma dessas atividades impõe ao meio ambiente? Ainda que o ditado popular “cada escolha, uma renúncia” seja facilmente identificável com esta situação, a questão não é tão simples como pode parecer (*e.g.* ou se tem o conforto proporcionado pelo atual estágio de desenvolvimento social ou se retorna para uma época sem as benesses criadas pelo conhecimento humano do último século).

Não se pode negar que a atual dinâmica economia-ecologia acaba por desconsiderar as limitações dos recursos naturais como fator limitativo do processo produtivo.²⁸ Ainda que a tecnologia possa vir a aumentar a eficiência econômica, o capital natural não pode ser substituído pelo capital humano, financeiro e/ou social. Em outras palavras, mesmo que se multipliquem as cafeteiras (capital físico), sem o café (capital natural), não há produto para consumo. A explicação deste agigantamento do sistema econômico, assentado na escola clássica e posteriormente neoclássica, sob o sistema ecológico se dá em função da visão mecanicista da economia do século XIX que predomina até os dias atuais.

Segundo Herman Daly, desde o início do pensamento econômico moderno, baseado numa concepção mecânica sem relação com o tempo da biosfera, o meio ambiente foi tratado como depósito infinito tanto de matéria-prima como de dejetos. O ciclo econômico, em sua representação gráfica, como um fluxo circular, não possui início nem fim, não se conecta com a realidade e desconsidera o ciclo da natureza (DALY, 1990). A estabilidade da biosfera, portanto, é rompida com o tempo linear e acelerado do capitalismo

²⁸ A rigor o processo produtivo deveria ser chamado de processo transformador, uma vez que os recursos naturais são transformados e não produzidos. Ver: CECHIN e VEIGA (2010).

que busca a todo o momento a mudança, gerando, assim, degradação entrópica²⁹ num nível superior à capacidade de absorção energética da Terra, conhecida como capacidade de resiliência (STAHEL, 2001). Concluindo, se os sistemas de conversão de energia e matéria requerem mais energia do que liberam, eles nunca atingirão a eficiência energética 100% (AYRES; KNEESE, 1990; DALY, 1990). De igual forma, o processo de reciclagem³⁰ nunca atingirá a plenitude da eficiência energética – ainda que porventura possa diminuir a pressão sobre os recursos naturais – uma vez que a produção de origem dos produtos reciclados é altamente poluidora, tornando a reciclagem insustentável (STAHEL, 2001).

Não se quer propagar neste trabalho que a concepção neoclássica econômica, assentada na crença do livre-mercado³¹ – como parte fundamental do sistema econômico (capitalista) –, seja a fonte de todos os males mundiais, em especial dos problemas ambientais que ocorrem atualmente.³² Mas também não podemos esquecer que o mercado, visto como sistema, é invenção humana e que deve estar a serviço do bem-estar de todos. É evidente que achar o equilíbrio entre a atuação livre do mercado,³³ ou seja, do sistema capitalista descentralizado, e a atuação restrita pelo sistema de autoridade – economia planificada e centralizada – não seja algo fácil. São dois extremos que procuram solucionar o problema econômico (produzir o que, como e para quem) e que acabam por acentuar alguns aspectos

²⁹ Entropia, que vem da termodinâmica, se caracteriza “[...] por um fenômeno [...] qualitativo: a mudança de um estado (baixa entropia) para outro (alta entropia). A sustentabilidade material do processo econômico repousa nesse limite qualitativo, na baixa entropia (energia e estruturas materiais ordenadas) disponíveis no início do processo, frente à alta entropia (energia e estruturas materiais dispersas) resultante no final do processo” (STAHEL, 2001, p. 108).

³⁰ O processo de reciclagem, ainda que busque diminuir a criação de resíduos, pode criar novas possibilidades de negócios para os agentes poluentes, bem como retardar a inovação de tecnologias menos poluentes. Isto porque o agente poluente terá menos incentivos para adotar uma conduta mais limpa, uma vez que um novo nicho de mercado será criado.

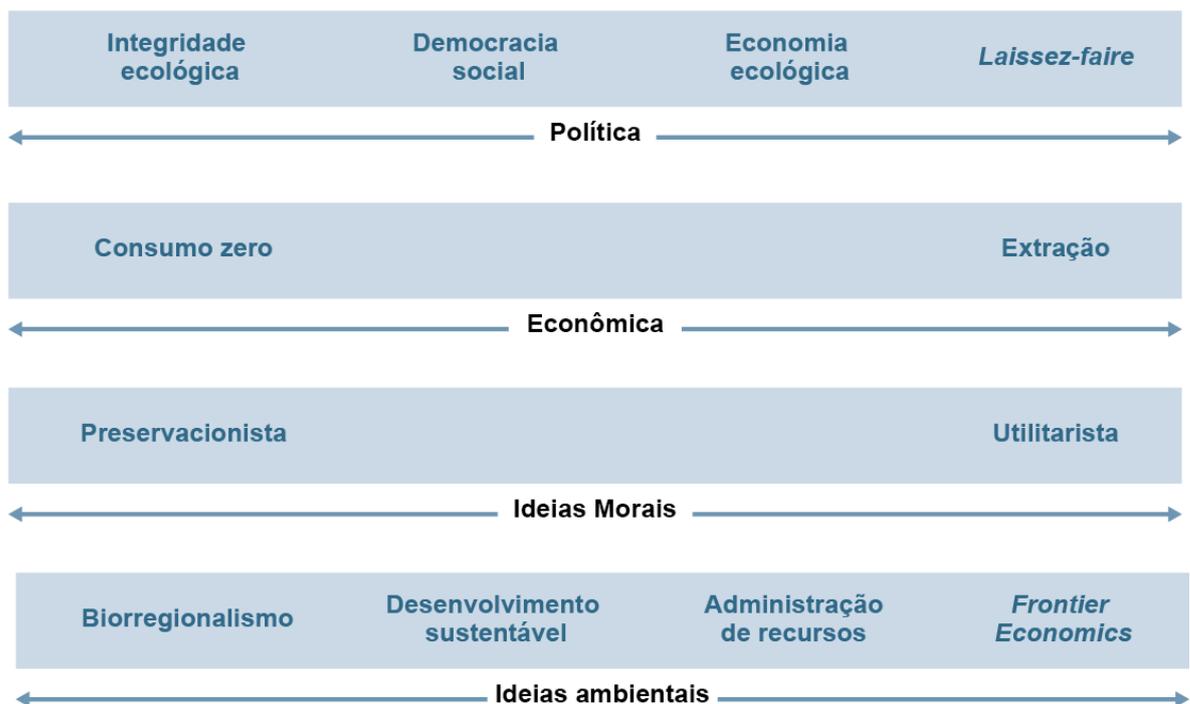
³¹ Mercado, na qualidade de lugar onde ocorrem trocas, sempre existiu e provavelmente sempre existirá. O mercado como sistema atomizado de agentes racionais é uma invenção moderna, notadamente uma instituição jurídica. Ver GRAU (2008) e NUSDEO (2013).

³² Até porque basta uma rápida leitura no noticiário internacional e verificar os problemas ambientais que a República Popular da China, uma nação socialista – ainda que haja incerteza sobre a real característica do sistema econômico chinês –, enfrenta, e vem enfrentando, há décadas.

³³ Joseph E. Stiglitz e Paul Krugman, ganhadores do prêmio Nobel de economia em 2001 e 2008 respectivamente, possuem diversos trabalhos críticos ao desenvolvimento do mercado de maneira livre, desregulada. Para citar alguns: KRUGMAN (2012); STIGLITZ (2010). Sen (2012), ao ressaltar a importância do livre funcionamento do mercado, ainda assim, o faz com visão crítica.

em detrimento de outros. Se a virtude das coisas e das pessoas está em encontrar a mediania, como ensinava Aristóteles,³⁴ então não podemos crer que apenas um dos sistemas possa ser visto como único, ou melhor, como correto. Afinal de contas, cada sociedade tem suas ideias, valores e costumes, que acabaram por moldar as instituições que ali foram criadas e desenvolvidas. A Figura 2 mostra a diversidade de valores relacionados a questões ambientais.

Figura 2 Espectro de valores políticos, econômicos, morais e ambientais



Fonte: Elaboração própria, com base em dados de Hessing, Howlett e Summerville (2005).

Como se vê, o espectro ambiental é complexo, podendo variar desde um neoliberalismo político e uma concepção utilitarista do meio ambiente até um preservacionismo sem nenhum consumo (ainda que tal modo seja praticamente impossível haja vista que viver é poluir). Ante tais fatos, frisa-se que, ao longo da história, cada

³⁴ Segundo Aristóteles “[...] mediania da coisa é um ponto equidistante dos dois extremos, o que é exatamente o mesmo para os mesmos seres humanos, pela mediania relativa a nós entendendo aquela quantidade que não é nem excessivamente grande, nem excessivamente pequena, o que não é exatamente o mesmo para todos os seres humanos”. “A virtude, portanto é um estado mediano no sentido de que é ela apta a visar a mediania.” ARISTÓTELES (2009, p. 76-77, 1106a1-1107a1).

sociedade moldou (e continua a moldar) suas instituições, seus valores, sua moral, seus costumes e seu modelo econômico. Se, como se discute nesta seção, a relação entre homem e meio ambiente deve ser analisada de um prisma econômico, ainda que não seja feita de forma exclusiva, tal relação terá repercussão nas concepções morais, políticas, éticas e ambientais adotadas por cada sociedade.

É importante ressaltar que o modo de apropriação da natureza desconsiderou, e continua a desconsiderar, a finitude dos recursos naturais do planeta. Em outras palavras, de acordo com Derani (2008, p. 101), “[...] a economia não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando [...] um contínuo crescimento [...] [e que a ecologia está] [...] assentada numa descrição de tempo e espaço [...] finitos”.

O crescimento populacional exponencial, verificado nos últimos séculos (e ainda em curso), também ajudou a acentuar este desequilíbrio na relação entre economia e ecologia. No único século de história econômica moderna – capitalismo e socialismo inclusos – as transformações geradas ao meio ambiente foram de tal maneira impactantes, que hoje já começam a representar um fator limitativo ao próprio desenvolvimento econômico (CARNEIRO, 2001).

Assim, “[é] necessário dominar a situação, para que as possibilidades de desenvolvimento econômico não se tornem independentes e desemboquem num incontrolável crescimento quantitativo” (DERANI, 2008, p. 102). Nesta questão, reforçamos o entendimento que a compreensão das relações entre natureza e economia é imprescindível para um desenvolvimento que se diga sustentável e/ou ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2005). O desenvolvimento econômico, portanto, deve buscar um maior equilíbrio social com diminuição da pobreza e melhor distribuição de renda, e ser sustentável numa categoria interdependente entre dimensões ambiental, político-institucional e

sociocultural, exigindo transformações mais profundas nos padrões atuais (ALBALGI, 1998).³⁵

Como antes relatado, a análise econômica do meio ambiente possui diversas abordagens. Nicholas Ashford e Charles Caldart indicam que, nos Estados Unidos da América (EUA), a abordagem econômica do meio ambiente chamada “*neoclassical environmental economics*” prevalece sobre as demais (AHSFORD; CALDART, 2007). Essa abordagem – no Brasil, denominada “economia ambiental” – faz parte da escola neoclássica econômica, que privilegia aspectos ortodoxos em virtude da crença na capacidade autorreguladora da economia de mercado. O raciocínio matemático explícito, que isola os fatos econômicos de outros aspectos da realidade social é comumente utilizado nela (VASCONCELLOS; GARCIA, 2014). A questão primordial aqui, é que a teoria neoclássica, no que tange à análise microeconômica, se “[...] consolidou como modelo dominante, ao ponto de que os economistas a identificam à teoria econômica” (TOLMASQUIM, 2001, p. 323).

A teoria neoclássica econômica está circunscrita num modelo de autonomia (economia de mercado), ou seja, em padrão em que existe separação total dos planos decisórios político e econômico, restando ao Estado o primeiro e ao mercado o segundo (NUSDEO, 2013). Neste modelo, o mercado desenvolve papel determinante nas decisões econômicas, até mesmo de maneira coordenadora dos agentes econômicos. A crença exacerbada no mercado e de que somente ele poderá solucionar os problemas econômicos e, conseqüentemente, os sociais e ambientais que porventura venham surgir, está assentada no modelo teórico da concorrência perfeita idealizado pelos economistas clássicos. De maneira

³⁵ Albalgi (1998) indica que o conceito de desenvolvimento sustentável não é homogêneo, possuindo, ao menos, duas interpretações possíveis. A visão descrita acima é a concepção minoritária. A dominante considera o desenvolvimento como crescimento econômico, enquanto ‘sustentabilidade’ diz respeito à utilização de tecnologias que minimizem o impacto ambiental. No mesmo sentido: AHSFORD e CALDART (2007); JAMES; NIJKAMP e OPSCHOOR (1990). Tais concepções provavelmente deram origem aos conceitos de sustentabilidade forte e fraca (CARVALHO; BARCELLOS, 2010; MAY, 1995).

geral, podemos dizer que a concorrência perfeita³⁶ exige: (i) a ausência de externalidades, positivas ou negativas; (ii) transparência do mercado; (iii) posição atomizada dos agentes econômicos; (iv) homogeneidade de produtos; (v) falta de barreiras à entrada de novos agentes; (vi) racionalidade hedonista dos agentes econômicos.

Não há necessidade de ser um estudioso da ciência econômica para vislumbrar que as exigências para que seja realizada a concorrência perfeita não se concretizam no mundo do ser. A realidade mostra situações muito divergentes, como se pode verificar em mercados oligopolizados, monopolizados, monopsonicos, cartelizados etc.³⁷ Não é por outro motivo que o Direito, enquanto prática social política, procura regular a economia (visto que a economia é parcela da ordem social).³⁸

Assim é que o Direito Econômico, compreendido por Derani (2008, p. 41) como “[...] um instrumento de política econômica e como um direito político, quando se reconhece como política o esforço na realização efetiva da totalidade das relações sociais, e com isto, do conjunto das relações econômicas”, se concretiza pelo constante esforço da organização e planejamento da economia. O Direito Econômico, em sua inter-relação com a economia – que o leva a criar normas jurídicas voltadas a micro e macroeconomias –, é tanto instrumento de efetivação como instrumento de direcionamento. Em que pese o Direito, em especial o Econômico, procurar normatizar a economia, fato é que o mercado (assim como o Direito), como toda construção humana, é imperfeito. A alocação ótima de recursos, juntamente com a possibilidade de trocas voluntárias que beneficiem as partes, é considerada as bases do mercado/concorrência perfeito (AHSFORD; CALDART, 2007).

³⁶ Essa classificação varia de um autor para outro. Ver: AHSFORD e CALDART (2007); NUSDEO (2013); VASCONCELLOS e GARCIA (2014).

³⁷ Para um aprofundamento da concorrência dos agentes econômicos e as normas que a regulam, ver: FORGIONI (2013).

³⁸ Eros Grau chega, até, a afirmar que o Estado deve se empenhar em defender o capitalismo dos capitalistas (GRAU, 2008).

Quando, por qualquer motivo, o mecanismo/sistema de preços³⁹ não reflete a realidade, o mercado mostra-se imperfeito, falho. Tal imperfeição gera a externalidade (ou deseconomias externas). De acordo com Ahsford e Caldart (2007, p. 132), as externalidades “[...] surgem quando as ações de uma parte impõe custos ou concede benefícios diretos a outra parte, não sendo reconhecidas nas transações de mercado” (tradução nossa)⁴⁰. A simples presença de uma externalidade fulmina a eficiência⁴¹ do mercado porque, existindo uma diferença no resultado entre custos sociais e privados, o mercado transmitirá sinais imprecisos (AHSFORD e CALDART, 2007).

Não se desconhece que existem abordagens críticas à valoração ambiental, em especial, as relacionadas à internalização das externalidades⁴². Estamos circunscritos, porém, a uma concepção econômica dominante, neoclássica tal qual Tolmasquim (2001) alerta, que prevê, ao menos, a possibilidade de valoração do capital natural como modo de diminuir as imperfeições/falhas de mercado. Se existe a pretensão de ao menos transformar a apropriação econômica dos bens naturais mais sustentável, entendemos que a valoração ambiental, é um primeiro passo nesta direção.⁴³

A economia ambiental se vale, basicamente, de duas visões sobre como a correção das externalidades ambientais será efetuada: intervenção estatal ou liberalização do mercado. A primeira foi pensada por Arthur Cecil Pigou por meio da tributação. Para ele, o “[...] Estado deve igualmente um introduzir um sistema de imposto, em caso de deseconomia externa [...] e

³⁹ O preço de um bem ou serviço reflete não somente o custo e o lucro do agente econômico, mas diversas categorias econômicas, como oferta, demanda, elasticidade, estrutura de mercado etc.

⁴⁰ Tradução livre de: “*Externalities arise when the actions of one party impose costs or bestow benefits on other parties that are direct (as opposed to those caused indirectly by price adjustments), but that are not recognized in market transactions*”.

⁴¹ A eficiência econômica de um mercado pode ser tanto estática quanto dinâmica. Na estática, a alocação de recursos considera apenas o uso de tecnologia atual. Na dinâmica, considera as alternativas que podem surgir da inovação tecnológica.

⁴² As críticas relacionadas à internalização das externalidades variam em intensidade. Derani (2008) possui uma visão mais moderada, enquanto Acserald (2001) é um crítico mais contundente da valoração ambiental.

⁴³ Existem diversos métodos de análise da economia ambiental, da economia dos recursos naturais (que diz respeito à alocação intertemporal de extração dos recursos naturais) e da economia da poluição (relacionada à valoração da poluição e sua incorporação no cálculo econômico). Para mais informações, ver: AHSFORD e CALDART (2007); ARCHIBUGI e NIJKAMP (1990); CÂNEPA (2010); ENRIQUEZ (2010); MOTTA (1990); TOLMASQUIM (2001).

de subvenção sem caso de economia externa [...]” (DERANI, 2008 p. 91). O Estado age, portanto, como mero corretor do mecanismo de mercado. A liberalização do mercado, teorizada por Ronald Coase (1960), baseia-se no fato de que as pessoas irão usar e abusar do bem comum uma vez que eles carecem de propriedade exclusiva.⁴⁴ Assim, uma definição de direitos de propriedade induziria a uma negociação privada ótima entre agentes.⁴⁵ Com base nessas duas visões corretivas, as soluções propostas pelos teóricos econômicos em relação às falhas de mercado se dividem em instrumentos de comando e controle e instrumentos econômicos.⁴⁶ Recentemente, os instrumentos de comunicação foram adicionados à tipologia como uma nova forma de correção das externalidades. O Quadro 1 a seguir exemplifica alguns tipos desses instrumentos.

Quadro 1 Instrumentos corretivos de externalidades

Comando e controle	Instrumentos econômicos	Instrumentos de comunicação
Controle ou proibição do produto	Tributos	Fornecimento de informação
Controle de processo	Subsídios	Acordos voluntários
Proibição ou restrição de atividades	Certificados de emissão transacionáveis	Criação de redes
Especificidades tecnológicas	Sistemas de devolução de depósitos	Sistemas de gestão ambiental
Controle do uso de recursos naturais		Marketing
Padrões de poluição para fontes específicas		Selos ambientais

Fonte: Elaboração própria, com base em dados de Lustosa, Cánepa e Young (2010, p. 170).

⁴⁴ Nota-se, aqui, uma grande similaridade com A tragédia dos comuns (1968), de Garrett Hardin.

⁴⁵ Não obstante, os problemas ambientais são muito complexos para serem resolvidos entre duas partes. Até porque, os problemas ambientais não se sujeitam a fronteiras humanas, de modo que uma solução ótima para as partes pode ser extremamente danosa para a coletividade e para o meio ambiente. Neste sentido, ver: Antunes (2005); Stone (1995).

⁴⁶ É importante ressaltar que o Decreto n. 4.421/1921, que criou o Serviço Florestal do Brasil com o objetivo de conservar, reconstituir, formar e aproveitar economicamente as florestas, já previa instrumento de comando e controle com intuito de regular setor da economia que impactava negativamente na sociedade.

“Art. 49. O Governo estabelecerá para as estradas de ferro em geral regulamentos e disposições que tenham por fim impedir os efeitos ruinosos dos incendios das mattas e campos produzidos por fagulhas de combustível, determinando que as chaminés das locomotivas sejam providas de aparelhos de retenção de fagulhas, capazes de impedir os mesmos incendios.” (BRASIL, 1921).

Os instrumentos de comando e controle dizem respeito à regulação direta das atividades poluentes. Dependem da capacidade reguladora e fiscalizadora do Estado e da adoção de tecnologia *end-of-pipe*⁴⁷ por parte dos agentes econômicos poluidores.

Por outro lado, os instrumentos econômicos⁴⁸ são ferramentas mercadológicas que buscam alterar a composição do preço dos produtos – utilizadores de grandes quantidades de recursos naturais. Adotam tecnologias que alteram a eficiência dinâmica do processo produtivo.

Por fim, os instrumentos de comunicação servem como forma comunicacional sobre questões ambientais relevantes por parte dos agentes públicos e privados.⁴⁹ Considerando tais instrumentos, o Estado deve se organizar de modo a formular políticas públicas econômicas e ambientais que visem proporcionar melhor eficiência econômica estática e dinâmica do processo produtivo.

Deve-se ter em mente que as recentes crises econômicas dos dois sistemas econômicos – do comunismo (no fim da União da República Socialista Soviéticas) e do capitalismo (na recente crise *subprime*⁵⁰) – mostram que a atuação isolada do Estado, ou do setor privado, é insuficiente para atender as demandas e expectativas humanas, notadamente as econômicas. Os setores público e privado são dependentes entre si e devem buscar uma atuação conjunta/coordenada de modo que as vantagens de cada um sejam potencializadas e as desvantagens, minimizadas.

Levando em consideração esses fatos e partindo do pressuposto que não se pode interpretar a Carta Magna em tiras, entendemos que a Constituição da República,

⁴⁷ A tecnologia *end-of-pipe* é aquela normalmente utilizada para minimizar a poluição expelida no fim do processo produtivo. Por causa de suas características, não altera o processo produtivo sendo, portanto, uma eficiência estática. Podemos indicar como exemplo desse tipo de tecnologia os filtros em chaminés de fábricas.

⁴⁸ Salienta-se, por oportuno, que os instrumentos de mercado são baseados na crença que a não inclusão dos custos externos ao processo produtivo leva ao desperdício do recurso natural. Assim, é que surge o Princípio do Poluidor Pagador e todas as suas formas de aplicação prática.

⁴⁹ Para um detalhamento dos instrumentos, bem como vantagens e desvantagens de cada um deles, ver: ALMEIDA (1998); CARNEIRO (2001); LUSTOSA; CÁNEPA; YOUNG (2010); MARGULIS (1996).

⁵⁰ Ver nota de rodapé n. 36.

principalmente os artigos 170, 173 e 174, estabelece que a atividade econômica no Brasil deve ser desempenhada primordialmente pelo setor privado, restando ao Estado as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (GRAU, 2008). Assim dispõem os referidos dispositivos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...] (BRASIL, 1988)

Sendo assim, é possível verificar que a Constituição da República inclui a defesa do meio ambiente como um dos princípios⁵¹ da atividade econômica. Se “[o] desenvolvimento brasileiro [...] sempre se fez com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários com vistas ao mercado externo, sem qualquer preocupação mais profunda quanto à sua conservação” (ANTUNES, 2013b, p. 15), é de se elogiar a inclusão desse princípio pelo legislador constituinte originário no que tange às

⁵¹ Princípios “[...] são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido” (ÁVILLA, 2012, p. 85).

atividades econômicas. Até porque, como indica Antunes (2013b, p. 15), foi na década de 1980 do século passado, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)⁵² que “[...] começou a se formar uma nova maneira de pensar as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente”.

Ainda que se verifique no plano normativo constitucional a inclusão do respeito ao meio ambiente como princípio da atividade econômica, é possível constatar diversas contradições na concepção e implantação de políticas públicas governamentais relacionadas à atividade econômica. A utilização da função extrafiscal dos tributos, notadamente a política de isenções fiscais, vem sendo largamente utilizada pelos entes políticos como modo de incentivar a atividade econômica, por exemplo. As recentes isenções fiscais implementadas pela União Federal no setor automotivo acabam por desconsiderar o impacto que tais atividades têm no uso dos recursos naturais. No caso – e em tantos outros – como o da “linha branca”, amplia-se a produção dos bens, aumentando a pressão sobre o meio ambiente, sem que haja, sequer, uma linha na legislação criadora da isenção que indique a preocupação para com a proteção ou conservação do meio ambiente. Em outras palavras, não há uma reflexão sobre a política governamental que se quer implantar em todos seus aspectos, seja ela em seu viés econômico, ambiental, social etc. Não se desconhece que o objetivo governamental seja de incentivar a atividade econômica e manter o atual nível de bem-estar populacional. Mas incentivar uma atividade econômica sem que haja reflexão sobre os efeitos em toda a cadeia (*e.g.* extração, produção, uso e descarte) poderá implicar uma política pública ineficaz, econômica e ambientalmente, caso analisada por outro lado. Neste ponto, devemos destacar que

Tradicionalmente os órgãos formuladores de planejamento econômico, financeiro, energético etc., que controlam os recursos financeiros públicos, não tem como atribuição institucional a proteção ambiental em não recebendo a adequada co-participação ou interferência prévia dos setores ambientais abalizados, tendem a não sopesar ou não avaliar adequadamente

⁵² Brasil (1981).

as repercussões ambientais de decisões de políticas econômica, comercial, agrícola energética e tributária. (DOMINGUES, 1995, p. 13).

Por esse motivo, não tem cabimento ter direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado sem que haja a efetividade do referido direito. O Estado atinge seus fins, estabelecidos na Constituição da República, mediante regras jurídicas que indicam condutas e fins a serem praticados pelos agentes públicos e privados. As políticas serão traduzidas em normas jurídicas produzidas pelo Estado com o objetivo de atender aos princípios constitucionais.⁵³ Podemos dizer que a política nasce quando “[...] do reconhecimento de uma situação concreta, visando à concreção de valores futuros não existentes” (DERANI, 2006, p. 135). No que se refere à relação economia-ecologia, deve-se ter em mente a raiz comum de ambos conceitos e não a oposição ideológica que leva à sobreposição de um ao outro. A Carta Magna é clara ao indicar que atividade econômica tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente. Enfim “[b]usca-se a concretização de políticas públicas capazes de revelar o texto constitucional em toda sua globalidade, em vez de reproduzir os discursos que exaltam uma oposição que não é material, mas ideológica” (DERANI, 2008, p. 103).

1.2 *POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM INCREMENTAL*

Primeiro, cumpre ressaltar que política pública, não obstante ter nascido como subárea da ciência política, é um conceito interdisciplinar, envolvendo, portanto, diversos ramos do conhecimento humano. Deve-se fazer uma ressalva sobre a terminologia comumente utilizada no campo de políticas públicas. Tendo em vista que o surgimento deste campo de conhecimento se deu em grande parte nos EUA, muitos dos termos utilizados são de origem anglo-saxã, não possuindo, desta maneira, uma tradução para o português comumente usada (SOUZA, 2012). Assim, em que pese os termos “*policy*” e “*politics*” terem a mesma tradução

⁵³ Deve-se ressaltar que o Estado é o principal ator na elaboração e implantação de políticas públicas, mas que os agentes privados também o podem fazer.

para a língua portuguesa – política – eles possuem significados diferentes: *politics* diz respeito ao exercício do poder, enquanto que *policy* está relacionada às orientações de decisão e ação, ou seja política pública. Ainda sobre esta questão, podemos citar os *stakeholders*, que são os agentes que participam de alguma maneira da política; os *policymakers* e *polycytakers* que são, respectivamente, os realizadores e tomadores das políticas.

As políticas públicas possuem abordagem multifacetada, abrangendo diversos aspectos que, para a realidade jurídica, são de difícil captação. Maria Paula Dallari Bucci no que diz respeito à dificuldade do jurista em conceituar políticas públicas:

[...] evidencia-se que para o estudioso do direito é extremamente difícil sintetizar em um conceito a realidade multiforme das políticas públicas. Uma política pública carrega, necessariamente, elementos estranhos às ferramentas conceituais jurídicas tais com os dados econômicos, históricos e sociais de determinada realidade que o Poder Público visa atingir por meio do programa de ação.

O jurista deve saber percebê-los, reconhece-los e traduzi-los para o universo conceitual do direito. (BUCCI, 2006, p. 46).

1.2.1 Direito e políticas públicas

Identificamos na literatura jurídica dois conceitos de políticas públicas. Um amplo, em que política pública é basicamente tudo que o Estado se propõe a fazer. Grau (2012, p. 28) entende que política pública “designa todas as atuações do Estado cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social”. Para Comparato (1998, p. 45), é o “conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”. Já Dworkin (2010, p. 36), concebe como “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.⁵⁴

⁵⁴ Nesta concepção ampla, citamos, ainda Bucci (2006, p. 46) que considera “[...] é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realizações de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se esperar o atingimento dos resultados”.

O problema dessas definições amplas, segundo Fonte (2013) é que acabam por deixar o campo de políticas públicas muito distante da realidade do Poder Judiciário, uma vez que esta função estatal trabalha com atos normativos e concretos. Além disso, poderia se imaginar que, com uma definição tão ampla, decisões judiciais que intervêm na vida social seriam um tipo de política pública. Assim, para esse autor, o reconhecimento das políticas públicas devem partir do caso concreto para o geral.⁵⁵ O conceito de Barcellos (2009, p. 804) está alinhado com o que o referido autor propõe:

Nesse contexto, compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para isso, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos, garantir a prestação de determinados serviços e etc. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como “políticas públicas”.

Em posicionamento que aparentemente abarca ambos os conceitos – amplo e específico –, Derani (2006, p. 135) compreende que

É um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais, em grande parte por eles realizadas destinadas a alterar as relações existentes. Como prática estatal, surge e se cristaliza por norma jurídica. A política pública é composta de ações estatais e decisões administrativas competentes.

O Estado, para essa autora, constrói a política pública a partir de três momentos: (i) decisão estatal realizada por agentes públicos com base nas normatividades constitucionais, com ou sem participação social; (ii) alteração institucional que implica uma alteração na estrutura ou organização estatal, facilmente ou não percebida; e (iii) ações públicas propriamente ditas (DERANI, 2006). É de se destacar, ainda, que a norma jurídica que regula a construção da política pública é uma norma política, e sendo norma política deve, de antemão, prever o como, para que e o que fazer. A política pública, então, se vale de instrumentos jurídicos para finalidades políticas (DERANI, 2006).

A partir de uma visão com aspectos muito similares, Massa-Arzabe (2006, p. 58) aponta que a política pública está fundamentada numa estrutura diferente de norma jurídica,

⁵⁵ Fonte (2013, p. 49) entende que políticas públicas “[...] compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública”.

normalmente fundada na coerção: “Ao estabelecer metas e os caminhos para a consecução dessas metas, as políticas públicas vinculam [...] agentes econômicos, organizações da sociedade civil e [...] particulares”.

A ideia de governança deve permear a atuação estatal, de modo que deixe de ser uma ação vertical e o exaurimento da dicotomia público-privado. Massa-Arzabe (2006) vai além e identifica os ciclos das políticas públicas, afirmando, contudo, que não são muito bem determinados em suas fases: (i) formação; (ii) implantação; e (iii) controle e avaliação. A formação da política pública diz respeito ao processo de identificação dos problemas, do estabelecimento de uma agenda e de soluções, bem como de metas e objetivos a serem alcançados e modo de condução da política pública. A implantação, ciclo subsequente, deve observar “[...] os princípios e diretrizes, prazos, metas quantificadas etc.” (MASSA-ARZABE, 2006, p. 70). Por fim, a avaliação, que pode ser feita por diversos métodos, verifica os impactos da política pública, bem como se os objetivos estão sendo e/ou se foram alcançados por ela.

Como se pode inferir, a literatura jurídica não é indiferente à conceituação das políticas públicas e à identificação de seus ciclos (ainda que os ciclos das políticas públicas não sejam uma teoria unânime na Ciência Política). Contudo, tendo em vista o objeto que a ciência jurídica postula conhecer, a análise de políticas públicas fica restrita a atos normativos. A literatura jurídica, portanto, limita-se a análise normativa das políticas públicas, isto é, de legalidade dos atos normativos e concretos que regulam a atividade da administração pública relacionada às políticas públicas. Deve-se deixar claro que a literatura jurídica-administrativa discute a possibilidade de análise de pertinência entre os atos praticados pelo administrador na consecução dos fins públicos, normalmente normatizados pela norma jurídica. Todavia a discussão sobre tomada de decisão, arenas, instituições, por exemplo, passam ao largo da doutrina jurídica

1.2.2 Ciência política e políticas públicas: uma abordagem incremental

Sem embargo das conceituações jurídicas sobre políticas públicas, entendemos que é na ciência política que se encontram as discussões mais maduras. Tal qual se verifica na ciência jurídica, não há consenso sobre o conceito de políticas públicas na literatura de ciência política. Secchi (2013, p. 2) afirma que “[q]ualquer definição sobre política pública é arbitrária” [...] [mas que, não obstante a arbitrariedade das conceituações, as políticas públicas possuem] [...] dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público”. Segundo esse autor, existem três questionamentos que podem ser feitos a quaisquer teorias. O primeiro diz respeito ao ator principal da elaboração de políticas públicas: se estatal ou privado. O segundo, à omissão ou negligência do ator na elaboração de política pública. Por fim, o terceiro questiona quais diretrizes devem ser consideradas políticas públicas: se as estruturais ou as operacionais.

No nosso modo de entender, o Estado é o principal ator na elaboração de políticas públicas, mas não o único.⁵⁶ O poder de tributar e o monopólio do uso da força lhe garantem superioridade em comparação aos outros atores na elaboração de políticas públicas. Mas não deve ser esquecido que o Estado Moderno é fruto de conquistas históricas. As crescentes demandas populacionais por serviços públicos, entre outros fatores relevantes, resultaram na sua criação. Ou seja, o Estado Moderno surge para elaborar políticas públicas. Com relação à omissão ou à negligência do ator, entendemos ser difícil defender o ponto de vista de que essas são uma política pública propriamente dita. Ainda que consideremos que a omissão consiste na prática do ato de fazer nada – ou seja, ao indivíduo é dada a oportunidade de escolher, no mínimo, duas ações e ele escolhe a ação de “não fazer nada” –, qualificar que a omissão na elaboração de uma política pública é, de fato, uma política pública nos parece uma

⁵⁶ Para mais informações sobre o papel dos governos na elaboração de políticas públicas, ver: DYE (2009); LINDBLOM (2009a); SABATIER (1999a); SOUZA (2012);

questão meramente terminológica. Trata-se, em verdade, na falta de inserção do problema na agenda formal. Até porque, como muito bem aponta Secchi (2013, p. 6), se “[...] todas as omissões ou negligências de atores governamentais e não governamentais fossem consideradas políticas públicas, tudo seria política pública”. A última indagação tem a ver com as duas conceituações jurídicas antes apresentadas. É evidente que as diretrizes estruturais são de grande importância nas políticas públicas. Contudo, não se pode fechar os olhos para questões locais e regionais, bem como para questões intermediárias resultantes das macrodiretrizes estratégicas. Ignorar o papel que burocratas ou servidores tem na implantação de políticas públicas é desconsiderar uma boa parte das políticas. É importante, porém, ressaltar que

[...] o principal foco analítico da política pública está na identificação do tipo de problema que a política pública visa a corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (*politics*) e a sociedade política (*policy*), no processo percorrido nessas duas arenas, e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública. (SOUZA, 2012, p. 84, grifos no original).

A análise da política pública deve estar assentada em algum modelo teórico, que é “uma representação simplificada de algum aspecto do mundo real [...] [e que cada um deles] [...] focaliza um aspecto distinto da vida política e podem nos ajudar a entender coisas diferentes das políticas públicas” (DYE, 2009, p. 99-100).

A utilidade dos modelos paira justamente na simplicidade e na capacidade de explicar e prever a realidade bem como na possibilidade de sua adaptação diante de alguma circunstância não prevista originalmente. Consequentemente, pode-se afirmar que existem diversos modelos de análise de políticas públicas, entre eles: o do ciclo; o institucional; de

processo; de grupo; de elite; racional; incremental; sistêmico; lata de lixo (*garbage can*); equilíbrio interrompido (*punctuated equilibrium*); coalização de defesa.⁵⁷

O modelo incremental, elaborado inicialmente por Charles Lindblom, vê “a política pública como uma continuação das atividades de governos anteriores com apenas algumas modificações incrementais” (DYE, 2009, p. 115). E entende que as “decisões tomadas no passado constroem decisões futuras e limitam a capacidade dos governos de adotar novas políticas públicas ou de reverter a rota das políticas atuais” (SOUZA, 2012, p. 73). Pode-se afirmar que os

recursos governamentais para um programa, órgão ou uma dada política pública não partem do zero e sim de decisões marginais e incrementais que desconsideram mudanças políticas ou mudanças substantivas nos programas governamentais. Assim, as decisões dos governos seriam apenas incrementais e poucos substantivas. (SOUZA, 2012, p. 73).

Dye (2009, p. 115), ao analisar o método incremental, afirma que ele “[...] reconhece a natureza não prática da formulação ‘absolutamente racional’ de políticas [...] [uma vez que] [...] os formuladores de políticas geralmente aceitam a legitimidade dos programas estabelecidos e concordam tacitamente em dar continuidade às políticas anteriores”. Tal proposta torna o incrementalismo politicamente conveniente posto que os políticos preferem a certeza das políticas atuais à incerteza de novas políticas. Até porque manter as atuais com pequenas alterações evita custos quanto à análise, à formulação e à implementação de novas, bem como evita o desgaste político de acabar com uma em vigor que já teve seu custo total despendido (*sunkcosts*). Outro fator ressaltado, é que o incrementalismo é conservador posto que os formuladores de políticas acabam por optar por soluções que funcionem, em vez de soluções que resolvam o problema. Nessa linha, Dye (2009, p. 117) ainda afirma que numa sociedade pluralista “[...] é mais fácil para o governo [...] dar continuidade a programas

⁵⁷ Deve-se ressaltar que existem outros modelos aqui não citados. Para uma lista mais completa, bem como a devida conceituação de cada um dos modelos ver: DYE (2009) e SABATIER (1999a).

existentes do que engajar-se no planejamento global de políticas voltadas a metas societárias específicas”.

Isto posto, Lindblom (2009a) inicia sua análise comparando o método racional-compreensivo (ou método raiz) e o método das sucessivas comparações limitadas (ou método da remanescência). Assim, para que um hipotético administrador tome uma decisão utilizando-se do método de raiz ele deverá listar os valores e variáveis relacionadas com a decisão a ser tomada. O passo seguinte seria o de se cercar de todas as possibilidades para então classificá-las quanto à maior ou menor eficiência para o alcance dos valores previamente delineados. A partir daí, o administrador poderia ir em frente e delimitar todas as opções, levando em conta não só os seus valores, como também os preferidos pelos membros da sociedade. Após esta tarefa hercúlea, ele compararia as propostas e recorreria a uma teoria que versasse, ainda que genericamente, sobre as classes políticas a serem adotadas. Por fim, deveria escolher a que maximizasse os seus valores (e os da sociedade).

Como se examina, a tarefa é ingrata, para não se dizer impossível. Lindblom (2009a) propõe que, numa nova abordagem, o hipotético administrador estabeleceria seu objetivo principal e apenas algumas metas que poderiam ou não influenciar este objetivo. No passo seguinte, deveria delinear as propostas relativamente escassas e efetuar uma comparação entre elas. Verificando que das poucas opções separadas, muitas das quais já familiares em virtude de experiências pretéritas, não encontraria um modelo teórico que lhe ajudasse a comparar as consequências. Assim, a previsão das consequências seria feita quase que exclusivamente com base em suas experiências. O corolário de tais fatos resultaria na escolha de uma decisão que combinasse a escolha dos valores e instrumentos necessários para atingimento desses valores.

Esse autor classifica o primeiro método como o método da raiz, ao passo que, o segundo é o método da remanescência e, com o objetivo de dar suporte à sua teoria, compara

os dois. Para ele o primeiro apresenta as seguintes premissas e características: (i) elucidação de valores e objetivos são pré-requisitos para análise empírica; (ii) a política é formulada por meio dos fins, para então se buscar os meios; (iii) a boa política é a que revela o meio mais apropriado para se atingir o fim; (iv) a análise é compreensiva; e (v) forte dependência de modelos teóricos (LINDBLOM, 2009a).

Ainda segundo Lindblom (2009a), a tentativa de elucidação de valores e objetivos antes das opções é tentadora, mas impossível. Primeiro pela falta de concordância quanto aos valores e objetivos críticos. Segundo porque não há como se realizar uma pesquisa de modo a se conhecer todas as prioridades da sociedade. Outro problema neste item, é a que concerne à impossibilidade de escalonamento de prioridades. Ou seja, escalonar os valores torna-se tarefa muito difícil quando se tem uma infinidade de opções a serem escolhidas. Assim, pode-se dizer que os valores mudam de preferência de acordo com a situação a ser decidida. Ele conclui, portanto, que a análise e a avaliação empíricas são conexas uma vez que se escolhe valores e políticas ao mesmo tempo. Deste modo, o hipotético administrador volta sua atenção para valores marginais ou incrementais. Reside nesta diferença a primeira característica do método da remanescência: a interligação da seleção de valores e da análise empírica.

No que concerne à relação entre fins e meios, Lindblom (2009a, p. 169) afirma que a relação entre eles “[...] só é possível na medida em que os valores sejam consensuais, conciliáveis e marginalmente estáveis”. Tendo em vista que meios e fins são simultaneamente escolhidos, tal característica não faz parte de seu método. Sendo, portanto, a segunda característica do método da remanescência. A terceira característica que, conseqüentemente, marca a diferença entre os métodos, reside no que se considera “boa política”. Segundo Lindblom (2009a), de nada adianta discutir os valores da política quando já há consenso sobre a atitude a ser tomada. Em outras palavras, de que a decisão política tomada é correta e aprovada pelos administradores. A análise compreensiva do método racional-compreensivo

peça pelo fato de que a capacidade intelectual do homem restringe a possibilidade de compreender o mundo de uma maneira global, isto é, de forma completa.

Quando se limita às comparações entre decisões políticas e àquelas que pouco divergem das atuais, reduz-se muito as opções e conseqüentemente a necessidade de investigação de cada uma. Assim, permite-se, em virtude da simplificação das opções, tirar o máximo de proveito do conhecimento disponível. Por conseguinte, Lindlbom (2009a) afirma que a sucessão de comparações com as experiências passadas evita a dependência de teorias. A experiência permite ao administrador conhecer as prováveis conseqüências, bem como a satisfação de que o resultado obtido será apenas parcial, uma vez que não espera ter a solução final do problema.

Feitas essas considerações sobre as diferenças entre os métodos racional-compreensivo (ou método raiz) e o das sucessivas comparações limitadas (método da remanescência), entendemos ser necessário alertar para uma distinção que é feita sobre: (x) análise incremental simples; (y) incrementalismo desconexo; e (z) análise estratégica.⁵⁸

A análise estratégica se refere à impossibilidade humana (seja como indivíduo ou como ente coletivo) de esgotar a análise de um problema complexo. Assim o objetivo da análise estratégica é efetuar uma análise limitada a “[...] certo conjunto calculado ou cuidadosamente escolhido de estratagemas [...] [com o objetivo de] [...] simplificar os complexos problemas políticos [...]” (LINDBLOM, 2009b, p. 183). O incrementalismo desconexo, uma das formas possíveis de análise estratégica, corresponde a “[...] a uma estratégia praticada com habilidade variável [...]” (LINDBLOM, 2009b, p. 186). É, segundo Lindblom (2009b), um método analítico prático que facilita a escolha de melhores tipos de análise estratégica do que da análise sinóptica. A diferença básica entre as duas alternativas é a escolha entre uma análise incompleta planejada e deliberada – incrementalismo desconexo –

⁵⁸ Deve-se ressaltar que Lindlbom (2009b) chama a análise científica convencional de “sinóptica” pelo fato de querer ser completa, global.

e uma análise incompleta acidental – análise sinóptica. Por fim, Lindblom (2009b, p. 182) informa que a análise incremental simples é “[...] a análise restrita à consideração das propostas políticas que diferem apenas incrementalmente do status quo”.

Ao que parece, o modelo incrementalista permite uma sequência de diversas pequenas mudanças que acabam, durante um espaço de tempo determinado, provocando uma mudança muito maior na política.

A crítica realizada por Dye (2009, p. 115), citada anteriormente, de que o incrementalismo é um modelo conservador nos parece um tanto quanto severa e desproporcional. Para Lindblom (2009b, p. 189), os “passos incrementais podem ser dados rapidamente porque são apenas incrementais [...], não entornam o caldeirão, não suscitam grandes antagonismos e grandes dissidências paralisantes, como fazem as propostas de mudança mais drástica”.

Deve-se destacar que na sociedade pluralista e complexa em que vivemos há uma difusão de poderes de veto, ou melhor, interesses legítimos por parte dos atores da sociedade. Assim, a título de exemplo, a mudança da atual política energética do país para uma matriz totalmente “suja” esbarraria em muitos poderes de veto (interesses legítimos) na sociedade: grupos em defesa do meio ambiente, *sunkcosts* em matrizes “limpas”, contratos em vigor com o setor privado que deverão ser honrados etc. Ou seja, a mudança, ou melhor, a sua tentativa, geraria um custo político muito alto e provavelmente sequer seria aprovada. O que se quer dizer é que os poderes de veto são óbices às mudanças pretendidas pelo administrador público.⁵⁹ A mudança incremental passa, por diversas vezes, despercebida do seio crítico da sociedade. De repente, a sociedade se depara com uma situação até então inédita.

⁵⁹ Lindblom (2009b, p. 191) chega a afirmar claramente que o sistema estadunidense foi “[...] concebido pelos pais da constituição para frustrar em grande parte a vontade popular, o sucesso deles ao fazê-lo assim nos faz pensar que, mesmo que tentássemos realizar uma nova convenção constitucional, as mesmas consequências poderiam vir a acontecer”.

1.3 *POLÍTICA AMBIENTAL*

A política ambiental há de traduzir as normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente. Sendo política, na acepção “*politics*”, deve ter justificativa, fundamentação teórica, metas, como qualquer política pública. Neste toar, é possível identificar o caráter econômico que diversas normas ambientais do sistema jurídico pátrio possuem, sendo o Direito Ambiental um dos instrumentos disponibilizados pela ordem jurídica para tanto.

É de se destacar que a PNMA prevê, em seu artigo 2º, o desenvolvimento socioeconômico como um de seus fins. E, ainda, outros instrumentos, que indicam essa relação, previstos no artigo 9º, tais como: avaliação ambiental estratégica, zoneamento ecológico, estudo de impacto ambiental. A previsão, tanto dos instrumentos como dos fins na PNMA, é fruto do *modus operandi* que prevaleceu, e de certa maneira ainda prevalece, no Brasil, ao longo de sua história. O uso indiscriminado dos recursos naturais, sem preocupação com a capacidade de resiliência, no caso dos recursos naturais renováveis, ou com o uso sustentável, no caso dos não renováveis, levou a sociedade a repensar a sua relação para com o meio ambiente. O caso célebre da ICOMI no Amapá revela como o declínio da atividade econômica aliada a uma concepção voltada somente para a atividade econômica, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e a sociedade, trouxe graves prejuízos tanto para o meio ambiente como para a economia (MONTEIRO, 2003).

A norma ambiental tem por finalidade regular a relação entre homem e meio ambiente, sendo a apropriação econômica parte desta relação. Evidentemente que outros fins podem (e devem) existir. Não obstante, “[n]a maior parte das vezes, [as] normas contêm prescrições de caráter quantitativo. Isto é, a preocupação dominante gira em torno do quanto de poluente, quanto de abstenção de exploração etc.” (DERANI, 2008, p. 55). Note-se, que as normas ambientais não objetivam modificar substancialmente a relação humana com a natureza, até porque a natureza continua sendo objeto estranho ao homem, identificada mediante

apropriação e transformação, ou seja, mera utilidade (DERANI, 2008, p. 55). Como muito bem apontam Lustosa, Cánepa e Young (2010, p. 166), a “[...] política ambiental é necessária para induzir ou forçar os agentes econômicos a adotarem posturas e procedimentos menos agressivos ao meio ambiente, ou seja, reduzir a quantidade de poluentes lançados no ambiente e minimizar a depleção dos recursos naturais”. Ou seja, a indução⁶⁰ de condutas dos agentes econômicos, mediante incentivos econômicos, é um importante instrumento para a proteção do meio ambiente, notadamente se adotada a visão neoclássica econômica. Ainda que inicialmente a legislação ambiental brasileira tenha se valido de instrumentos jurídicos protetivo-repressivos, é possível ver uma evolução legislativa recente em direção aos incentivos econômicos (YOSHIDA, 2003).

Além da própria PNMA, diversos diplomas legislativos ambientais adotam os instrumentos econômicos como meio de conservação ambiental, como: a Lei n. 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos)⁶¹; a Lei n. 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o saneamento básico)⁶²; a Lei n. 12.512/2011 (Programa de Apoio à Conservação Ambiental e Programa de Fomento às Atividades Rurais)⁶³; a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal)⁶⁴; e Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)⁶⁵.

Deste modo, é possível verificar que a política ambiental tem uma relação muito grande com a política econômica, ainda que guarde suas diferenças. É de se observar que “[a] utilização de mecanismos econômicos na gestão ambiental deve, pois, sempre se dar em sintonia com a política de regulação direta” (CARNEIRO, 2001, p. 77). Motta, Ruitenbeek e Huber (1996) demonstram, em estudo sobre a utilização de instrumentos econômicos na gestão ambiental latino-americana, que deve haver uma complementaridade entre os

⁶⁰ Indução, Direção e participação e absorção, são as três modalidades de intervenção econômica segundo Grau (2008).

⁶¹ Notadamente a Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos da referida lei.

⁶² Notadamente os capítulos IV – Da Regulação; e V – Dos Aspectos Econômicos e Sociais da referida lei.

⁶³ Notadamente os capítulos I – Do Programa de Apoio à Conservação Ambiental; e II – Do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais da referida lei.

⁶⁴ Notadamente nos artigos 1º-A, 41; e 79 da referida lei.

⁶⁵ Notadamente o Capítulo V – Dos Instrumentos Econômicos da referida lei.

instrumentos de comando e controle e econômicos. Asseveram, ainda, que a utilização de instrumentos econômicos depende de uma boa capacidade institucional para que seja efetiva, até porque aumentam os encargos técnicos dos órgãos ambientais. Ainda que se considere que tenha ocorrido avanço institucional nos órgãos ambientais, o que se verifica, de maneira geral, é a fragilidade das instituições ambientais frente outras instituições políticas. A atual crise hídrica que o estado de São Paulo sofre demonstra a falta de independência da agência ambiental em manifestar sua concordância ou não com o uso dos recursos hídricos ante a severa seca que assola o estado-membro.⁶⁶

A par da questão de independência das instituições ambientais, e considerando a relação que a política ambiental tem com a econômica, deve-se ter em vista que as características da federação brasileira indicam que a política econômica é quase que inteiramente exclusiva da União Federal.⁶⁷ Conseqüentemente, poder-se-ia imaginar que a política ambiental também o seria. No entanto, em que pese a política ambiental ter uma relação muito forte com a política econômica, ela é independente dela. Estados-membros e municípios, na esfera de suas competências, podem elaborar políticas ambientais e, de forma limitada, política econômica. Até porque, como antes apontado, a norma jurídica que regula as políticas públicas são normas políticas. Não há como se imaginar que os entes subnacionais não praticam política (*politics*).

⁶⁶ Deve-se ressaltar que os reservatórios paulistanos encontram-se, neste momento, em seu nível mais baixo da história. Em janeiro de 2014, quando os mananciais do Sistema do Cantareira, o maior e mais importante do Estado de São Paulo, ainda detinham aproximadamente 20% de sua capacidade pela continuidade do uso da água, não houve tomada de decisão para que o consumo fosse reduzido, em que pese a companhia que administra o fornecimento de água e esgoto afirmar que caso não chovesse, haveria racionamento de água. O estado da Califórnia, nos EUA, em situação semelhante, implantou medidas punitivas para aqueles que não reduzissem o consumo. Ver: VIEIR; BRANDT (2014) e SORANO (2014). Para mais informações, ver: <<http://www.huffingtonpost.com/news/california-water-shortage/>; <http://www.swrcb.ca.gov/waterrights/water_issues/programs/drought/emergency_regulations_waterconservation.shtml>.

⁶⁷ Ver art. 21, VII, VIII, IX, XI, XII, XIX, XX, XXI; art. 22 I, IV, VII, VIII, XIX da CRFB (BRASIL, 1988).

1.3.1 Política Pública Ambiental do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com a Secretaria de Estado e Ambiente (SEA) é o

órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, e tem como missão formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 20--a, [on-line]).

A SEA, órgão da administração pública direta, submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual,⁶⁸ divide-se em três subsecretarias: Subsecretaria de Estado de Projetos e Intervenções Especiais, Subsecretaria Executiva e Subsecretaria de Economia Verde e diversas superintendências (RIO DE JANEIRO, 20--a). Coordena, ainda, de acordo com o Decreto n. 40.486/2007, os seguintes órgãos que executam, cada qual com sua competência específica, a política ambiental do estado (RIO DE JANEIRO, 2007): Centro de Referência de Segurança e Crimes Ambientais; Comissão Estadual de Controle Ambiental; Comissão Permanente para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Estadual de Meio Ambiente; Conselho Gestor da Baía de Guanabara; Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano; Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano; Conselho Consultivo de Gestão da Bacia Hidrográfica da Lagoa Rodrigo de Freitas – Município do Rio de Janeiro; Fundo Estadual de Recursos Hídricos; Grupo Executivo do Programa Estadual da Agenda 21; Instituto Estadual do Ambiente (Inea).

A SEA executa diversos programas e projetos⁶⁹ de modo a cumprir com seu objetivo institucional, a saber “formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos”. Entre eles, ICMS Ecológico que

⁶⁸ Rio de Janeiro (1989). Artigo 145, I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rj.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014.

⁶⁹ Para uma lista completa dos programas e projetos desenvolvidos pela SEA, acessar <<http://www.rj.gov.br/web/sea/listaconteudo?search-type=projeto+seprogramas&secretaria=/sea>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

está sob responsabilidade da Subsecretaria Executiva da SEA. Esta subsecretaria tem como objetivo

coordenar a concepção e implementação de um amplo conjunto de programas e ações estratégicas para a gestão ambiental no Estado do Rio de Janeiro, com destaque para aqueles previstos no Plano Plurianual (PPA), articulando-os internamente com as demais subsecretarias, com o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) e, externamente, com as secretarias estaduais afins e com os municípios. (RIO DE JANEIRO, 20--b).

O ICMS Ecológico, por sua vez, tem como objetivo:

1. Ressarcir os municípios pela restrição ao uso de seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento;
2. Recompensar os municípios pelos investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios são compartilhados por todos os vizinhos, como no caso do tratamento do esgoto e na correta destinação de seus resíduos. (RIO DE JANEIRO, 20--c).

Desta forma, é possível verificar que o ICMS Ecológico é parte integrante da política pública ambiental do estado do Rio de Janeiro por ser uma política pública formulada e executada pelo Estado, notadamente pela SEA, com vistas a solucionar um problema público (a conservação do meio ambiente).

2 ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico é uma política pública que visa contribuir para a solução de um problema público (conservação ambiental) por meio de atores estatais – estados-membros e municípios – mediante a adoção de certas medidas a serem criadas de acordo com as particularidades dos entes que as instituem e implementam. Diversamente do que a sua denominação indica, não é uma espécie tributária. Trata-se de um instituto de Direito Financeiro – repartição de receitas tributárias – previsto constitucionalmente com estreita ligação com o federalismo fiscal.

Com efeito, “o regime federativo [...] não é, pois, um esquema rígido [...] apresenta graduações e, dependendo ou não da presença de determinados traços, há estados mais federais ou menos federais, federações mais perfeitas ou menos perfeitas, segundo o modelo ideal escolhido” (LEAL, 1960, p. 110). Considerando que nossa federação é oriunda da falência do Estado unitário Monárquico (DOMINGUES, 2012) e que até hoje há discussão se os municípios integram a federação em igualdade de condições com estados-membros e União,⁷⁰ não é possível se surpreender com o claro desequilíbrio de competências, em especial as tributárias, em favor da União Federal. Neste sentido, é de se notar que a “atual Federação ainda concentra a maior parte dos recursos na União, mantendo Estados e Municípios (sobretudo estes) dependentes das transferências de recursos [...]” (DOMINGUES, 2012, p. 75), sendo certo que “o favorecimento constitucional da União, com competências e recursos não é [só] jurídico e sim fático [...]” (DOMINGUES, 2012, p. 173).

2.1 *Fundamentação legal e características*

O ICMS é um imposto de competência estadual e está previsto no artigo 155, II da CRFB. O produto de sua arrecadação é repartido entre estados-membros e municípios, de acordo com o artigo 158, IV da CRFB:

⁷⁰ Sobre o tema ver: CARRAZZA (2004); MEIRELES (1993); MENDES; COELHO; BRANCO (2008).

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (BRASIL, 1988).

Da leitura do dispositivo constitucional, é possível verificar que os municípios fazem jus a $\frac{1}{4}$ do produto da arrecadação do ICMS, sendo certo que a repartição de receitas tributárias da referida exação deve atender a pelo menos ao critério denominado Valor Adicionado (fiscal) definido pela Lei Complementar n. 63/1990.⁷¹ Essa lei, que regulamenta o art. 161, I e III da CRFB,⁷² também dispõe de diversas normas relativas aos cálculos, critérios e prazos para distribuição das transferências tributárias aos municípios.⁷³

⁷¹ Art. 3º [...]

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

[...] (BRASIL, 1990).

⁷² Art. 161. Cabe à lei complementar:

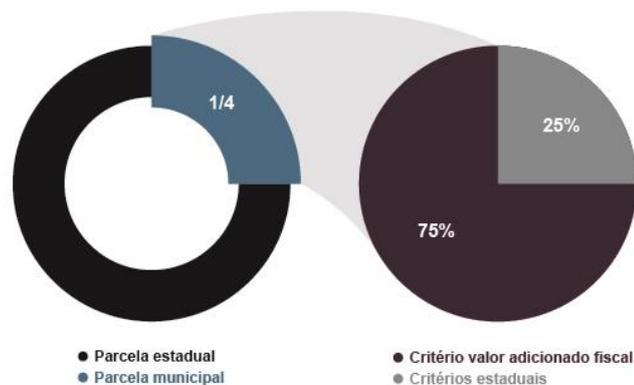
I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

[...]

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159. (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a Constituição da República autoriza os estados-membros a editarem leis que estabeleçam critérios de repartição das receitas tributárias divergente ao critério constitucional. A única condicionante, para o exercício desta faculdade por parte dos estados-membros, é a limitação de que o critério a ser estabelecido refira-se a no máximo $\frac{1}{4}$ do $\frac{1}{4}$ que os municípios fazem jus na repartição das receitas do ICMS. O Gráfico 1 a seguir sintetiza o pensamento.

Gráfico 1 Repartição das Receitas do ICMS



Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CRFB.

A utilização deste permissivo constitucional, para criar um critério (de conservação) ambiental distinto ao do Valor Adicionado fiscal, é o que se denomina comumente de ICMS Ecológico. Não obstante, deve-se atentar ao fato que a grande maioria dos estados-membros da Federação já adotavam, no período anterior ao da promulgação da Constituição da República de 1988, outros critérios de repartição,⁷⁴ do então Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM). Por conseguinte, o critério (de

⁷³ Ressalte-se que parte dos valores repassados para os Municípios a título de transferências tributárias deverão ser utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]. (BRASIL, 1988).

⁷⁴ Os critérios eram, e continuam sendo relacionados, de uma maneira geral: à área do município; ao número de habitantes; à cota mínima e a outros mais.

conservação) ambiental foi adicionado aos critérios já estabelecidos, de modo que sua participação, em relação ao produto da arrecadação do ICMS é muito pequena se comparada com outros critérios, notadamente o do Valor Adicionado (fiscal) disposto constitucionalmente.⁷⁵ Deveras, a parcela do critério (de conservação) ambiental de repartição das receitas tributárias do ICMS não corresponde a $\frac{1}{4}$ do $\frac{1}{4}$ (ou 6,25%) do total arrecadado do ICMS.

Conforme se verá mais adiante, a percentagem do critério (de conservação) ambiental varia em cada estado-membro, uma vez que se trata de uma política pública estadual, mas não ultrapassa 13% do $\frac{1}{4}$ que os municípios têm a receber sob os critérios estabelecidos em lei estadual. Assinala-se, por oportuno, que o ICMS Ecológico é composto, a depender da legislação estadual, de variados critérios relacionados às agendas verde, marrom e azul, tais como: unidades de conservação; proteção de mananciais; tratamento de resíduos sólidos etc.

É possível verificar que o critério (de conservação) ambiental instituído para a repartição das receitas tributárias oriundas do ICMS tem finalidades compensatória, redistributiva e incentivadora (LOUREIRO, 2002; TUPIASSU, 2006). Isto porque o município que conservar, ou seja, observar e cumprir com o critério legal estadual eleito como índice apto a repartir parte das receitas tributárias oriundas do ICMS, receberá sua cota parte em quantia superior à que receberia caso não o fizesse. Assim, no que tange à finalidade compensatória, o município receberá uma compensação financeira em virtude da indisponibilidade de seu território para atividades econômicas, normalmente degradadoras do meio ambiente.⁷⁶ Esta finalidade se assemelha a ideia de pagamento por serviços

⁷⁵ O critério de Valor Adicionado fiscal está diretamente ligado ao dinamismo econômico, uma vez que quanto maior for a atividade econômica produtiva, maior contribuição para o cálculo do ICMS.

⁷⁶ A atividade econômica, além de gerar empregos, financia o Estado por meio dos tributos que, por sua vez, serão alocados e utilizados de acordo com as disposições constitucionais.

ambientais,⁷⁷ mas que com ela não se confunde.⁷⁸ A finalidade redistributiva está relacionada com o federalismo fiscal.⁷⁹ A incentivadora, por fim, se vincula à ideia de sanção positiva (também denominada de sanção premial), ou seja, o município que conservar mais, receberá mais.^{80 81} A finalidade incentivadora também importa na competição entre os municípios para conservar o meio ambiente e, desta maneira, aumentar sua cota parte do referido critério do ICMS. Ademais, as finalidades compensatória e incentivadora se vinculam aos princípios ambientais da prevenção e protetor-recebedor,⁸² uma vez que visam induzir os municípios a elaborarem políticas públicas voltadas à conservação ambiental, além de remunerarem-nos pela referida conservação.⁸³

Não obstante, entendemos que a depender do critério ambiental utilizado, bem como das obrigações impostas aos municípios para receber a parcela do ICMS Ecológico, dúvida resta sobre a constitucionalidade. Conforme se verifica nas tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 a seguir, as diversas legislações estaduais elegem como obrigação dos municípios, para recebimento das parcelas oriundas do ICMS Ecológico, a criação do Sistema Municipal de

⁷⁷ Pagamento por serviços ambientais são “transações [voluntárias] entre duas ou mais partes envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação considerada apta a fornecer certos serviços ambientais” (NUSDEO, 2012, p. 69-70).

⁷⁸ Ainda que haja uma certa similaridade entre o pagamento por serviços ambientais (PSA) e o ICMS Ecológico, uma vez que ambos institutos visam conservar o meio ambiente, o ICMS Ecológico é uma transferência financeira obrigatória, enquanto que o PSA é uma transferência financeira voluntária.

⁷⁹ Sobre o federalismo fiscal, ver: TORRES (2009).

⁸⁰ A fundamentação de incentivo financeiro para cumprimento de deveres legais é discutível. Isto porque a conservação do meio ambiente já é uma obrigação imposta a todos, notadamente aos entes políticos. Incentivar uma conduta obrigatória pela Constituição da República, mediante um incentivo financeiro, para que o município cumpra com o seu dever legal se mostra desarrazoado. Do ponto de vista pragmático – desde que se demonstre uma maior efetividade do direito tutelado por meio do incentivo financeiro –, não há o que se discutir. Sobre função promocional do Direito e sanção positiva, ver: BOBBIO (2007). Já sobre a questão de pagamento para cumprimento de dever legal, ver: NUSDEO (2012, p. 153-157).

⁸¹ “A manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal e uso restrito são obrigações legais e, em tese, não poderiam ser consideradas como elegíveis para pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, haja vista que o cumprimento da lei não pode ser considerada como uma melhoria em relação a uma situação ‘normal’.” (ANTUNES, 2013a. p. 225).

⁸² Em linhas gerais, o Princípio do Protetor Recebedor visa premiar financeiramente o agente que conserva e/ou protege o meio ambiente em benefício da coletividade. O Princípio da Prevenção, por sua vez, objetiva evitar os riscos ambientais conhecidos na atividade a ser desenvolvida.

⁸³ No mesmo sentido: TUPIASSU (2006). Não obstante, discordamos da referida autora quando a mesma afirma que o ICMS Ecológico tem vinculação com o Princípio Poluidor Pagador. Este princípio visa corrigir as externalidades criadas pela atividade econômica e que não são contabilizadas nos preços dos produtos e/ou serviços. O ICMS Ecológico é uma política pública de transferência de recursos financeiros entre estados-membros e municípios com finalidade de conservação ambiental. Não visa, portanto, influir na atividade econômica, até porque depende desta para ser mantida.

Meio Ambiente (SMMA), em geral constituído dos seguintes órgãos: fundo municipal de meio ambiente; conselho municipal de meio ambiente; e secretaria municipal de meio ambiente. Em que pese a implantação desses dois últimos órgãos já serem uma obrigação imposta pela Lei Complementar n. 140/2011⁸⁴ para o exercício das ações administrativas ambientais delegadas, assim como pela Resolução CONAMA n. 237/1997,⁸⁵ a obrigatoriedade de instituir tais órgãos por meio de lei estadual, viola a independência financeira e a autonomia administrativa municipal. É importante salientar que ainda que a própria Constituição da República tenha ressalvado a repartição das receitas do ICMS da vedação geral de vinculação de receitas de impostos a fundo, órgão ou despesa⁸⁶ a obrigatoriedade do município em criar órgãos em virtude de disposição de lei estadual se mostra de constitucionalidade duvidosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de julgar diversas questões relacionadas à repartição de receitas tributárias do ICM e do ICMS,⁸⁷ tendo, até, criado súmula para tanto.⁸⁸ Destacamos, por oportuno, o seguinte julgado que analisa lei estadual que vincula parte do produto da arrecadação do ICMS para aplicação em determinada área dos municípios.

⁸⁴ “Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.” (BRASIL, 2011).

⁸⁵ “Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.” (CONAMA, 1997).

⁸⁶ “Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#)) [...].” (BRASIL, 1988).

⁸⁷ Ver as Revistas Trimestrais de Jurisprudência do STF nºs 82/200; 83/619; 85/712; 86/722; 90/73; 218/20; 208/1240; 207/1211; 202/506; 201/880; 195/643. Disponíveis em <http://www.stf.jus.br/portal/indiceRtj/pesquisarIndiceRtj.asp>. Acesso em: 23 dez. 2014.

⁸⁸ Súmula 578: “Não podem os Estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir parcela de 20% do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias, atribuída aos Municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição Federal.” (Brasil, 1976).

Lei estadual **que determina** que os Municípios **deverão** aplicar, **diretamente**, nas áreas indígenas localizadas em seus respectivos territórios, **parcela (50%) do ICMS** a eles distribuída - **Transgressão à cláusula constitucional** da não afetação da receita oriunda de impostos (CF, art. 167, IV) e **ao postulado** da autonomia municipal (CF, art. 30, III) - **Vedação constitucional** que impede, **ressalvadas** as exceções previstas **na própria** Constituição, **a vinculação**, a órgão, fundo ou despesa, **do produto** da arrecadação de impostos – **Inviabilidade** de o Estado-Membro **impor**, ao Município, **a destinação** de recursos e rendas **que a este pertencem** por direito próprio – **Ingerência** estadual **indevida** em tema de **exclusivo** interesse do Município – **Doutrina** – **Precedentes** - **Plausibilidade jurídica** do pedido – **Configuração** do *periculum in mora* – **Medida cautelar deferida**. (BRASIL, 2007, on-line, grifos no original).

Consequentemente, em vistas à independência financeira e autonomia administrativa⁸⁹ que os municípios detêm em face dos outros entes políticos da federação, não podem, a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios se imiscuírem nos assuntos relacionados a administração e finanças daqueles, sob pena de violar a separação política e federativa do país. Note-se que as repartições de receitas tributárias estão diretamente ligadas ao federalismo fiscal, sendo certo que os repasses financeiros são obrigatórios, não podendo sofrer restrições por parte dos entes políticos obrigados ao repasse. No momento da arrecadação, o tributo pertence, de maneira proporcional, aos entes políticos designados constitucionalmente. A conveniência política e administrativa da unificação da arrecadação do tributo assim como da eleição de critérios de distribuição não podem ter o condão de diminuir a parte que cabe ao outro ente político designado constitucionalmente. A Carta Magna dispõe neste sentido:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29 de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29 de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29 de 2000) (BRASIL, 1988).

⁸⁹ Ver artigos 1º, 18, 29, 30, 37, 145, 149-A, 156, 158 (BRASIL, 1988).

Outrossim, a eleição de um critério de conservação ambiental que venha excluir determinado município do recebimento de parcela de sua cota parte do ICMS, ainda que restrita apenas ao critério ambiental, parece-nos inconstitucional. Isto porque conforme se verifica da leitura do dispositivo constitucional referente à repartição das receitas tributárias do ICMS, $\frac{1}{4}$ das receitas da referida exação pertencem aos municípios, não podendo haver retenção por parte do estado-membro. O STF decidiu sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que exclui completamente o município do repasse do produto arrecadado do ICMS:

Financeiro. ICMS. Partilha e repasse do produto arrecadado. Art. 158, IV, parágrafo único, II, da CF de 1988. Legislação estadual. Exclusão completa de Município. Inconstitucionalidade. Com base no disposto no art. 3º, III, da Constituição, lei estadual disciplinadora do plano de alocação do produto gerado com a arrecadação do ICMS, nos termos do art. 157, IV, parágrafo único, II, da Constituição, pode tomar dados pertinentes à situação social e econômica regional como critério de cálculo. Contudo, não pode a legislação estadual, sob o pretexto de resolver as desigualdades sociais e regionais, alijar por completo um Município da participação em tais recursos. Não obstante a existência, no próprio texto legal, de critérios objetivos para o cálculo da cota para repasse do produto arrecadado com a cobrança do imposto, a Lei 2.664/1996 atribui ao Município do Rio de Janeiro valores nulos. São inconstitucionais as disposições que excluem por completo e abruptamente o Município do Rio de Janeiro da partilha do produto arrecadado com o ICMS, constantes nos Anexos I e III da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.664/1996, por violação do art. 158, IV, parágrafo único, I e II, ponderados em relação ao art. 3º, todos da Constituição. Recurso extraordinário. Alcance da decisão. Recurso extraordinário conhecido e provido, para que o Estado do Rio de Janeiro recalcule os coeficientes de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (parcela de $\frac{1}{4}$ de 25%, art. 158, IV, parágrafo único, II, da Constituição), atribuindo ao Município do Rio de Janeiro a cota que lhe é devida nos termos dos critérios já definidos pela Lei 2.664/1996 e desde o início da vigência de referida lei. Uma vez que o recálculo do quadro de partilha poderá implicar diminuição da cota de participação dos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, com eventual compensação dos valores recebidos com os valores relativos aos exercícios futuros, a execução do julgado não poderá comprometer o sustentáculo financeiro razoável e proporcional dos Municípios. Logo, a lei que irá normatizar o recálculo e a transferência ao recorrente dos créditos pertinentes aos períodos passados deverá prever, ainda, compensação e parcelamento em condições tais que não impliquem aniquilamento das parcelas futuras devidas aos demais Municípios. (BRASIL, 2007, on-line, grifos no original).

Em suma, o ICMS Ecológico é uma transferência obrigatória – repartição de receitas tributárias – que não pode sofrer restrições de qualquer ordem por parte do estado-

membro, sujeitando-o, até, à intervenção federal em caso de falta de entrega dos recursos.⁹⁰ Impor obrigações de qualquer natureza que venham a excluir o município do recebimento de parcela da cota parte de ICMS e/ou que importem na criação de despesa municipal, por meio de lei estadual, viola a autonomia financeira e administrativa dos municípios. Se estivéssemos tratando de uma transferência voluntária (tal como o pagamento por serviços ambientais, empréstimos financeiros etc.) dúvida não restaria sobre a constitucionalidade de medidas a serem criadas pelos municípios para credenciamento nos referidos programas. Contudo, em se tratando de uma transferência financeira obrigatória, isto é, repartição de receitas tributárias, não se pode criar barreiras para o recebimento de tributo que não lhe diz respeito. Em outras palavras, não se pode dispor sobre algo que não lhe pertence.⁹¹

Ademais, em vistas à natureza de repartição de receitas tributárias do ICMS Ecológico, ele deverá não só constar do orçamento público do estado-membro, mas também dos municípios. Deverá, ainda, ser fiscalizado contábil e financeiramente mediante controle interno e externo.⁹² O controle interno é aquele efetuado por cada um dos poderes, de acordo com o art. 74 da Constituição da República.⁹³ No caso do ICMS Ecológico, o controle interno deve ser efetuado por órgão do Poder Executivo do estado-membro competente para tanto. O

⁹⁰ Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

[...] (BRASIL, 1990).

⁹¹ No mesmo sentido: CARRAZZA (2004); SILVA (2012); e TORRES (2007).

⁹² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988).

⁹³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (BRASIL, 1988).

controle externo, por outro lado, é efetuado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.^{94 95} Assim, os tribunais de contas estaduais, em auxílio as assembleias legislativas, deverão exercer o controle externo desta política pública. Ressalta-se, ainda, que pela dicção dos arts. 31⁹⁶ e 75 da Constituição da República, existe a possibilidade de municípios terem instituído seus tribunais de contas municipais e esses também exercerem o controle contábil, financeiro e orçamentário do ICMS Ecológico (de maneira restrita ao município).⁹⁷ Neste ponto, destacamos que a operacionalização do ICMS Ecológico, por meio de lei estadual, e

⁹⁴Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (BRASIL, 1988).

⁹⁵ “O Tribunal de Contas, embora dele cuide a Constituição Federal no Capítulo dedicado ao Legislativo, não é um órgão subordinado àquele Poder. [...] O tribunal de Contas é órgão auxiliar do Legislativo que não pratica atos de natureza legislativa”. (TORRES, 2008. p. 486-487).

⁹⁶Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (BRASIL, 1988).

⁹⁷ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...] (BRASIL, 1988).

sua fiscalização, mediante controle interno e externo, não aparentam ser de difícil execução, até porque os repasses de receitas tributárias são tradição em nossa federação.⁹⁸

Por outro lado, os recursos do ICMS Ecológico, em se tratando de receita pública derivada nos termos da Lei n. 4.320/1964,⁹⁹ podem ser afetados a órgão, fundo ou despesa, conforme se verifica da leitura do art. 167, IV da Constituição da República.¹⁰⁰ Assim sendo, os municípios poderão alocar os recursos oriundos do ICMS Ecológico de acordo com as disposições contidas em lei municipal. Neste ponto, deve-se ressaltar que em vistas à finalidade compensatória desta política pública, o município poderá aplicar os recursos recebidos por meio do ICMS Ecológico em programas, projetos e órgãos ambientais. Isto porque quanto mais o município conservar (de acordo com o critério e subcritérios ambientais de repartição) mais recursos receberá.

Por fim, o ICMS Ecológico revela uma contradição em si: quanto mais os municípios cumprirem com o critério ambiental de distribuição do produto da arrecadação do ICMS, menos receberão, uma vez que o percentual a ser repartido pelo ICMS Ecológico se mantém o mesmo. Como dito acima, o ICMS Ecológico é um percentual dos 25% que os estados-membros podem legislar sobre os 25% que devem ser distribuídos aos municípios.

Resulta daí que a repartição advém de uma única fonte limitada. Ainda que todos municípios cumpram com o critério (e seus subcritérios) ambiental e desejem, assim, aumentar os repasses, a percentagem a ser distribuída será diluída entre eles. Desta forma, em determinado momento no tempo, o custo de conservação e melhoria do meio ambiente não será compensado com os recursos advindos desta política pública. E aqui cabe outra ressalva,

⁹⁸ No mesmo sentido: SCAFF; TUPIASSÚ (2003).

⁹⁹ Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (BRASIL, 1964).

¹⁰⁰ “[...] ACORDO – DÉBITO – ICMS – PARTICIPAÇÃO O DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. **A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está – ligada a tributos próprios.**” (grifos nossos) (BRASIL, 2001).

no sentido de que em que pese o percentual do ICMS Ecológico ser constante, a arrecadação do ICMS não o é. Depende de fatores alheios à vontade dos municípios, como a política econômica da União Federal e a política tributária dos estados-membros. Se a arrecadação do ICMS de um estado-membro tiver uma queda abrupta, os repasses que cabem aos municípios, incluindo aí o ICMS Ecológico, também sofrerão uma diminuição.

2.2 *Crítica ao termo ‘ICMS Ecológico’*

A definição do instituto de repartição de receitas tributárias como ICMS Ecológico não é, no nosso modo de entender, das mais acertadas. Primeiro, porque o instituto é do “ramo”¹⁰¹ de Direito Financeiro e não do “ramo” de Direito Tributário. Assim, valer-se de instituto de Direito Tributário, no caso o ICMS, para definir um instituto financista demonstra a falta de técnica legislativa por parte do legislador e/ou gestores estaduais. Por outro lado, a ampla competência tributária disposta na Constituição da República para os entes políticos, notadamente para a União Federal,¹⁰² assim como a obrigação da Lei Complementar n. 101/2000 de instituição de todos os tributos de competência dos entes políticos,¹⁰³ acabam gerando uma carga tributária de aproximadamente 35% de tudo o que é produzido no país (ORAIR et al., 2013; SANTANA, 2013). Soma-se a isto, o fato das obrigações ditas acessórias retirarem a alocação de recursos da atividade produtiva para a burocracia. De outro modo, deve-se ter em mente que se “imposto” se refere a algo que se impõe, não é por outro motivo que a definição de tributo na Lei n. 5.172/1966 (Código

¹⁰¹ Se o Direito é uno não se pode, *a priori*, afirmar que existam “ramos” estanques. Entendemos que a divisão se mostra oportuna para fins didáticos. No mesmo sentido: ANTUNES (2013b); CARVALHO (2008).

¹⁰² A comparação da competência tributária relativa tão somente aos impostos dispostos na Constituição da República, previstas nos arts. 153, 155 e 156 – respectivamente impostos da União Federal, estados e do Distrito Federal, e dos municípios – indica que a União Federal detém uma competência tributária mais ampla do que os demais entes políticos. Além do mais, a União Federal detém, ainda, a competência residual e extraordinária de impostos (art. 154 CRFB) (BRASIL, 1988).

¹⁰³ “Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. (BRASIL, 2000).

Tributário Nacional) diz respeito à prestação pecuniária compulsória.¹⁰⁴ Consequentemente, denominar este instituto de Direito Financeiro com o nome de um imposto acaba trazendo uma repulsa, ainda que prévia, das pessoas para um mecanismo de transferência de receitas tributárias com vistas à conservação ambiental. Em suma, a definição de um instituto de Direito Financeiro com o nome de uma espécie tributária, se mostra inoportuna tanto do ponto de vista da técnica jurídica, como do ponto de vista social.

Outra questão na terminologia do ICMS Ecológico que merece reflexão diz respeito ao fato de ela mesma induzir o intérprete que se trata de um tributo ambiental. A tributação ambiental, no Brasil, é um fenômeno recente que vem sendo discutido pela doutrina em diversos aspectos.¹⁰⁵ Tendo em vista a rigidez constitucional no que tange ao exercício da competência tributária,¹⁰⁶ a criação de tributos com finalidades voltadas ao meio ambiente, ou seja, tributos que tenham signos em sua regra matriz de incidência tributária que indiquem uma finalidade ambiental, é de difícil concretização.¹⁰⁷

Por outro lado, a utilização de tributos com finalidades extrafiscais no campo ambiental pode ser uma solução para a referida rigidez. O campo de atuação da tributação extrafiscal importa na avaliação política dos valores constitucionais, entre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual dispõe o artigo 225 da Constituição da República. Neste diapasão, busca-se a manutenção da atividade econômica de forma conjunta à efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, “[...] tributando atividades poluidoras ou deixando de tributar as atividades ‘limpas’, o resultado é a

¹⁰⁴ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1966).

¹⁰⁵ Ver: AMARAL (2007); MODÉ (2003); NUNES (2005); OLIVEIRA (1995); ORLANDO (2006); SALIBA (2005); TÔRRES (2003); TUPIASSU (2006).

¹⁰⁶ No mesmo sentido: SILVA (2012).

¹⁰⁷ A princípio, apenas taxas, contribuições de melhoria e sociais, e impostos da competência residual da União Federal podem ser impostos propriamente ditos ambientais. Veja que os impostos, por suas características constitucional e legal, não podem ter suas receitas afetadas nem vinculadas. Desta feita, a finalidade ambiental de um imposto seria questionada socialmente quando o poder político não alocasse o produto da arrecadação do hipotético imposto ambiental para fins ambientais, *e.g.*

continuidade do desenvolvimento [...], porém em bases razoáveis de exploração de recursos naturais e aproveitamento adequado dos produtos transformados” (NUNES, 2005, p. 106-107).

Portanto, a expressão ICMS Ecológico poderia ser empregada como corolário da extrafiscalidade, considerando, assim, a essencialidade da mercadoria ou serviço.¹⁰⁸ O uso de alíquotas diferenciadas para produtos que tragam algum tipo de benefício ou malefício para o meio ambiente importaria no uso da dita extrafiscalidade. Além de, por conseguinte, servir para designar a atuação extrafiscal do ICMS. Evitar-se-ia, desta maneira, o uso de instituto de Direito Tributário para definir um instituto de Direito Financeiro.

Os sufixos normalmente utilizados para definir o instituto (“Ecológico”, “Verde” ou ainda “Socioambiental”) indicam que ele é relacionado ao meio ambiente. Não obstante, demonstram sua falta de uniformização, pois cada estado-membro acaba por utilizar o sufixo que entender melhor.

2.3 *Análise do ICMS Ecológico*

O ICMS Ecológico é uma política pública ambiental que surge por meio de mudanças incrementais realizadas ao longo do tempo na sistemática do imposto estadual sobre a produção e circulação do Brasil. A análise das alterações legislativas nas constituições – sobre a espécie tributária que incide sobre a produção e circulação de competência estadual – indica que mudanças incrementais, em determinados períodos de tempo, podem acarretar mudanças substanciais.

¹⁰⁸“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

[...]”. (BRASIL, 1988).

O Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC) incidia, de acordo com o artigo 19, IV da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, sobre “as vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais [...]” (BRASIL, 1946a). Era uma exação que incidia em cascata, ou seja, a cada operação computava-se a mesma alíquota, de forma cumulativa. Em decorrência de questões políticas e dificuldades de implementação, o IVC teve sua sistemática alterada¹⁰⁹ para dar lugar ao ICM, uma vez que sua hipótese de incidência passa a ser, de acordo com o artigo 12 da Emenda Constitucional n. 18/1965 sobre “[...] operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores” (BRASIL, 1946b). As alterações efetuadas na sistemática do IVC tinham por objetivo principal alterar sua própria sistemática para a da não cumulatividade, conforme se verifica da leitura do § 2º do artigo 12 dessa emenda.¹¹⁰

Outra mudança incremental que deve ser destacada é a relacionada ao artigo 13 da referida emenda constitucional, que possibilita os municípios a instituírem um ICM Municipal, limitado a 30%, desde que relativo às operações realizadas em seus territórios e baseados na legislação estadual do ICM.¹¹¹ Observe-se que, em que pese as alterações do nome da exação – de IVC para ICM – e da sistemática (da cumulatividade para a não cumulatividade), e do adicional municipal, no “[...] fundo se tratava do mesmo imposto que ocupava papel de tanto relevo na arrecadação dos estados-membros, sendo a diferença baseada principalmente na forma de incidência [...]” (TORRES, 2007, p. 232).

¹⁰⁹ Para um estudo mais aprofundado dos motivos pelos quais o IVC deu lugar ao ICM, ver: TORRES (2007).

¹¹⁰ “Art. 12. Compete aos Estados o impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

[...]

2º O impôsto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sôbre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.” (BRASIL, 1946b).

¹¹¹ “Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o impôsto referido no artigo com base na legislação estadual a êle relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do impôsto a que se refere o artigo anterior.” (BRASIL, 1946b).

No entanto, nova alteração incremental ocorreu na sistemática do imposto sobre a circulação e produção, desta vez com a promulgação da Constituição da República de 1967, sob a égide do Regime Militar. Os municípios restam impossibilitados de instituírem o adicional municipal, até então facultados a eles,¹¹² e passam a receber diretamente 20% do produto da arrecadação do ICM.¹¹³ A Emenda Constitucional n. 01/1969 não alterou esta nova sistemática.¹¹⁴

A Emenda Constitucional nº 17/1980, porém, altera o texto constitucional, modificando os critérios de distribuição das parcelas que os municípios têm direito: dos 20% que os municípios têm direito do produto da arrecadação do ICM, $\frac{3}{4}$ devem ser distribuídos de acordo com o critério Valor Adicionado (fiscal) e no máximo $\frac{1}{4}$ de acordo com disposição legal estadual.¹¹⁵ Ou seja, se nas constituições anteriores o produto da arrecadação do então

¹¹² Baleeiro (1995, p. 265) sobre ICM Municipal: “A Emenda nº 18[1965], mal inspiradamente, atribuiu ao Município a competência para cobrar o imposto sobre circulação de mercadorias, o mesmo reservado aos Estados, com base na legislação deste e por alíquota não superior a 30% da instituída pelo legislador estadual. Seria uma duplicata do tributo, com a inevitável duplicação de despesas de arrecadação, contabilidade, fiscalização etc. Os arts. 59 a 62 do CTN regularam esse fanado imposto municipal, que a Constituição de 1967, em boa hora, suprimiu, eliminando a cláusula permissiva da Emenda nº 18[1965] e estatuinto a participação municipal no produto da arrecadação do imposto de circulação pelo Estado.”

¹¹³ “Art 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

[...]

~~II - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.~~

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

[...]

§ 5º - O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 7º - Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.”

(BRASIL, 1967a).

¹¹⁴ “Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sôbre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

[...]

§ 8º Do produto da arrecadação do impôsto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em constas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.”

(BRASIL, 1967b).

¹¹⁵ “Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sôbre:

[...]

ICM seria distribuído pelo critério do Valor Adicionado sobre 20% do produto da arrecadação. Ou ainda, com a instituição de um ICM Municipal limitado a 30%, pela sistemática do ICM da Emenda Constitucional nº 17/1980 os municípios têm direito a 20% do produto da arrecadação a ser distribuído de acordo com o critério de Valor Adicionado. Na hipótese do estado-membro legislar sobre a matéria, poderá, desde que limitado a ¼ dos 20%, instituir outro critério de repartição.

A Constituição da República de 1988 produz novas alterações no sistema tributário nacional constitucional, ampliando a competência tributária da União em face dos demais entes políticos, mantendo a vedação da competência tributária concorrente pelos entes políticos e outras tantas mais (TORRES, 2007). Também promoveu mudanças incrementais no que se refere ao imposto sobre a produção e circulação competência estadual.

A primeira delas se refere ao alargamento do campo de incidência da exação, a incluir determinados serviços (serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e serviços de comunicação) na hipótese de incidência. Esta mudança, que transferiu esses serviços do campo de incidência da União Federal para os estados-membros, também importou na alteração do nome do imposto: de ICM para ICMS (TORRES, 2007; BRASIL, 1988).¹¹⁶

A segunda alteração incremental que a Constituição da República de 1988 realizou foi no aumento do percentual de 20% para 25% do produto da arrecadação a ser transferido para os municípios.¹¹⁷ Por fim, a Constituição de 1988 manteve a sistemática da

§ 8º -Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios aos serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I - no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.” (BRASIL, 1967c).

¹¹⁶ Ver: Artigo 155, II (BRASIL, 1988).

¹¹⁷ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Emenda Constitucional n. 17/1980 no que se refere aos critérios de repartição: $\frac{3}{4}$ de acordo com o Valor Adicionado; e, no máximo, $\frac{1}{4}$ com o que dispuser lei estadual. A seguir, a Figura 3 ilustrando a evolução constitucional do ICMS:

Figura 3 Evolução constitucional do ICMS 1946-1988



Fonte: Elaboração própria, com base em dados das constituições da República.

Deve-se observar, ainda, que o ICMS Ecológico também possui uma evolução legislativa incremental em âmbito estadual, uma vez que, por tratar-se de política pública estadual, cada estado-membro vai adequá-la à sua realidade.

Neste diapasão, o estado do Paraná foi o primeiro estado-membro a implantar esta política pública incremental por meio de previsão constitucional-estadual.¹¹⁸ A partir das normas constitucionais federais e estaduais, o legislador ordinário paranaense regulou a repartição do produto da arrecadação do ICMS para os municípios paranaenses, por meio da

[...]
(BRASIL, 1988).

¹¹⁸ "Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal. Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal." (PARANÁ, 1989).

promulgação da Lei n. 9.491/1990 que criou, ainda, o ICMS Ecológico.¹¹⁹ Ao longo do tempo, foram promulgados diversos atos legislativos que modificaram incrementalmente essa política pública, conforme se verifica da promulgação das leis complementares estaduais n. 59/1991¹²⁰ e n. 67/1993¹²¹, leis n. 12.417/1998 e n. 12.690/1999¹²² e Lei Complementar Estadual n. 170/2014.¹²³ Ato contínuo, diversos estados-membros seguiram a decisão política

¹¹⁹ “Art. 2º. Regulamentado o art. 132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento (5%).” (PARANÁ, 1990a).

¹²⁰ “Art. 1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º. da Lei Estadual n.º. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

I - cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da presente lei.

Art. 6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art. 7º. Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco (75%) o artigo 1º., inciso I, da Lei Estadual n.º. 9.491, de 21/12/1990. Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (PARANÁ, 1991).

¹²¹ “Art. 1º. O artigo 2º. da Lei Complementar n.º. 59, de 1º. de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º., são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

¹²² “Art. 1º - Os municípios obrigatoriamente aplicarão 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 59, de 1º de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 67, de 8 de janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas.

Art. 2º - O valor previsto no artigo anterior será aplicado pelos municípios diretamente nas áreas de terras indígenas que abriguem em seu território nos termos das respectivas leis de orçamento.” (PARANÁ, 1990b).

¹²³ “Art. 1º. Altera a súmula, o art. 3º e o caput do art. 4º da Lei Complementar n.º 59, de 1º de outubro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

do estado do Paraná e optaram por instituir o ICMS Ecológico no âmbito de suas jurisdições. Conforme se verá na seção a seguir, os critérios ambientais de repartição do produto da arrecadação das receitas tributárias do ICMS variam para cada estado-membro, assim como as diversas obrigações impostas aos municípios para recebimento da repartição das receitas tributárias.

2.4 Panorama do ICMS Ecológico no Brasil

A falta de uniformização do ICMS Ecológico no Brasil pode decorrer do fato de ser uma política pública incremental implantada em nível estadual. Assim, cada estado-membro da Federação poderá, conforme suas peculiaridades, criar critérios de repartição do ICMS. Em outras palavras, ainda que o objetivo do ICMS Ecológico seja o de conservar o meio ambiente, os critérios eleitos por cada estado-membro variam de acordo com suas realidades. Desta forma, elaboramos, segundo a divisão política-administrativa do país (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte), as tabelas a seguir que contém informações acerca dos ICMS Ecológicos implantados nos estados-membros. Elas se dividem nas seguintes categorias: (i) Fundamento Legal; (ii) Critérios de Repartição do ICMS; (iii) Percentual do Critério Ambiental; (iv) Subcritérios de repartição do Critério Ambiental; (v) Obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA; (vi) Cota Mínima; e (vii) Denominação.

O item (i) indicará tão somente normas legais em sentido estrito, isto é, aquelas emanadas do poder legislativo e que estejam em vigor.¹²⁴ No que se refere ao item (ii), deve-se ter em mente que cada estado-membro possui critérios de repartição do ICMS distintos

“Súmula: dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. [...]

Art. 3º Os municípios contemplados na presente Lei pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do ICMS ecológico a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita a seguinte maneira:” (PARANÁ, 2014).

¹²⁴ As disposições constitucionais estaduais só serão indicadas quando dispuserem de maneira específica sobre a repartição das receitas tributárias com critério ambiental. Qualquer repetição, literal ou não, do art. 158, § único II da CRFB será desconsiderada para fins classificatórios (BRASIL, 1988).

conforme já foi dito. Assim, categorizamos os diversos critérios de repartição dos ICMS da seguinte forma:

- A. Valor Adicionado (fiscal);
- B. social: abrange os diversos critérios estaduais relacionados à saúde, educação e população dos municípios;
- C. geográfico: abrange os variados critérios ligados a qualquer tipo de área dos municípios, tais como as urbana, rural, terras indígenas, incluindo também número de propriedades urbanas e rurais e reservas particulares de patrimônio natural;
- D. ambiental: abrange as agendas verde, marrom e azul;¹²⁵ e
- E. outros, que abrange qualquer outro critério que não possa ser incluído nos antes indicados, tais como: receita própria, ajuste econômico, produção econômica, turismo etc.

O item (iii) alude à parcela a ser distribuída sob o critério de conservação ambiental referente aos 25% que os municípios têm direito em função do que dispuser lei estadual.¹²⁶ A categoria denominada “Subcritérios de repartição do Critério Ambiental” (item iv) refere-se ao critério de conservação ambiental propriamente dito. Serão indicados os índices eleitos pelo legislador aptos a apontar a conservação ambiental.

O item (v) foi incluído haja vista o entendimento acima exposto acerca da possível inconstitucionalidade da obrigatoriedade de instituição de órgãos municipais por meio de lei estadual.

O item (vi) se encontra destacado do critério de repartição do ICMS uma vez que entende-se que trata-se de uma transferência obrigatória definida na Constituição da República, o estado-membro não pode, portanto, ainda que sob o argumento da conservação

¹²⁵ Para mais informações sobre as agendas azul, verde e marrom, acessar: <<http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas/qualidade-ambiental>>

¹²⁶ No que se refere a escalonamento do índice de repartição, será informado apenas o último índice, desde que já em vigor. Quando o escalonamento se referir a qualquer data a partir de 2014, o mesmo será oportunamente informado.

do meio ambiente, não distribuir parcela do ICMS em virtude do não cumprimento dos requisitos criados por ele por determinado município. Por fim, a coluna “Denominação” (item vii) indica qual foi a nomenclatura adotada pelo estado-membro para definir o instituto.

Tabela 1 ICMS Ecológico instituídos na Região Sul

Estado-membro	Fundamento Legal	Critérios repartição do ICMS	Percentual do Critério Ambiental	Subcritérios de repartição do Critério Ambiental	Obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA	Cota mínima	Denominação
Paraná	Constituição Estadual (art. 132); Leis Complementares n. 59/1991, n. 67/1993; Leis n. 9.491/1990, n. 12.417/1998; n. 12.690/1999. ¹²⁷	Valor adicionado Social Área Ambiental Outros	5%	Unidades de conservação e mananciais de abastecimento	Não	Sim	ICMS Ecológico
Rio Grande do Sul	Leis n. 11.038/1997, n. 12.868/2007, n. 13.028/2008.	Valor Adicionado Social Área Ambiental Outros	7%	Área de preservação ambiental e áreas inundadas por barragens	Não	Não	ICMS Ecológico

Fonte: Elaboração própria, com base em dados das legislações estaduais.

¹²⁷ A Lei n. 12.690/1999, que dispõe sobre aplicação da parcela recebida sob o critério ambiental da partilha do ICMS diretamente em áreas indígenas, teve sua constitucionalidade questionada pelo Procurador Geral da República, tendo tido sua eficácia, execução e aplicabilidade suspensa pelo STF na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.355-1 (PARANÁ, 2007).

Tabela 2 ICMS Ecológico instituídos na Região Sudeste¹²⁸

Estado-membro	Fundamento Legal	Crítérios repartição do ICMS	Percentual do Critério Ambiental	Subcritérios de repartição do Critério Ambiental	Obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA	Cota mínima	Denominação
Minas Gerais	Leis n. 12.040/1995, n. 13.803/2000, n. 18.030/2009.	Valor Adicionado Social Área Ambiental Outros	1,35%	Áreas de reservatórios, resíduos sólidos, saneamento básico, terras indígenas e unidades de conservação	Não	Sim	ICMS Ecológico
São Paulo	Constituição Estadual (art. 200); Leis n. 3.201/1981, n. 8.510/1993, n. 9.332/1995, n. 10.544/2000, n. 12.683/2007, n. 12.810/2008, n. 13.269/2008.	Valor Adicionado Área Social Ambiental Outros	1%	Áreas de reservatórios e espaços territoriais especialmente protegidos	Não	Sim	ICMS Ecológico

Fonte: Elaboração própria, com base em dados das legislações estaduais.

¹²⁸ O estado do Rio de Janeiro foi intencionalmente não mencionado na tabela, tendo em vista que as características de seu ICMS Ecológico serão debatidas na seção seguinte.

Tabela 3 ICMS Ecológico instituídos na Região Centro-Oeste

Estado-membro	Fundamento Legal	Crítérios repartição do ICMS	Percentual do Critério Ambiental	Subcritérios de repartição do Critério Ambiental	Obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA	Cota mínima	Denominação
Goiás	Constituição Estadual (art. 107, §1º III); Lei Complementar n. 90/2011	Valor Adicionado Ambiental	5%	Unidades de conservação, resíduos sólidos, educação ambiental, combate ao desmatamento, redução de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade, regularização do uso e ocupação do solo.	Sim	Sim	ICMS Ecológico
Mato Grosso	Leis complementares n. 73/2000, n. 157/2004.	Valor Adicionado Área Social Ambiental Outros	5%	Unidades de conservação e terras indígenas.	Não ¹²⁹	Não	ICMS Ecológico
Mato Grosso do Sul	Leis complementares n. 57/1991; n. 77/1994; e n. 159/2011; Lei n. 4.219/2012.	Valor Adicionado Área Social Ambiental Outros	5%	Unidades de conservação e terras indígenas, resíduos sólidos.	Não	Sim	ICMS Ecológico

Fonte: Elaboração própria, com base em dados das legislações estaduais.

¹²⁹ O Decreto Estadual n. 2.758/2001 estabelece a obrigatoriedade de instituição de legislação municipal relacionada à avaliação qualitativa de unidades de conservação, bem como de incentivo à criação de conselhos municipais de meio ambiente.

Tabela 4 ICMS Ecológico instituídos na Região Nordeste

Estado-membro	Fundamento Legal	Crítérios repartição do ICMS	Percentual do Critério Ambiental	Subcritérios de repartição do Critério Ambiental	Obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA	Cota mínima	Denominação
Ceará	Leis n. 12.612/1996 e n. 14.023/2007	Valor Adicionado Social Ambiental	2%	Resíduos sólidos	Não	Não	ICMS Socioambiental
Paraíba	Lei n. 9.600/2011 ¹³⁰	Valor Adicionado Ambiental	10%	Unidades de conservação; e resíduos sólidos.	Não	Sim	ICMS Ecológico
Pernambuco	Leis n. 10.489/1990; n. 11.899/2000; n. 12.206/2002; n. 12.432/2003; n. 13.368/2007; n. 13.931/2009; n. 14.529/2011; n. 14.581/2012; n. 14.881/2012	Valor Adicionado Social Ambiental Outros	3%; 5% a partir de 2015	Áreas de proteção de mananciais, usinas de reciclagem ¹³¹ , resíduos sólidos, unidades de conservação	Não	Não	ICMS Socioambiental

¹³⁰ A Lei n. 9.600/2011 que dispõe sobre a repartição do ICMS do estado da Paraíba para os municípios, ultrapassou o permissivo constitucional de 25%, disposto no art. 158, IV, § único, II da CRFB. Em função disso, a lei teve sua constitucionalidade questionada pelo Governo do Estado da Paraíba, tendo tido sua eficácia, execução e aplicabilidade suspensa pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 999.2012.000549-4/001 (0117269-52.2012.815.0000) (PARAÍBA, 2012).

¹³¹ De acordo com o art. 2º, II, 'f', 9, da Lei n. 10.489/1990, com redação dada pela Lei n. 14.881/2012, as áreas de proteção de mananciais e usinas de reciclagem só integrarão o critério de conservação ambiental a partir do ano de 2015.

Piauí	Lei nº 5.100/1998; n. 5.813/2008.	Valor Adicionado Social Área Ambiental	5%	Resíduos sólidos, educação ambiental, redução de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade, mananciais de abastecimento, combate à poluição atmosférica, sonora e visual regularização do uso e ocupação do solo e unidades de conservação.	Sim	Não	ICMS Ecológico
-------	--------------------------------------	---	----	---	-----	-----	----------------

Fonte: Elaboração própria, com base em dados das legislações estaduais.

Tabela 5 ICMS Ecológico instituídos na Região Norte

Estado-membro	Fundamento Legal	CrITÉrios repartição do ICMS	Percentual do CritÉrio Ambiental	SubcritÉrios de repartição do CritÉrio Ambiental	Obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA	Cota mínima	Denominação
Acre	Lei nº 1.530/2004	Valor adicionado Ambiental	5%	Unidades de conservação	Sim	Não	ICMS Verde
Amapá	Lei nº 322/1996	Valor Adicionado Social Área Ambiental Outros	1,4%	Unidades de conservação	Não	Sim	ICMS Ecológico
Pará	Leis nºs 5.645/1991 n. 7.638/2012	Valor Adicionado Social Área Ambiental	6% 8% a partir de 2015	Unidades de conservação, redução do desmatamento, área municipal inscrita no cadastro ambiental rural ¹³²	Sim	Sim	ICMS Verde
Rondônia	Leis Complementares n. 115/1994 e n. 147/1996	Valor Adicionado Social Área Ambiental Outros	5%	Unidades de conservação	Não	Sim	ICMS Ecológico

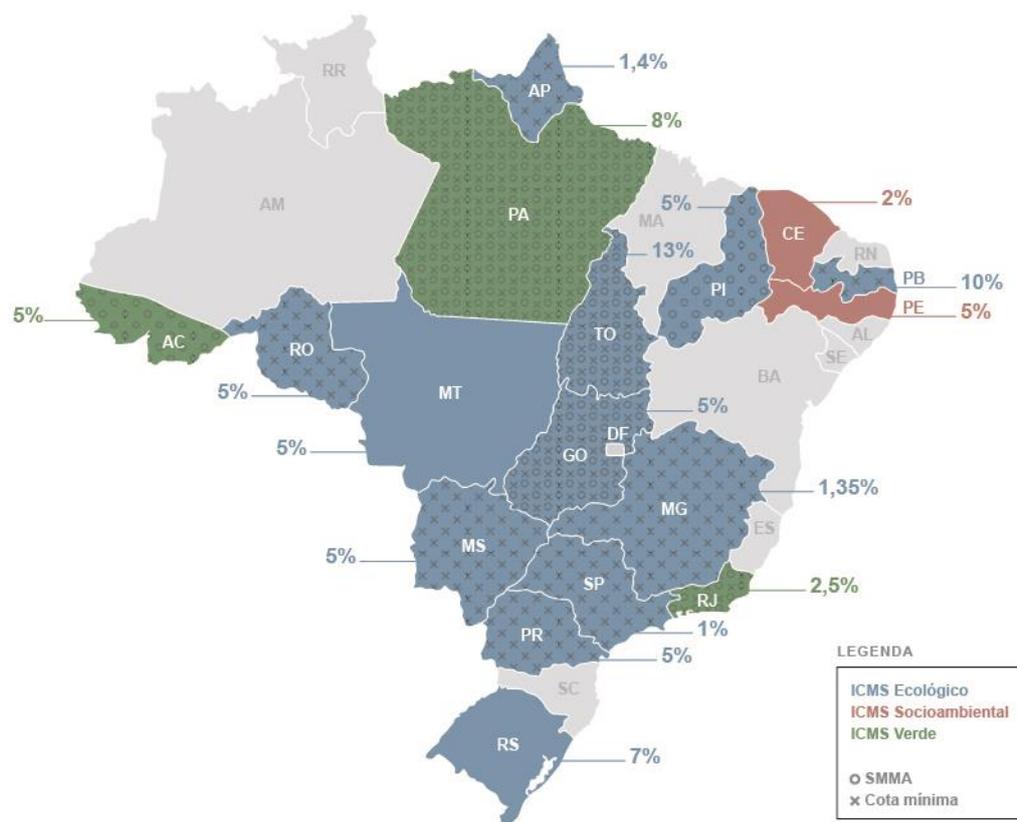
¹³² É importante destacar que de acordo com o art. 2º a Lei nº 7.638/2012 o critério ambiental é composto tão somente das áreas de unidades de conservação, bem como as áreas protegidas pelo Estado do Pará. Contudo, o Decreto nº 775/2013 incluiu novos índices para repartição do percentual do critério ambiental.

Tocantins	Lei n. 2.933/2014	Valor Adicionado Social Área Ambiental Outros	13%	Unidades de conservação, controle de queimadas e incêndios, saneamento básico, conservação d'água, biodiversidade, e uso e manejo do solo.	Sim	Sim	ICMS Ecológico
-----------	-------------------	---	-----	---	-----	-----	-------------------

Fonte: Elaboração própria, com base em dados das legislações estaduais.

A Figura 4 a seguir foi elaborada com base nas tabelas anteriores a fim de simplificar os dados apresentados. Contém as seguintes informações da política pública: nome; percentual de repasse; obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA; e cota mínima. De antemão, essa figura nos permite concluir que existe falta de uniformização dessa política pública. Isso ocorre, por exemplo, em virtude de ser uma política pública implantada em nível estadual podendo assumir diferentes terminologias, requisitos e resultados esperados e verificados. Como já foi explicado, os três sufixos utilizados na terminologia dessa política pública (“Ecológico”, “Verde” e “Socioambiental”), acabam dificultando o conhecimento dela; a unificação deles traria benefícios para sua popularização perante a sociedade. A obrigatoriedade de instituição de órgãos do SMMA, como afirmado antes, é inconstitucional por se tratar de repasse (de receitas tributárias) obrigatório. A conjugação desta exigência com a cota mínima acaba por ser um fator que flexibiliza a dita inconstitucionalidade, ainda que não a expurgue.

Figura 4 Panorama do ICMS Ecológico no Brasil, em 2015



Fonte: Elaboração própria, com base em dados das legislações estaduais.

3 ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A análise da legislação do estado do Rio de Janeiro, sobre a repartição da parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS aos municípios que os estados-membros são autorizados a legislar, indica uma evolução incremental que culmina com a criação do ICMS Ecológico nesse estado. Contudo, é importante destacar que a repartição do produto da arrecadação do ICMS (da qual o ICMS Ecológico faz parte) é efetuada de acordo com o percentual denominado Índice de Participação dos Municípios (IPM).¹³³ Este índice é composto pela reunião dos critérios estaduais e federal de repartição do ICMS de cada estado-membro. Consequentemente, cada critério de repartição terá um peso, maior ou menor no IPM, assim como uma metodologia de cálculo, em conformidade com o que dispuser a legislação estadual. O IPM é calculado anualmente pelos estados-membros, e deve ter ampla divulgação para os municípios uma vez que trata da repartição de recursos municipais. À vista disso, o cálculo do IPM deve seguir as seguintes etapas: (i) publicação do IPM provisório; (ii) prazo recursal de 30 dias para os municípios; e (iii) julgamento dos recursos municipais e publicação do IPM definitivo.¹³⁴ Note-se que o IPM de determinado ano é calculado no ano civil imediatamente anterior com base no ano anterior a este. No caso do critério de Valor Adicionado (fiscal), é efetuada uma média com os dois anos anteriores ao ano da apuração. Em outras palavras, o IPM de 2014 é calculado com as informações base de 2012, que são analisadas e publicadas (recorridas e julgadas, se forem o caso) em 2013. No caso do

¹³³ O IPM se refere apenas ao ICMS, uma vez que as parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são creditadas no momento do licenciamento do veículo.

“Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.” (BRASIL, 1990).

¹³⁴ “Art. 3º [...]”

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

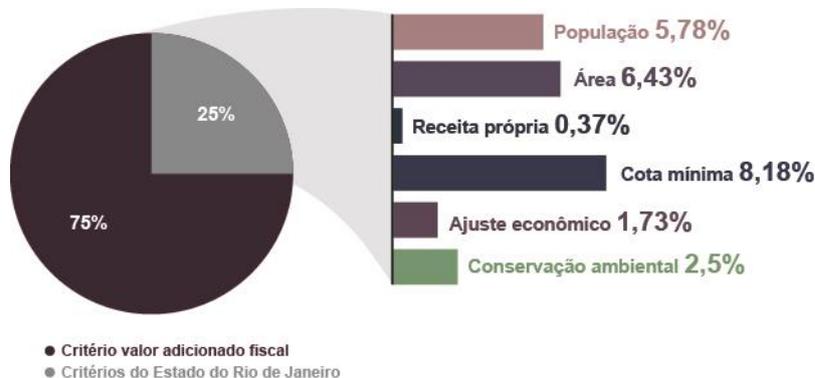
§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar [...]” (BRASIL, 1990).

valor adicionado (fiscal), utiliza-se a média dos anos de 2011 e 2012.¹³⁵ Atualmente, a repartição do ICMS do estado do Rio de Janeiro está dividida na seguinte proporção:

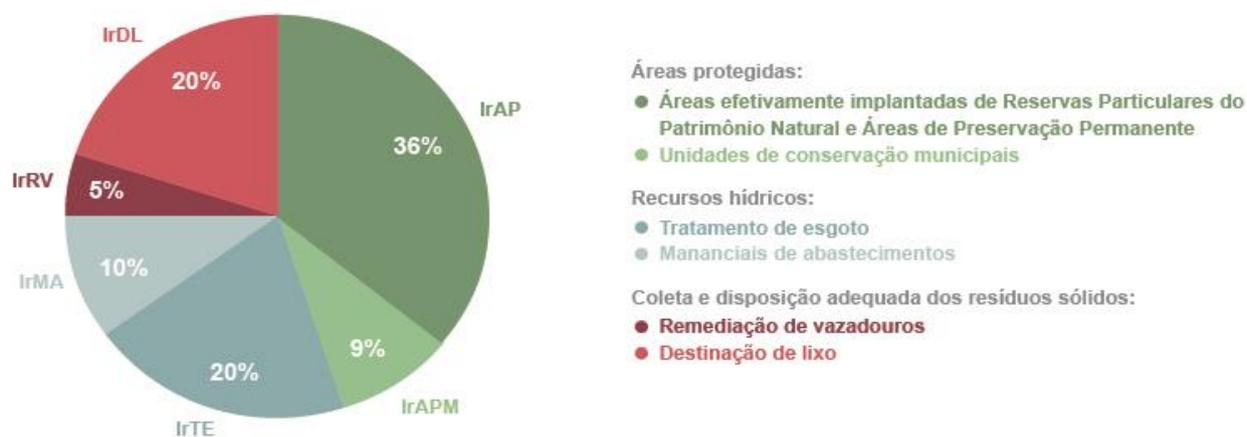
Gráfico 2 Repartição do ICMS para os municípios no estado do Rio de Janeiro



Fonte: Elaboração própria, com base em dados das leis n. 2.664/1996 e n. 5.100/2007.

Conforme dito acima, cada índice estadual que compõe o IPM do estado do Rio de Janeiro é integrado por uma série de variáveis metodológicas. No que diz respeito ao critério de conservação ambiental, denominado Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA) ele é composto por seis índices, divididos em três áreas temáticas:

Gráfico 3 Composição do IFCA do estado do Rio de Janeiro



Fonte: Elaboração própria, com base em dados no Decreto n. 41.844/2009.

¹³⁵ O Estado do Rio de Janeiro publica o IPM definitivo através de Decretos do Poder Executivo e os provisórios através de Resoluções da Secretaria de Estado e Fazenda. O IPM de 2014 foi regulamentado pelos seguintes decretos: (i) Decreto nº 44.516 de 10 de dezembro de 2013. Fixa os Índices Definitivos Relativos à Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, para o exercício de 2014, e dá outras providências. (ii) Decreto nº 44.541 de 27 de dezembro de 2013. Altera os Índices Definitivos Relativos à Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, para o exercício de 2014, e dá outras providências. Para o ano de 2015 foi editado o seguinte decreto: Decreto nº 45.095 de 23 de dezembro de 2014. Fixa os índices definitivos relativos à participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício de 2015, e dá outras providências. Disponíveis em:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLoop=605610796673000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A1166083&_adf.ctrl-state=njedapglh_9>. Acesso em: 31 jan 2015.

A aferição destes seis índices, com os pesos de suas respectivas áreas temáticas, é efetuada de maneira qualitativa¹³⁶ e resultará no IFCA. Este, multiplicado pelo índice percentual atribuído pela legislação para o ano, fornecerá a sua parcela contributiva para o IPM. Somado aos índices calculados referentes aos demais critérios estaduais e federal, ter-se-á o IPM definitivo. Peguemos o município de Arraial do Cabo como exemplo. Em 2014, ele teve o seguinte IFCA:

Tabela 6 Cálculo do Índice de Conservação Ambiental de Arraial do Cabo de 2014 – valores em %

Município	IFCA 2014	Peso relativo do IFCA 2014 no IPM	Conservação Ambiental
Arraial do Cabo	0,842000	2,5%	0,021050

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da Ceperj.

Tabela 7 Cálculo do IPM de Arraial do Cabo de 2014 – valores em %

Município	Valor Adicionado	População	Área	Receita Própria	Cota Mínima	Ajuste Econômico	Conservação Ambiental	IPM 2014
Arraial do Cabo	0,106530	0,015712	0,023415	0,002284	0,080000	0,021486	0,021050	0,270477

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da Sefaz.

Com base nesses dados, em 2014, Arraial do Cabo recebeu 0,270477% do ICMS distribuído pelo estado do Rio de Janeiro aos municípios.

3.1 *Análise crítica da evolução legislativa do ICMS fluminense*

A Lei n. 2.664/1996 representou uma mudança incremental em comparação com a legislação anterior.¹³⁷ Se na vigência da legislação revogada os critérios de repartição do ICMS no estado do Rio

¹³⁶ Conforme se verifica da leitura do Decreto n.º 41.844/2009, alterado pelo Decreto n.º 44543/2013 cada um dos seis índices do IFCA possui uma fórmula de cálculo que implica numa aferição qualitativa do subcritério. Por exemplo no cálculo do IrTE são considerados o nível de tratamento de esgoto – primário (peso 1), secundário, emissário submarino e estação de tratamento de rio (peso 2), e terciário (peso 4) e o percentual da população urbana do município atendida pelo sistema de tratamento de esgoto.

¹³⁷ A Constituição do Estado do Rio de Janeiro possui disposições normativas acerca da repartição das receitas tributárias aos municípios. Contudo, as normas da Constituição Estadual limitam-se a repetir, *ipsis litteris*, as normas da Constituição da República sobre o tema:

“Art. 202. Pertencem aos Municípios:

[...]

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º, da Constituição da República.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

de Janeiro eram três (relação percentual entre população municipal e estadual, relação percentual entre extensão territorial municipal e estadual e igualitário),¹³⁸ na vigência da Lei n. 2.664/1996, a repartição passou a ser efetuada da seguinte maneira:

Art. 1º [...]

I - População: relação percentual entre a população residente no Município e a população total da respectiva Região, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme Anexo 1;

II - Área Geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total da respectiva Região, informada pela Fundação Centro de informações e Dados do Rio de Janeiro - CIDE, conforme Anexo 1;

III - Receita Própria: relação percentual entre a receita própria do Município oriunda de tributos de sua competência e a arrecadação do ICMS no Município, baseada em dados relativos ao ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Anexo I;

IV - Cota Mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios de uma mesma Região, conforme Anexo 1;

V - Ajuste Econômico: percentual a ser distribuído entre os Municípios de uma mesma Região, proporcionalmente à soma inversa dos índices de População, Área e Valor Adicionado de cada Município em relação ao total da Região, conforme Anexo 1;

Parágrafo único - As Regiões relacionadas no Anexo II desta Lei tem por base as Regiões-Programa denominadas Regiões de Governo, que foram estabelecidas com objetivo de nortear ações do governo visando o desenvolvimento do Estado. (RIO DE JANEIRO, 1996).

A mudança incremental da Lei n. 2.664/1996 ocorreu em dois aspectos. Primeiro, adicionou aos três existentes mais dois critérios de repartição das receitas tributárias do ICMS aos municípios: critérios de ajuste econômico e de receitas próprias. O segundo aspecto incremental se relaciona à mudança de dois dos três critérios já existentes. Se antes os critérios populacional e geográfico eram calculados mediante a relação percentual entre população e extensão territorial municipal e estadual, respectivamente, no teor da Lei n. 2.664/1996, esses critérios passam a ser calculados mediante a relação percentual entre população e extensão territorial municipal e a região¹³⁹ da qual determinado

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual” (RIO DE JANEIRO, 1989).

¹³⁸ “Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios e mencionada no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e inciso IV do art. 199 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989, será creditada a partir do exercício de 1991, com base nos seguintes critérios:

I - 10% (dez por cento) em função da relação percentual entre o número de habitantes de cada Município e a população total do Estado;

II - 7% (sete por cento) em função da relação percentual entre a extensão territorial de cada Município e a área total do Estado; e

III - 8% (oito por cento) divididas igualmente entre todos os Municípios do Estado.” (RIO DE JANEIRO, 1990).

¹³⁹ O Estado do Rio de Janeiro, para fins da Lei nº 2.664/1996, foi dividido em 9 regiões: Capital; Metropolitana; Noroeste; Norte; Serrana; Baixadas Litorâneas; Médio Paraíba; Centro Sul; Litoral Sul Fluminense. Ver Anexo II da Lei nº 2.664/1996. (RIO DE JANEIRO, 1996).

município pertence.^{140, 141} Essas mudanças são relevantes sob o aspecto jurídico, uma vez que o município do Rio de Janeiro é excluído do cálculo para recebimento das parcelas do produto da arrecadação do ICMS que o estado do Rio pode legislar.¹⁴² Ainda que se considere que a exclusão da capital no repasse dos critérios estaduais, à exceção do critério de conservação ambiental, se dá por motivos redistributivos, uma vez que esta exclusão aumentará a participação dos municípios economicamente menos dinâmicos, e que mesmo excluída a capital possui uma participação de aproximadamente 28% no IPM de 2014, a referida exclusão é inconstitucional. É de se notar que o STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade dos anexos I e III da Lei n. 2.664/1996, tendo, não obstante, modulado os efeitos da decisão de modo a não prejudicar os outros municípios que receberam de boa-fé as parcelas do produto da arrecadação do ICMS sob normatização estadual. O STF decidiu, ainda, que o estado do Rio de Janeiro deverá editar nova lei que inclua o município do Rio de Janeiro na repartição do ICMS e que recalcule a participação do referido município durante o tempo em que restou alijado do recebimento de sua cota parte (BRASIL, 2007b).

Em 2007, foi editada a Lei n. 5.100/2007 (Lei do ICMS Ecológico) que, alterando a Lei n. 2.664/1996, incluiu o critério de conservação ambiental no rol de critérios de repartição de receitas tributárias para os municípios fluminenses (ICMS Ecológico RJ). Note-se que, em que pese a Lei do ICMS Ecológico ser posterior à publicação da decisão do STF anteriormente comentada, não alterou os anexos I e III da referida lei, limitando-se a incluir o critério de conservação ambiental com a expressa previsão da inclusão do município do Rio de Janeiro na repartição do critério por ela adicionado. Assim dispõe o art. 1º da Lei do ICMS Ecológico (RIO DE JANEIRO, 2007b):

Art. 1º - [...] artigo 1º da Lei Estadual nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que fica acrescido do inciso VI, com o seguinte teor:
“Art. 1º - (...)

¹⁴⁰ Mapa político administrativo do Estado do Rio de Janeiro disponível em: <http://www.ceperj.rj.gov.br/ceep/info_territorios/Reg%20Gov_2013.pdf>. Acesso em 22 jan 2015.

¹⁴¹ Deve-se ressaltar que a Lei nº 2.664/1996 se vale da divisão regional utilizada para o Estado do Rio de Janeiro, com o acréscimo da região da Capital às outras 08 regiões (Metropolitana; Noroeste; Norte; Serrana; Baixadas Litorâneas; Médio Paraíba; Centro Sul; Litoral Sul Fluminense). Exceção feita às regiões Norte e Noroeste, as demais regiões divergem em quantidades, tamanhos e em número de Municípios, quando comparadas com as Mesoregiões estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/default_div_int.shtm?c=1> Acesso em 22 jan 2015.

¹⁴² Conforme se verifica nos Anexos I e III da Lei nº 2.664/1996 (RIO DE JANEIRO, 1996).

VI – conservação ambiental - critério que considerará a área e a efetiva implantação das unidades de conservação existentes no território municipal, observadas as disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC – e seu correspondente no Estado, quando aprovado: as áreas protegidas, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos”. (NR)

Parágrafo único – Fica incluído o Município do Rio de Janeiro, para os efeitos de distribuição das parcelas do ICMS de que trata o inciso VI, acrescido ao art. 1º da Lei Estadual nº 2.664/96.

[...]

A redação do dispositivo é tormentosa, tanto no que se refere à técnica legislativa, como no que se refere ao uso do vernáculo. Com efeito, o termo “área protegida” ao qual o dispositivo legal se refere não é comumente utilizado na tradição legislativa brasileira, a não ser no Decreto n. 5.758/2006 que instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas.¹⁴³ Por outro lado, o termo também se distancia do conceito de “espaços especialmente protegidos” referenciados tanto na PNMA como na CRFB.¹⁴⁴ Destarte, a locução também pode se referir às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, regidas no Novo Código Florestal.¹⁴⁵

O art. 2º da Lei do ICMS Ecológico estabelece os percentuais progressivos a serem distribuídos pelo critério de conservação ambiental (1% em 2009; 1,8% em 2010 e 2,5% a partir de 2011), bem como, no §1º, a readequação dos percentuais a serem distribuídos pelos critérios populacional, área geográfica e receita própria da Lei n. 2.664/1996.¹⁴⁶ Ademais, o artigo em epígrafe estabelece no §2º que o percentual relativo ao critério de conservação ambiental será calculado da seguinte maneira: (i) 45% para as áreas efetivamente implantadas de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Áreas de Preservação Permanente, em que 20% desse percentual são pontuados por áreas municipais; (ii) 30% para proteção de recursos hídricos; e (iii) 25% para a coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos. É importante destacar a incoerência do dispositivo com o regramento disposto no art. 1º da Lei do ICMS Ecológico. Enquanto o art. 1º é amplo no que se refere as áreas protegidas e as unidades de conservação

¹⁴³ Nos termos deste decreto, área protegida engloba as unidades de conservação, as terras indígenas e os territórios quilombolas.

¹⁴⁴ BRASIL (1981); BRASIL (1988).

¹⁴⁵ É importante destacar que diversos autores de Direito Ambiental se referem às “áreas protegidas” de maneira genérica. Milaré (2013, p. 1204-1281), quando aborda o tema, discorre sobre espaços territoriais especialmente protegidos em sentido estrito (SNUC) e em sentido amplo (áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de uso restrito. Antunes (2013b, p. 909-1005) se refere tão somente ao SNUC, em que pese em livro específico (ANTUNES, 2011) abordar a reserva legal também. Machado (2013, p. 170-174) aborda genericamente sobre as unidades de conservação e áreas de preservação permanente, não obstante discorrer separadamente em sua obra sobre cada um dos institutos em comento.

¹⁴⁶ A readequação dos percentuais relativos à população, área e receita própria foi efetuada pelo Decreto n. 41.245/2008.

do SNUC, o art. 2º §2º restringe o repasse apenas às Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Áreas de Preservação Permanente. O §3º, por sua vez, dispõe que a Fundação CIDE, atualmente Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (Ceperj),¹⁴⁷ será o órgão que, em cooperação com os órgãos ambientais do estado do Rio de Janeiro, calculará os índices do ICMS Ecológico, com base nas definições técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo. O §4º traz previsão normativa desnecessária, uma vez que o §1º já dispõe da matéria.¹⁴⁸

Um aspecto da Lei do ICMS Ecológico que merece ser ressaltado é a norma contida no art. 3º que estabelece que para recebimento da parcela do ICMS relacionada ao critério ambiental, os Municípios deverão organizar o SMMA, composto de: (i) Conselho Municipal do Meio Ambiente; (ii) Fundo Municipal do Meio Ambiente; (iii) Órgão Administrativo executor da política pública ambiental municipal; e (iv) Guarda Municipal Ambiental. Na dicção do art 3º da lei em epígrafe, o ICMS Ecológico é um “*benefício*” que o Estado do Rio de Janeiro concede aos Municípios que o integram, com vistas a conservar o meio ambiente. Conforme procuramos demonstrar no Capítulo 2, o ICMS Ecológico é um instituto de Direito Financeiro (repartição de receitas tributárias) previsto na CRFB. A evolução incremental do ICMS ao longo do tempo, conforme apresentado na Figura 3,

¹⁴⁷ A Fundação CIDE foi incorporada pela Fundação Escola de Serviço Público – FESP que, por sua vez, teve sua denominação alterada para CEPERJ. (RIO DE JANEIRO, 2009e).

¹⁴⁸ “Art. 2º - O percentual a ser distribuído aos municípios, em função do critério de conservação ambiental acrescido, será de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei nº 2.664/96 e será implantado de forma sucessiva anual e progressiva, conforme os seguintes percentuais:

I – 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2009;

II – 1,8% (um vírgula oito por cento) para o exercício fiscal de 2010;

III – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2011.

§ 1º - Para a inclusão do componente ambiental entre os critérios de distribuição previstos na Lei nº 2.664/96 serão proporcionalmente redimensionados os índices percentuais de população, área e de receita própria, conforme decreto regulamentar a ser editado.

§ 2º - Os recursos a que se refere este artigo serão divididos entre os componentes do critério de conservação ambiental previsto no inciso VI do Artigo 1º da Lei nº 2.664/96 alterada, percentualmente, respeitada a progressividade da sua implantação estabelecida nos incisos do caput deste artigo, da seguinte forma:

I – área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, conforme definidas no SNUC, e Áreas de Preservação Permanente – APP, 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que desse percentual 20% (vinte por cento) serão computados para áreas criadas pelos municípios;

II – índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, 30% (trinta por cento);

III – coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Os índices percentuais por município, relativos ao critério de conservação ambiental previsto nesta Lei, serão calculados anualmente pela Fundação CIDE em cooperação técnica com os órgãos ambientais do Estado, atendendo às definições técnicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo;

§ 4º - Os 22,5% (vinte e dois e meio pontos percentuais) complementares para atingir o montante de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) continuarão a ser distribuídos pelos critérios originais da Lei nº 2664, de 27 de dezembro de 1996.” (RIO DE JANEIRO, 2007b).

demonstra que o mesmo possui ligações com o federalismo brasileiro, imputando aos municípios um aumento em sua participação política-administrativa perante a sociedade e outros entes políticos. Assim, obrigar que os municípios criem determinados órgãos para recebimento de suas receitas obrigatórias, fere a autonomia e independência administrativa-financeira dos municípios.

O § único do art. 3º dispõe que “o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, estabelecerá programa de apoio aos municípios, visando integrá-los aos benefícios desta Lei”. (RIO DE JANEIRO, 2007b)¹⁴⁹. Mais uma vez a lei afirma ser um “benefício” quando, em verdade, trata-se de uma transferência financeira obrigatória.¹⁵⁰

O art. 4º da Lei do ICMS Ecológico estabelece que o Estado do Rio de Janeiro poderá alocar até 10% dos recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano para incentivar a conservação ambiental.¹⁵¹ Além de ser uma norma autorizativa, o que por si só já demonstra ser desnecessária, nada inova, uma vez que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro já disciplina de forma pormenorizada a matéria.¹⁵²

No que se refere à fiscalização do ICMS Ecológico, entendemos que tanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro deverão fiscalizar os repasses efetuados pelo estado, assim como os gastos efetuados pelos municípios fluminenses, quando eles possuírem normas próprias que disciplinem o uso desta receita pública para determinado fim.

¹⁴⁹ “Art. 3º - Para beneficiar-se dos recursos previstos nesta Lei, cada município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto no mínimo por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgão administrativo executor da política ambiental municipal;

IV - Guarda Municipal ambiental.

Parágrafo único - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, estabelecerá programa de apoio aos municípios, visando integrá-los aos benefícios desta Lei.” (RIO DE JANEIRO, 2007b)

¹⁵⁰ Referente à disposição da Lei do ICMS Ecológico sobre a obrigatoriedade de instituição do SMMA ser um incentivo: SILVA FILHO (2009).

¹⁵¹ “Art. 4º - O Governo do Estado poderá alocar recursos do FECAM até o limite de 10%(dez por cento) do mesmo para incentivar a conservação ambiental de que trata presente Lei.” (RIO DE JANEIRO, 2007b).

¹⁵² Art. 263 - Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 14/12/2000).

[...]” (RIO DE JANEIRO, 1989).

3.2 *Regulamentação da Lei do ICMS Ecológico*

O estado do Rio de Janeiro editou diversos decretos regulamentando a Lei do ICMS Ecológico em pelo menos alguns de seus aspectos.¹⁵³ Dos quatorze decretos, destacamos dois: o Decreto n. 41.844/2009, que dispõe sobre definições técnicas; e o Decreto n. 41.245/2008, que recalcula os demais critérios de distribuição. Este último readéqua os percentuais dos demais critérios de repartição do ICMS conforme preceitua o art. 2º §1º da Lei n. 5.100/2007:

Tabela 8 Critérios de repartição de ICMS aos municípios fluminenses a partir de 1997

Ano	Valores variáveis (%)		Valores fixos (%)				
	Valor Adicionado Fiscal	Conservação ambiental	População	Área	Receita própria	Cota mínima	Ajuste econômico
1997-2008	75,0000	-----	6,9381	7,7047	0,4500	8,1772	1,7300
2009	75,0000	1,0000	6,4784	7,1942	0,4202	8,1772	1,7300
2010	75,0000	1,8000	6,1107	6,7858	0,3963	8,1772	1,7300
A partir de 2011	75,0000	2,5000	5,7888	6,4285	0,3755	8,1772	1,7300

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da Lei Complementar n. 63/1990, da Lei n. 2.664/1996 e do Decreto n. 41.245/2008.

Destarte, o IPM será calculado anualmente baseado nesses percentuais que, por sua vez, são fundados em percentuais fixos atribuídos a cada região do estado, exceção feita aos critérios “Valor Adicionado (fiscal)” e “conservação ambiental”, que não estão limitados ao critério regional, imposto inicialmente pela Lei n. 2.664/1996 e mantido na alteração promovida pelo Decreto n. 41.245/2008.

¹⁵³ A Lei do ICMS Ecológico foi regulamentada pelo Poder Executivo Estadual por meio dos seguintes decretos: (i) Decreto n. 41.101 de 27 de dezembro de 2007 que estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído; (ii) Decreto n. 41.228 de 17 de março de 2008 que dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto n. 41.101 de 27 de dezembro de 2007; (iii) Decreto n. 41.245 de 2 de abril de 2008 que altera o Anexo I da Lei n. 2.664 de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências; (iv) Decreto n. 41.287 de 6 de maio de 2008 que amplia o prazo para constituição do Sistema Municipal de Meio Ambiente para fins de repartição dos recursos do ICMS Verde; (v) Decreto n. 41.844 de 4 de maio de 2009, que estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído em função do ICMS Ecológico; (vi) Decreto n. 41.870 de 15 de maio de 2009 que dá nova redação ao caput do art. 7º do Decreto n. 41.844 de 4 de maio de 2009, que estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído em função do ICMS Ecológico; (vii) Decreto n. 41.903 de 3 de junho de 2009 que concedeu prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências; (viii) Decreto n. 42.773 de 29 de dezembro de 2010, que concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências; (ix) Decreto n. 43.025 de 13 de junho de 2011, que concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico; (x) Decreto n. 43.284 de 10 de novembro de 2011, que estabelece critérios para constituição da Guarda Municipal Ambiental e altera o cálculo dos índices relativo à gestão de resíduos sólidos; (xi) Decreto n. 43.700 de 31 de julho de 2012, que concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências; (xii) Decreto n. 44.252 de 17 de junho de 2013, que concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências; (xiii) Decreto n. 44.543 de 27 de dezembro de 2013, que altera o Anexo III do Decreto n. 41.844/2009, que dispõe sobre cálculo dos índices relativos à gestão dos resíduos sólidos e revoga o artigo 2º do Decreto n. 43.284, de 10 de novembro de 2011; (xiv) Decreto n. 44.956 de 17 de setembro de 2014, que concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico, revoga o artigo 1º do Decreto n. 44.252 de 17 de junho de 2013 e dá outras providências.

Desta forma, os dois critérios variáveis importam numa competição entre cada um dos municípios anualmente. Vejamos que um município de uma determinada região terá seus critérios fixos calculados de maneira a respeitar o percentual máximo que sua região lhe permite. Contudo, tal fato não ocorre com os critérios de conservação ambiental (IFCA, que resulta no ICMS Ecológico) e Valor Adicionado (fiscal). Pegando novamente o Município de Arraial do Cabo como exemplo, podemos afirmar que no que tange ao critério (fixo) da área, o município competirá intrarregionalmente, mas estará sempre limitado a 0,750900% do total de 6,428500% que este critério possui no cálculo do IPM. O mesmo não ocorre com o critério de conservação ambiental ou Valor Adicionado em que, em tese, esse município poderá abocanhar 2,5% e 75% dos critérios respectivamente.

Podemos dizer, em outras palavras, que, por possibilitar que determinado município aumente sua participação no IPM de modo direto, isto é, sem um limitador criado politicamente, o critério de conservação ambiental resulta da ação deliberada dos gestores públicos municipais. Estes, verificando que a conservação ambiental pode importar num aumento da participação no IPM, ou seja, de receitas financeiras, podem vir a investir na conservação do meio ambiente. Os critérios fixos, por outro lado, não dependem de uma ação direta do gestor municipal. Os critérios de área, cota mínima, população¹⁵⁴ e ajuste econômico já foram politicamente decididos e não são uma variável na qual o município possa influir. O critério de receita própria, ainda que influenciável pelas ações dos municípios, possui um percentual muito baixo (0,375500) em comparação aos outros critérios e também é regionalizado.

¹⁵⁴ Uma cidade pode vir a perder sua população economicamente ativa justamente por falta de oportunidades. Nesta hipótese, o gestor público municipal pode vir a ter uma responsabilidade, ainda que limitada. Contudo fatores macroeconômicos estão muito mais ligados às políticas da União Federal e dos estados-membros do que às dos municípios.

Tabela 9 Índices de participação dos municípios por região na repartição de ICMS

Região	Valores variáveis (%)		Valores fixos (%)					IPM
	Valor Adicionado Fiscal	Conservação Ambiental	Área	População	Receita própria	Cota mínima	Ajuste econômico	
Capital	28,099663	0,053753	-----	-----	-----	-----	-----	28,153416
Baixadas Litorâneas	3,653488	0,504450	0,750900	0,458900	0,050100	0,960000	0,220000	6,597838
Centro Sul	0,723472	0,253264	0,417200	0,250300	0,041700	0,980000	0,300000	2,965936
Litoral Sul Fluminense	5,076560	0,131353	0,258700	0,041700	0,012500	0,130000	0,200000	5,850813
Médio Paraíba	7,911214	0,315784	0,880200	0,292000	0,050100	1,050000	0,200000	10,699298
Metropolitana	16,735574	0,534069	0,821400	3,678700	0,070900	1,100000	0,300000	23,240643
Noroeste	0,413901	0,118186	0,750900	0,397700	0,054200	1,231000	0,250000	3,215887
Norte	9,874447	0,245750	1,297700	0,335800	0,037600	0,926200	0,160000	12,877497
Serrana	2,511681	0,343391	1,251500	0,333700	0,058400	1,800000	0,100000	6,398672
Total	75	2,500000	6,428500	5,788800	0,375500	8,177200	1,730000	100

Fonte: Elaboração própria, com base em dados dos decretos n. 41.245/2008 e n. 44.541/2013.

Ademais, o Decreto n. 41.844/2009 estabelece as definições técnicas necessárias para a aplicação da Lei do ICMS Ecológico. De acordo com o art. 1º desse decreto, os repasses dessa política pública são efetuados com base no IFCA, calculado anualmente, com base nas informações prestadas pelos próprios municípios¹⁵⁵ e validadas pela Ceperj com a cooperação técnica dos órgãos ambientais do estado.¹⁵⁶

Deve-se ressaltar um outro aspecto da regulamentação da Lei do ICMS Ecológico: a constante ampliação do prazo para implantação da Guarda Municipal Ambiental. Dos 14 decretos que regulamentam a referida lei desde sua promulgação em 2007, sete dispõem sobre a ampliação do prazo

¹⁵⁵ Os formulários dizem respeito a cada um dos itens que compõem o IFCA, contendo diversos campos para que os municípios preencham, e podem ser obtidos no *site* da SEA. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>>. Acesso em: 22 jan. 2015. Ver Anexo 1.

¹⁵⁶ “Art. 7º - A Fundação CEPERJ deverá consolidar os índices de que trata este Decreto, disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda, e publicar no Diário Oficial do Estado e na internet, os índices a que se refere este Decreto e suas memórias de cálculo, até o dia 30 de maio de cada ano ou primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pelo Decreto 41.870 de 15 de maio de 2009).

§1o - Os dados relativos às áreas protegidas serão tornados disponíveis pela Fundação Instituto Estadual de Florestas (IEF) à Fundação CIDE.

§2o - Os dados relativos aos mananciais de abastecimento serão tornados disponíveis pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA) à Fundação CIDE.

§3o - Os dados relativos ao percentual de população urbana atendida por tratamento de esgoto, assim como os dados relativos à destinação final de lixo e estágio de remediação de vazadouros serão consolidados a partir de dados do Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (RIO DE JANEIRO, 2009b).

para implantação da Guarda Municipal Ambiental.¹⁵⁷ Atente-se para o fato que um deles se refere a todos os órgãos do SMMA (Decreto n. 41.228/2008) e outro (Decreto n. 43.284/2011) estabelece regras sobre a constituição desse órgão. Ainda assim, nos parece que, neste aspecto, a política pública em questão não está sendo efetiva, posto que nos sete anos de distribuição de parcelas do produto da arrecadação do ICMS em favor do critério ambiental, um dos pré-requisitos para “inscrição no programa” foi seguidamente descumprido pelos municípios e postergado de cumprimento pelo estado do Rio de Janeiro.

Por fim, destaca-se a incoerência na denominação desta política pública pelo próprio Poder Executivo Estadual: não obstante todos os decretos que a regulamentam a denominarem “ICMS Ecológico”, à exceção do Decreto n. 41.287/2008, a SEA e o Inea a intitulam “ICMS Verde”.

3.3 *ICMS Ecológico RJ e sua avaliação: indutor da conservação ambiental?*

O ICMS Ecológico RJ é uma política pública financeira com finalidades ambientais que, conforme já mencionado nas seções anteriores, tem dois objetivos:

1. Ressarcir os municípios pela restrição ao uso de seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento;
2. Recompensar os municípios pelos investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios são compartilhados por todos os vizinhos, como no caso do tratamento do esgoto e na correta destinação de seus resíduos. (RIO DE JANEIRO, 20--c).

Pode-se depreender que o objetivo desta política pública é compensar financeiramente os municípios em função da restrição ao uso de seu território para fins de conservação ambiental, bem como ressarcir-los por investimentos realizados em questões ambientais. Entende-se, que a conservação ambiental praticada por determinado município beneficia a todos, uma vez que os serviços ecossistêmicos não podem ser prestados para somente uma ou outra pessoa. Assim, o objetivo desta política pública será cumprido, ainda que parcialmente, quando os municípios atenderem aos critérios que a legislação estabelece. Excetuando-se a análise legal do ICMS Ecológico, já efetuada, o que por si já se considera uma avaliação, neste item procederemos ao exame quantitativo da política pública em questão.

¹⁵⁷ Decretos n. 41.287/2008; n. 41.903/2009; n. 42.773/2010; n. 43.025/2011; n. 43.700/2012; n. 44.252/2013; e n. 44.956/2014.

A avaliação das políticas públicas cumpre papel de suma importância para a sociedade porque elas necessitam dos recursos financeiros que ingressam no tesouro público, em sua maioria, por meio de tributos. Tendo em vista a finitude desses recursos, ainda que se possa instituir novos tributos ou aumentar as alíquotas dos já existentes, o exame da política pública pode indicar alternativas às já implementadas; verificar se as metas previstas estão sendo cumpridas; se há necessidade de algum ajuste; se as informações recebidas estão sendo positivas ou negativas; ou ainda, somente para manter um histórico para análise posterior.¹⁵⁸ No caso do ICMS Ecológico RJ sabe-se que aproximadamente R\$ 775 milhões¹⁵⁹ foram distribuídos aos municípios pelo estado nos últimos seis anos. Ainda que tal cifra não corresponda à realidade, na medida em que está baseada nas leis orçamentárias anuais do período, tem-se um dado financeiro que não pode ser desprezado. Até porque o repasse desses recursos por meio do ICMS Ecológico é superior aos dos critérios receita própria e ajuste econômico. Da leitura dos decretos da Sefaz, que divulgam os IPMs anuais, é possível checar, ainda, que em diversos municípios, o IFCA acaba tendo uma participação superior aos critérios de área e cota mínima.

A avaliação de políticas públicas, para Rossi, Lipsey e Freeman (2014, p. 16, tradução nossa),¹⁶⁰ consiste:

No uso de métodos de pesquisa social para sistematicamente investigar a efetividade de programas de intervenções sociais de modo que sejam adaptados para os ambientes políticos e organizações, bem como sejam desenhados para explicar ação social de modo a melhorar as condições sociais.

Carol Weiss, em sentido similar, entende que a avaliação de políticas públicas é baseada na “[...] *apreciação sistemática do processo e/ou do resultado de um programa ou política, em função de um padrão, explícito ou implícito, para que contribua para o aperfeiçoamento deste programa ou*

¹⁵⁸ Neste sentido, ver: WEISS,(1998) e ROSSI; LIPSEY e FREEMAN (2004).

¹⁵⁹ Ver “estimativas de distribuição do ICMS” para cada ano no *site* da SEA (Home » Secretaria de Estado do Ambiente - SEA » **Projetos e Programas**). Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

¹⁶⁰ Tradução livre do original: “*The use of social research methods to systematically investigate the effectiveness of social intervention programs in ways that are adopted to their political and organizational environments and are designed to inform social action in ways that improve social conditions*”.

política” (WEISS, 1998, p. 4, tradução nossa)¹⁶¹. Pode-se dizer então, que a avaliação de determinada política/programa pode ser efetuada no desenvolvimento do programa/política, ajudando o gestor (público) em sua concepção, ou ainda, ser efetuada quando o programa/política já foi implantado e implementado. A primeira diz-se avaliação formativa (*formative evaluation*), enquanto a segunda avaliação, sumativa (*summative evaluation*) (WEISS, 1998).

Ainda que o ICMS Ecológico possa ser presumido como uma política pública recente, dado o fato de estar em funcionamento desde 2009, ou seja, há seis anos, utilizaremos a abordagem sumativa. Isto porque esta política pública já está presente em quase todos os municípios do estado e vem se mantendo sem muitas alterações legislativas ao longo do tempo, especialmente no que se refere à aferição qualitativa do IFCA.¹⁶²

Por outro lado, a metodologia a ser empregada basear-se-á nos dados fornecidos pela SEA, Inea, Sefaz, Ceperj e demais órgãos estaduais que tenham alguma relação com o ICMS Ecológico. A análise desses dados considerará o período compreendido entre 2009 e 2014.¹⁶³ Pontualmente, serão indicados dados relativos ao ano de 2015.

3.3.1 Valores

Segundo dados anuais da SEA, os repasses financeiros efetuados de acordo com a Lei do ICMS Ecológico vem aumentando ano após ano. Em consequência do aumento da arrecadação da exação estadual sobre a circulação de mercadorias (ICMS), tendo em vista que o repasse do ICMS Ecológico é um percentual da arrecadação do ICMS. Outro fator que influencia o aumento dos repasses ao longo do

¹⁶¹ Tradução livre do original: “*Evaluation is the systematic assessment of the operation and/or the outcomes of a program or policy, compared to a set of explicit or implicit standards, as a means of contributing to the improvement of the program or policy*”. (grifos no original).

¹⁶² Dos 13 decretos que regulamentam o ICMS Ecológico RJ, apenas quatro dispõem sobre as definições técnicas para aplicação da Lei do ICMS Ecológico. São eles: Decreto n. 41.101/2007, alterado pelo Decreto n. 41.228/2008, e revogado pelo Decreto n. 41.844/2009, que por sua vez foi alterado pelos decretos n. 43.284/2011 e n. 44.543/2013.

¹⁶³ Ressaltamos que, em que pese o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) utilizar os dados informados pelas secretarias de fazenda (ou finanças ou tesouro) estaduais, identificamos discrepâncias entre os valores informados pela Sefaz e os fornecidos pelo Confaz no que se refere à arrecadação de ICMS. As diferenças, com exceção de 2012 e 2014, são sempre em favor dos dados do Confaz (expressos em milhares de R\$): (i) 2007: R\$ 185.77.353; (ii) 2008: R\$ 143.134.070; (iii) 2009: R\$ 48.129.900; (iv) 2010: R\$ 90.195.000; (v) 2011: R\$ 346.567.000; (vi) 2012: R\$ 1.451.1980.000; (vii) 2013: R\$ 897.900.000; (viii) 2014: R\$ 2.046.529.000. Dados disponíveis em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/sitios/sitios-tesouro-navigation/coluna3/menu_sitio_relatorios/TransferenciasaosMunicipios?_afzLoop=756669204076000&datasource=UCMSerVer%23dDocName%3A100753&_afzWindowMode=0&_adf.ctrl-state=mk5lzhys_86> e <<http://www1.fazenda.gov.br/confaz/boletim/valores.htm>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

tempo, é a progressividade do percentual do ICMS Ecológico. Para verificar se essas relações se confirmam, elaboramos o Gráfico 4 e as tabelas 10 e 11 a seguir. O Gráfico 4 procura demonstrar a relação entre a arrecadação do ICMS do estado do Rio de Janeiro e as transferências aos municípios, destacando os valores repartidos sob os critérios eleitos pelo estado. A Tabela 10 apresenta a relação entre a arrecadação do ICMS e os percentuais de distribuição e repasses efetivados com valores atualizados.^{164, 165} Já a Tabela 11 mostra a diferença entre os valores informados pela SEA como distribuídos e os valores distribuídos.

Os dados da arrecadação anual do ICMS foram obtidos com a Sefaz, e se referem às informações de dois anos anteriores ao ano comunicado, conforme determina a Lei Complementar n. 63/1990.¹⁶⁶ Deve-se ressaltar que realizamos uma conta simplificada para efetivar o cálculo dos valores relacionados ao ICMS a ser distribuído aos municípios. Isto porque, conforme dito anteriormente, o cálculo do critério Valor Adicionado fiscal é feito com base na média dos dois anos anteriores ao ano da apuração. Simplificamos esta operação utilizando tão somente o valor do critério adicionado encontrado no ano imediatamente anterior ao ano apurado. Outra questão que pode alterar o resultado deste cálculo se refere ao repasse dos recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Tendo em vista que a CRFB obriga o repasse de 20% das receitas do ICMS para esse fundo, retiramos proporcionalmente do total arrecadado a parcela que diz respeito aos municípios (25% de 20% = 5% do total). Os dados da Estimativa SEA ICMS Ecológico são aqueles informados pela SEA em seu *site*, nas páginas “estimativas de distribuição” para cada ano¹⁶⁷. O item “ICMS Ecológico RJ Calculado” refere-se ao nosso cálculo aritmético: parcela do ICMS que cabe aos municípios, menos o repasse ao Fundeb, vezes o percentual do ICMS Ecológico definido pela legislação.

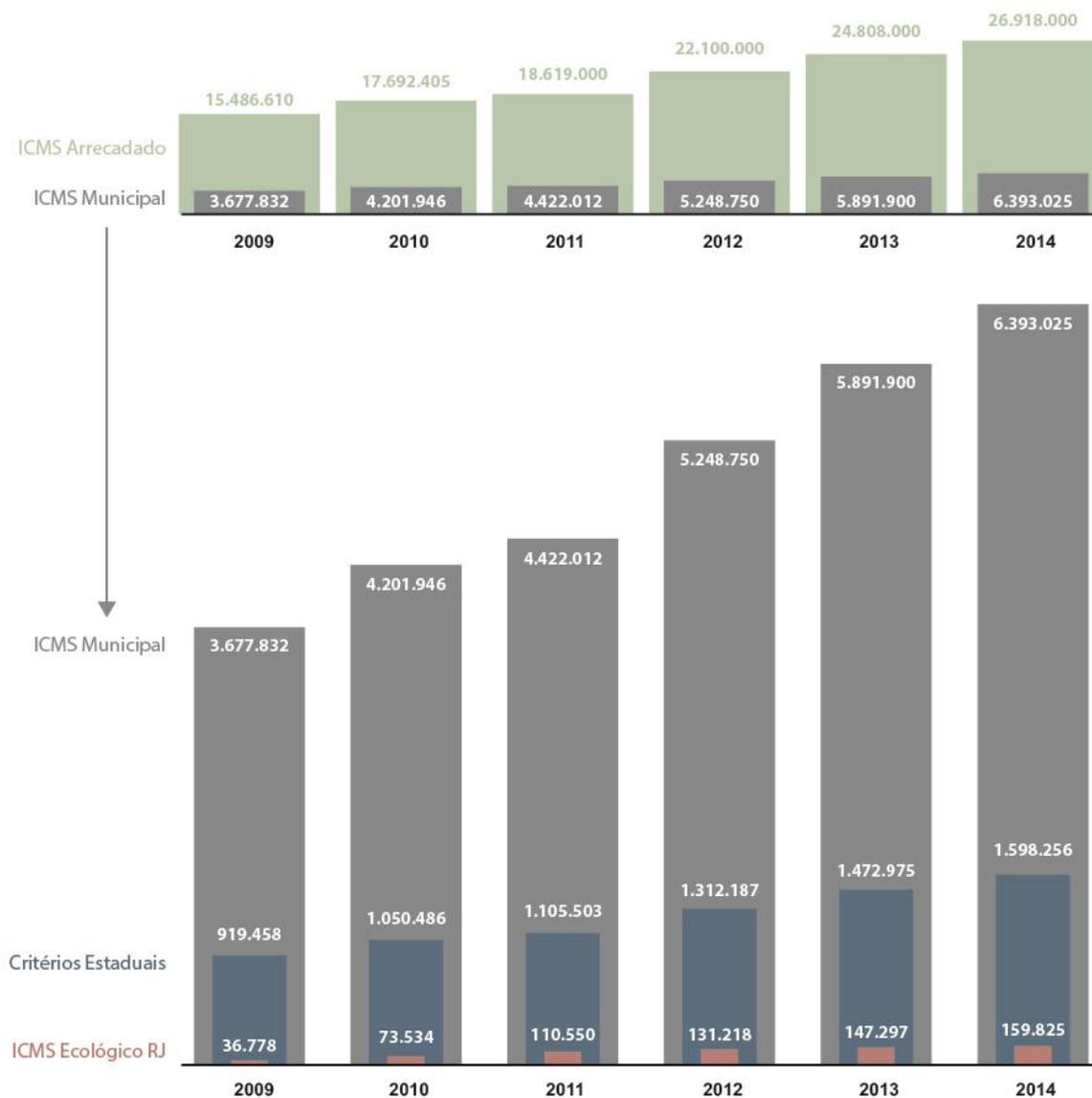
¹⁶⁴ A correção dos dados foi efetuada por meio da atualização dos valores da arrecadação pelo IPCA. Dados obtidos no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os anos de 2007 a 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?indicador=1&id_pesquisa=52> Acesso em: 6 fev. 2015.

¹⁶⁵ A correção dos dados foi efetuada por meio da atualização do percentual do ICMS Ecológico de 1% e 1,8% para 2,5%.

¹⁶⁶ Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLoop=1070547280855000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A100780&_afWindowMode=0&_adf.ctrl-state=f7kxdv73n_50>. Acesso em: 2 fev. 2015.

¹⁶⁷ Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

Gráfico 4 Arrecadação de ICMS do estado do Rio de Janeiro e repasses para os municípios – valores em milhares de reais (R\$)



Fonte: Elaboração própria, com base em dados da Sefaz.

Tabela 10 Arrecadação ICMS com valores e percentuais presentes – valores em milhares de reais (R\$)

	2009	2010	2011	2012	2013	2014
ICMS arrecadado	20.421.453	22.031.762	22.227.609	24.911.031	26.256.787	26.918.000
ICMS municipal	4.850.095	5.232.543	5.279.057	5.916.370	6.235.986	6.393.025
Percentual ICMS Ecológico RJ	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
ICMS Ecológico RJ calculado	121.252	130.813	131.976	147.909	155.899	159.825

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da Sefaz.

Tabela 11 Estimativas SEA x ICMS Ecológico calculado – valores em milhares de reais (R\$)

	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Estimativas SEA	37.000	83.600	111.000	172.000	177.000	195.000
ICMS Ecológico Calculado	36.778	73.534	110.550	131.219	147.295	159.825
Diferença	1.156	10.065	949	40.781	30.402	35.174

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da Sefaz.

Com base na análise dessas tabelas, confirma-se o que dissemos anteriormente sobre a relação que o ICMS Ecológico RJ possui com a arrecadação do ICMS e o percentual a ser distribuído. Quanto maior a arrecadação, maior será o repasse. O mesmo raciocínio se aplica à questão do percentual. Isto é, se o percentual aumenta, o valor a ser repassado aumentará. Ao trazer os valores distribuídos historicamente para valores presentes, obtém-se a informação de que o valor distribuído a título de ICMS Ecológico RJ não varia muito desde que esta política pública entrou em vigor. Uma questão relevante que emerge dessas tabelas se refere à discrepância relacionada aos valores do ICMS Ecológico estimados pela SEA e os valores resultantes do cálculo: arrecadação ICMS *versus* percentual ICMS Ecológico. Em apenas dois anos (2009 e 2011), os repasses do ICMS Ecológico por nós calculado é superior à estimativa da SEA, ainda que em valores ínfimos, se considerarmos os repasses. Tal fato se explica em virtude da estimativa do ICMS Ecológico pela SEA ser feita com base nas leis orçamentárias anuais, enquanto que os repasses são efetuados com base na arrecadação verificada. Entendemos ser necessário que a SEA publique, após o encerramento dos anos fiscais, os valores de fato repassados a título de ICMS Ecológico RJ.

3.3.2 Adesão

No que se refere à instituição do SMMA, obrigatório desde a implantação da Lei do ICMS Ecológico, observa-se que os municípios fluminenses vêm “aderindo a este *benefício*”. É importante notar que entendemos ser benéfica a instituição de órgãos da administração pública com atribuições específicas, em especial, as ambientais, tendo em vista que, no caso dos órgãos ambientais, eles podem contribuir para os municípios cumprirem com as ações administrativas relacionadas ao meio ambiente.

Contribuem, ainda, para a integração e aplicação das políticas nacional e estadual do meio ambiente, bem como possibilitam a criação de política municipal do meio ambiente. Contudo, como procuramos demonstrar, essa obrigação não pode ser imposta aos municípios por lei estadual, na medida em que se trata de uma transferência financeira prevista constitucionalmente. Até porque a criação obrigatória de órgãos pode levar a uma situação típica do ditado “para inglês ver”, em que o órgão foi instituído, mas não existe fisicamente e nem funciona. Não obstante esta ressalva, o Quadro 2 a seguir, fornece, ano a ano, a lista de municípios que não receberam os repasses financeiros do programa.

Quadro 2 Municípios excluídos dos repasses do ICMS Ecológico

2009 ¹	2010 ²	2011 ³	2012 ⁴	2013 ⁵	2014 ⁶	2015 ⁷
Areal Bom Jesus do Itabapoana Cambuci Comendador Levy Gasparian Italva Itaocara Laje do Muriaé Macuco Paraíba do Sul Santo Antônio de Pádua São João da Barra São José de Ubá Três Rios Varre-Sai	Aperibé Areal Bom Jesus do Itabapoana Cambuci Carapebus Itaocara Itaperuna; Japeri Laje do Muriaé Paraíba do Sul São José do Vale do Rio Preto São José do Ubá Sapucaia Três Rios Varre-Sai	Cardoso Moreira Itaocara Itaperuna Paraíba do Sul Três Rios Varre-Sai	Itaocara Paraíba do Sul Sapucaia	-----	São Francisco de Itabapoana	São Francisco de Itabapoana

Fonte: Elaboração própria, com base em dados de CIDE/Ceperj.

Notas: ¹ RIO DE JANEIRO (2008); ² RIO DE JANEIRO (2009b); ³ RIO DE JANEIRO (2010); ⁴ RIO DE JANEIRO (2011); ⁵ RIO DE JANEIRO (2012); ⁶ RIO DE JANEIRO (2013); ⁷ RIO DE JANEIRO (2014).

O Quadro 2 permite concluir que houve um aumento no número de municípios que buscaram se adequar às condicionantes do ICMS Ecológico. Se em 2009 e 2010 haviam 14 e 15 municípios não listados, respectivamente, em 2013 todos os 92 municípios do estado receberam repasses de ICMS pelo critério de conservação ambiental. Em 2014 e 2015, apenas o município de São Francisco de Itabapoana não recebeu, e tampouco receberá, os recursos do ICMS Ecológico.

É importante ressaltar que algumas portarias da Ceperj indicam por meio de nota, logo abaixo das planilhas indicativas do IFCA (ver Anexo II), que determinados municípios não receberam os repasses do ICMS Ecológico. Contudo, ao se cruzar tais informações com os índices da portaria,

verifica-se uma informação discrepante. Em 2010, os seguintes municípios estavam com o IFCA zerado: Aperibé; Areal; Bom Jesus do Itabapoana; Cambuci; Carapebus; Itaocara; Itaperuna; Japeri; Laje do Muriaé; Paraíba do Sul; São José do Vale do Rio Preto; São José do Ubá; Sapucaia; Três Rios; e Varre-Sai. Contudo, apenas Carapebus, Itaperuna, Japeri, Santo Antônio de Pádua, e Sapucaia foram indicados como não recebedores do ICMS Ecológico em virtude da falta de instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Em 2011, este fenômeno se repete, uma vez que Cardoso Moreira; Itaocara; Itaperuna; Paraíba do Sul; Três Rios; Varre-Sai estão com os IFCA zerados e apenas Itaperuna, Paraíba do Sul e Sapucaia constavam como impossibilitados de receber o ICMS Ecológico, sem contudo, haver indicação do motivo para tanto. Nos outros anos, ou a planilha da portaria estava em total concordância com essa “nota” (anos de 2012, 2014 e 2015) ou todos os municípios estavam aptos a receber o ICMS Ecológico (ano de 2013).¹⁶⁸

Outro fato que se deve notar é que entre 2009 e 2010 o número de municípios excluídos do ICMS Ecológico RJ se manteve estável, mas os municípios excluídos foram alterados. Em 2010, nove dos 15 excluídos também o foram em 2009. Ou seja, cinco municípios que restavam excluídos do recebimento do ICMS Ecológico, em 2009, conseguiram ingressar no programa. Por outro lado, 6 municípios que antes era integrantes foram excluídos em 2010.

3.3.3 Contribuição do ICMS Ecológico para conservação ambiental

A análise relativa à contribuição do ICMS Ecológico para a política pública ambiental municipal foi efetuada de duas formas, ambas calculadas de maneira quantitativa. A primeira, que deu origem à figura/cartograma a seguir, analisa os valores do IFCA de 2009 e 2014, estabelecidos nas portarias publicadas pela Ceperj no Diário Oficial do Estado.

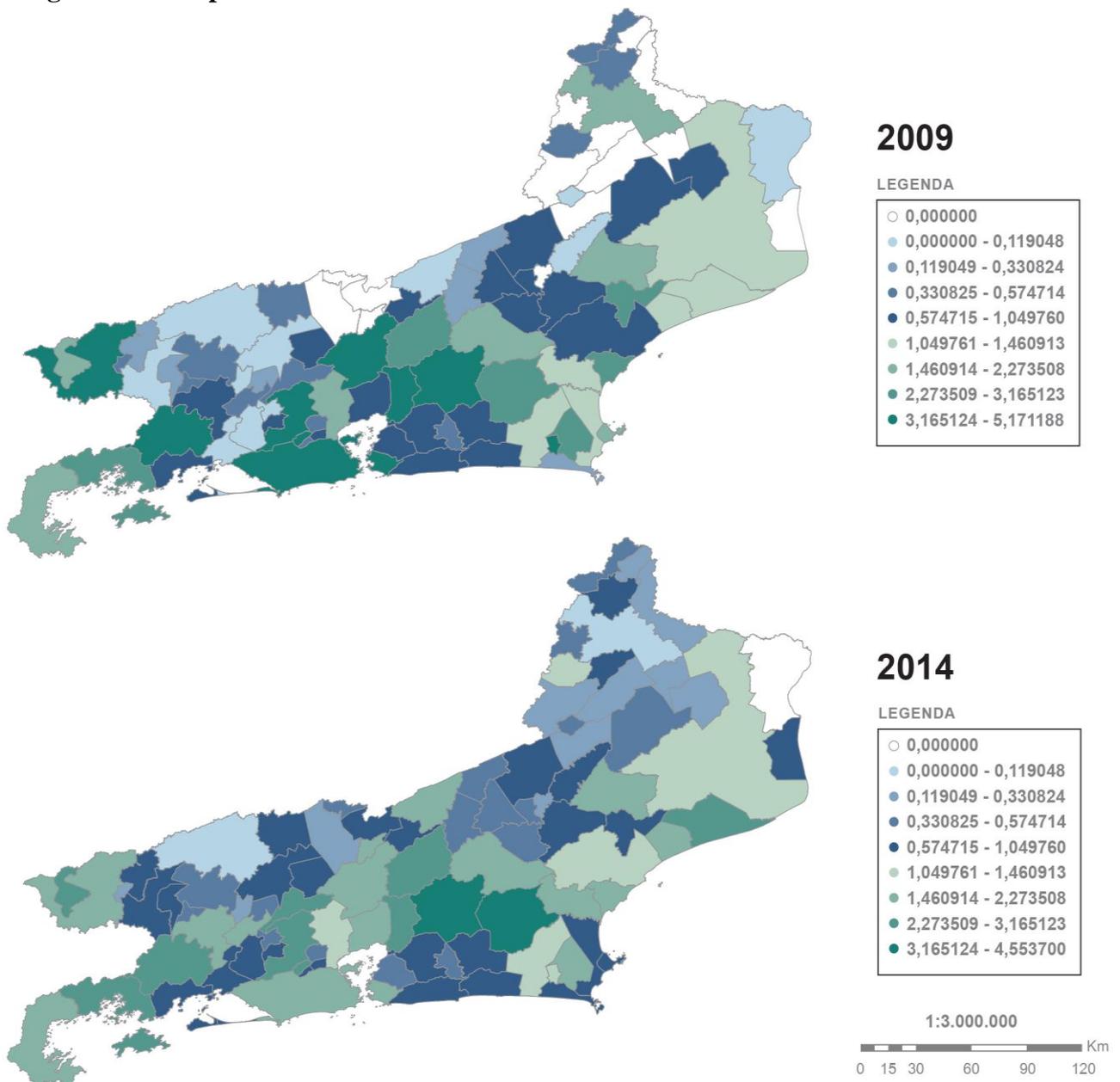
Como explicado acima, o IFCA é composto por critérios (IrMA, IrTE, IrDL, IrRV, IrAP e IrAPM) que possuem diferentes pesos. Uma vez calculados, o coeficiente do IFCA é multiplicado pelo percentual estabelecido pela legislação (1% em 2009; 1,8% em 2010; e 2,5% a partir de 2011). Este

¹⁶⁸ A despeito desses fatos, é importante indicar que quatro municípios figuraram bastante tempo na lista de IFCA zerados: Itaocara e Paraíba do Sul (por 4 anos); e Três Rios e Varre-Sai (3 anos).

valor comporá, então, o IPM do município. Assim, é possível comparar o IFCA de cada ano, uma vez que a soma dele deve ser 100.

Desta forma, comparamos o IFCA referente aos anos de 2009 e de 2014 com base em oito intervalos (destacando o intervalo zero absoluto) utilizando a fórmula denominada “Quebra Natural de Jenks”¹⁶⁹ com base no IFCA de 2009. Para possibilitar a comparação entre os anos, os mesmos valores foram replicados para o IFCA de 2014, com exceção do último valor que diverge. O cálculo foi feito de forma automática pelo *software* ArcGIS.

Cartograma 1 Comparativo IFCA 2009 e 2014

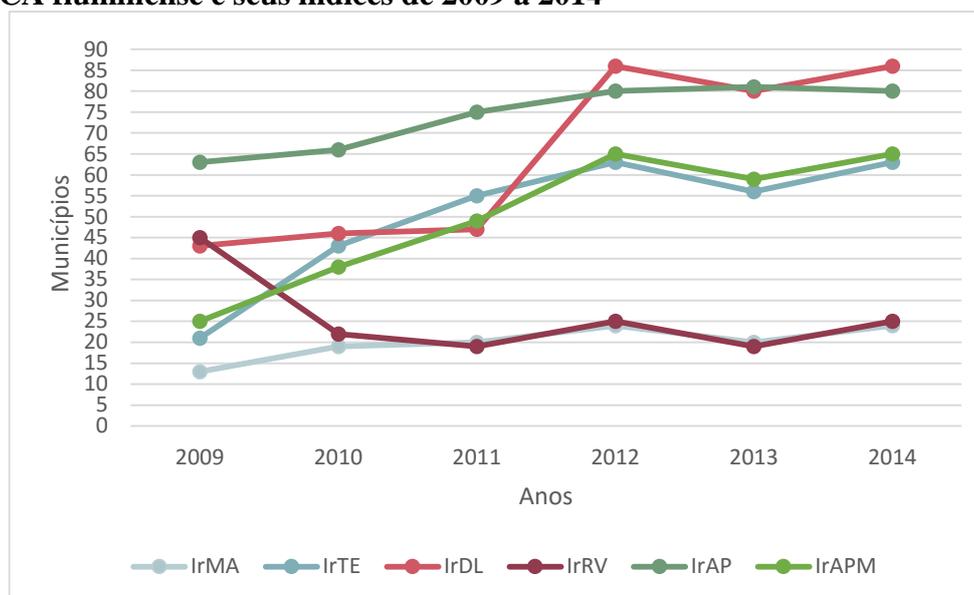


Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

¹⁶⁹ A Quebra Natural de Jenks é um agrupamento automático de dados de acordo com o grau de semelhança, que tem como objetivo reduzir a variância interna das classes e maximizar a variância externa das classes.

Confirma-se, assim, o entendimento exposto em “Fundamentação Legal e características” sobre a contradição desta política pública decorrente ao fato de o percentual referente ao ICMS Ecológico ser fixo e, a cada ano, o número de municípios aumentar. Conseqüentemente, o bolo passa a ser repartido com um maior número de entes, fazendo com que os repasses *per capita* invariavelmente caiam. O que se verifica no Cartograma 1 é a homogeneização dos repasses dos recursos desta política pública. Se em 2009 há uma heterogeneidade de cores, com grande destaque para os extremos (branco e verde escuro), em 2014, se verifica uma certa homogeneidade nas cores. Além do mais, deve-se notar que o IFCA mais alto de 2014 (4,553700) é inferior ao de 2009 (5,171188) o que, mais uma vez, ratifica, o afirmado acima. Não obstante esta homogeneização, ainda em um estágio inicial, é de se notar um número crescente de municípios a cumprir com os pré-requisitos legais e com as obrigações acessórias desta política pública, tal como o preenchimento de formulários.

Outra forma de avaliar se o ICMS Ecológico RJ está induzindo os municípios a investirem na conservação ambiental, foi efetuada com os índices que compõem o IFCA, estabelecidos nas portarias publicadas pela Ceperj no Diário Oficial do Estado, e representam valores superiores a zero. Isto porque o valor zero indica que o município ou está excluído do recebimento de cota parte do ICMS Ecológico em virtude de não ter cumprido com os pré-requisitos legais, ou não pôde ser avaliado seja por não ter preenchido os formulários obrigatórios ou por ter fornecido informações demasiadamente discrepantes com as do ano anterior. Desta forma, podemos comparar ano a ano a evolução desta política pública.

Gráfico 5 IFCA fluminense e seus índices de 2009 a 2014

	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	13	21	43	45	63	25
2010	19	43	46	22	66	38
2011	20	55	47	19	75	49
2012	24	63	86	25	80	65
2013	20	56	80	19	81	59
2014	24	63	86	25	80	65

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Uma leitura inicial do Gráfico 5 nos permite concluir, provisoriamente, que o ICMS Ecológico está induzindo os municípios fluminenses a investirem seus recursos financeiros na conservação ambiental, de modo que as políticas públicas ambientais municipais estão sendo incentivadas. Assim, de 2009 a 2014 todos os índices que compõem o IFCA tiveram um incremento, indicando, conseqüentemente, um aumento no número de municípios pontuadores. Algumas ressalvas devem ser feitas, porém, de modo a indicar cada índice.

A inconstância que se verifica em alguns índices, variando negativamente ano sim ano não, nos parece indicar uma inconsistência nos dados fornecidos pelos municípios. Conforme dito acima, os gestores municipais declaram as informações aos formulários fornecidos pelo Inea/SEA que posteriormente averiguadas por esses órgãos, em conjunto com a Ceperj, conforme se verifica no Anexo 1. Provavelmente algum erro ocorre para que os dados apresentem tais inconsistências. Vejamos que, a partir das definições dadas pelo Decreto n. 41.844/2009, entendemos ser muito difícil que

determinado município pontue certo índice do IFCA num ano e zere-o no seguinte. Assim, como explicar que Arraial do Cabo pontuou o IrTE em 0,0315036, em 2011, e zerou esse índice em 2012; para voltar a pontuá-lo (0,0241917) em 2013? Quer dizer que, em 2012, Arraial do Cabo perdeu toda sua rede de tratamento de esgoto? Parece-nos mais uma questão de inconsistência dos dados fornecidos e posteriormente averiguados/avaliados, do que uma questão real.

A constância do IrMA no período analisado se deve, no nosso entendimento, à definição deste índice pelo art. 2º, VII do Decreto n. 41.844/2009: “razão entre a área de drenagem do município e a área drenante total da bacia com captação para abastecimento público de municípios situados fora da bacia, multiplicado pela cota parte da bacia” (RIO DE JANEIRO, 2009a). Desta forma, por uma questão geográfica, dificilmente o número de mananciais que abasteçam mais de um município ainda podem ser descobertos e utilizados. Deve-se, ainda, ressaltar que pela definição deste índice também se vislumbra inconstitucionalidade uma vez que o critério é excludente de antemão de diversos municípios.

O IrTE é o índice do IFCA que mais cresce no período analisado. Em que pese ser uma política pública que necessita de recursos financeiros vultosos, aparentemente os municípios fluminenses vêm efetuando dispêndios públicos nesta área. Contudo, deve-se ter em mente que o estado do Rio de Janeiro, por meio da SEA, instituiu em 2006 o Programa Rio + Limpo, que veio a se tornar parte do Programa Pacto pelo Saneamento.^{170, 171} O Rio + Limpo objetiva levar o esgotamento a 80% da

¹⁷⁰ “Art. 12 - Os entes municipais poderão manifestar o seu interesse de adesão ao PACTO PELO SANEAMENTO por meio de ofício dirigido à Secretaria de Estado do Ambiente.” (RIO DE JANEIRO, 2011b).

¹⁷¹ “Art. 8º - O PACTO PELO SANEAMENTO será integrado prioritariamente pelos seguintes Subprogramas:

I - RIO + LIMPO; e

II - LIXÃO ZERO.

§ 1º O Subprograma RIO + LIMPO terá como meta levar o esgotamento sanitário a 80% (oitenta por cento) da população do Estado até 2018, e será executado por meio da elaboração de estudos, planos e projetos, e da construção de sistemas de coleta e tratamento de esgotos, incluindo eventual reforço nos sistemas de adução de água para viabilização do referido esgotamento sanitário, além da valorização dos resíduos gerados nos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 2º O Suprograma LIXÃO ZERO terá como metas a erradicação do uso dos lixões no território estadual até 2014 e a remediação destes até 2016, e será executado por meio de:

I - ações de aprimoramento ou ampliação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive coleta seletiva; implantação de soluções, preferencialmente consorciadas, para transbordo, triagem e destinação final do lixo; remediação dos lixões; redução e valorização de resíduos;

II - ações, na modalidade “COMPRA DE LIXO TRATADO”, que consiste no repasse de recursos aos municípios, vinculados à adoção de soluções ambientalmente adequadas de destinação dos resíduos sólidos como, por exemplo, aterros sanitários ou unidades de geração de energia, preferencialmente de forma consorciada.

a) O repasse de recursos pelo Estado aos Municípios será limitado a um período não superior a 5 (cinco) anos; b) o cálculo do montante a repassar será definido pela SEA considerando a disponibilidade de recursos, a quantidade de resíduos a serem dispostos e os custos de destinação, sendo exigível contrapartida financeira aos Municípios, estabelecida caso a caso. c) os municípios beneficiados pelos convênios de “compra de lixo tratado” deverão apresentar, obrigatoriamente, como contrapartida, a ampliação da cobertura dos serviços de coleta seletiva e reciclagem.” (RIO DE JANEIRO, 2011b).

população do estado, sendo certo que já distribui mais de R\$ 2,4 bilhões para ampliar de 20% para 38% o esgoto tratado no período avaliado, de acordo com dados encontrados no *site* da SEA.¹⁷² Assim, eventual crescimento no IrTE deve ser analisado juntamente com este programa.

A destinação de resíduos sólidos (IrDL), que em 2015 chegou a quase 100% dos municípios, também se deve aos esforços do estado do Rio de Janeiro para acabar com lixões e promover a correta destinação de resíduos sólidos no estado, denominada “Lixão Zero”. Este programa, que teve início em 2007 também se tornou parte do programa “Pacto pelo Saneamento” em 2011.¹⁷³ Por conseguinte, tal qual o IrTE, deve ser relativizada a aparente pontuação por quase a totalidade dos municípios deste índice do IFCA.

A queda abrupta que o IrRV de 2009 para 2010 parece confirmar o investimento municipal na conservação ambiental. A remediação de vazadouros (vulgos lixões), se mantém estável a partir de 2010 uma vez que a mesma dura um certo período de tempo para ser concluída. Neste ponto, uma pontuação baixa ou nula é um aspecto positivo. Este índice, tal qual os dois anteriores, deve ser relativizado em virtude de outros programas estaduais, notadamente o “Lixão Zero”.

Em 2014 a SEA lançou o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, que visa dar continuidade e ampliar esses programas assim como avançar nas ações relativas à agenda marrom (GOVERNO DO ESTADO DO RJ; INEA; SEA; ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA, 2013).

Os índices de IrAP e IrAPM mostram uma situação curiosa. De acordo com o Decreto n. 41.844/2009, as áreas protegidas municipais compõem ambos os índices (RIO DE JANEIRO, 2009a).¹⁷⁴ Ainda que tenham pesos diferentes na composição do IFCA (36% e 9% respectivamente) eles são independentes entre si, de modo que o crescimento de um não necessariamente está associado ao do outro. Não obstante, é possível verificar nesses dois índices um dos maiores crescimentos entre os índices que compõem o IFCA no período. Enfatiza-se, por oportuno, que existem dois programas

¹⁷² Disponível em <<http://www.rj.gov.br/web/1056195sea/exibeconteudo?article-id=1056195>> e <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1043524>>. Acesso em: 9 fev. 2015.

¹⁷³ Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1043524>>. Acesso em: 9 fev. 2015.

¹⁷⁴ “Art. 2º [...]”

V – Índice Relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAPM): calculado analogamente ao IrAP, porém sendo computadas apenas as Parcelas de Áreas Protegidas Municipais. As parcelas de áreas protegidas municipais não foram excluídas do IAP, portanto contribuem para a formação de ambos os índices (IAP e IAPM) [...]” (Rio de Janeiro, 2009a).

específicos da SEA que podem impactar na pontuação desses dois índices: Ampliação das Unidades de Conservação e Apoio à criação de Parques Municipais.¹⁷⁵

Deve-se ressaltar, ainda, o fato de que em 2013, ano em que todos os municípios estiveram inscritos no programa, houve uma recessão em todos os índices, exceção feita ao IrAP que teve um pequeno crescimento. Tendo em vista o critério de avaliação adotado (maior que zero), se desconhece razão pela qual houve recessão na pontuação dos índices desse ano. Ao se analisar os gráficos das regiões tais quais dispostas pela Lei n. 2.664/1996, no Apêndice 1, verifica-se que, com exceção das regiões Capital e Médio Paraíba (que englobam apenas 1 e 12 municípios respectivamente), as demais regiões tiveram queda em pelo menos alguns dos índices.

¹⁷⁵ Para mais informações sobre esses programas, checar páginas da SEA. Disponíveis em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=514167>> ; <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=179166>>. Acesso em: 9 fev. 2015

4 CONCLUSÃO

A hipótese central deste trabalho era que o ICMS Ecológico RJ induzia à conservação ambiental nos municípios fluminenses, por meio da instituição de políticas públicas ambientais. Entendemos que a hipótese resta comprovada de forma parcial.

Considerando que o ICMS Ecológico é uma política pública, na medida em que visa solucionar um problema público – a conservação ambiental –, sua análise permeou inicialmente as relações existentes entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. Foi com base nessas considerações que a primeira seção expôs uma análise teórica. Considerando que a economia e a ecologia devem ser analisadas conjuntamente, sem que uma prepondere sobre a outra, procuramos analisar como uma política pública em vigor de fato contribui para esta tarefa. Com base na teoria Incremental de Lindblom, o ICMS foi historicamente analisado a fim de expor como sua evolução incremental pôde, ao longo de mais de 40 anos, contribuir para o surgimento do ICMS Ecológico.

A análise jurídica do ICMS Ecológico, como política pública instituída em 17 estados-membros da Federação, nos permitiu concluir que falta uniformidade em diversos de seus aspectos. A começar por sua denominação que leva a crer que se trata de uma espécie tributária nova e não de uma repartição de receitas tributárias. A par desta questão, que está intimamente ligada ao arquétipo de nossa Federação, a utilização de três sufixos diversos, ICMS Ecológico, ICMS Verde e ICMS Socioambiental também dificulta a popularização dessa política perante a sociedade. O segundo aspecto que podemos ressaltar sobre a falta de uniformização é o relacionado a sua formatação em si. Por se tratar de uma política pública ambiental instituída em nível estadual, cada estado-membro acaba por estabelecer percentuais, requisitos e critérios de conservação ambiental distintos. Tal fato é positivo se considerarmos que o Brasil possui dimensões continentais e que os entes subnacionais possuem realidades econômicas, sociais e ambientais distintas entre si. A heterogeneidade de sua formatação deve, desde que respeitadas as normas constitucionais, ser vista como um fator facilitador para sua instituição. Por outro lado, por se tratar de uma espécie de repartição de receitas tributárias o ICMS

Ecológico não importa em aumento de despesas nem em dificuldades de fiscalização, uma vez que os tribunais de contas já são familiarizados com este instituto.

Outro aspecto jurídico relevante é o que se refere à obrigatoriedade de instituição de órgãos municipais por meio de lei estadual e a exclusão de municípios dos repasses em função da falta de instituição do órgão ou não cumprimento do critério eleito. Consoante entendimento exposto, tais critérios violam a autonomia financeira e administrativa dos municípios. Em outras palavras, há violação do pacto federativo.

Não obstante, no que se refere ao ICMS Ecológico RJ, a obrigação da legislação em condicionar os repasses do ICMS Ecológico RJ à criação de órgãos públicos é um fato que já comprova a contribuição deste instituto para a política pública ambiental municipal do estado do Rio de Janeiro. Isto porque a criação de conselho, fundo e órgão ambientais municipais já foi efetuada por todos os 92 municípios que integram o estado-membro. Ainda que esses órgãos possam vir a se tornar “órgãos ambientais de papel” ou “órgãos para inglês ver”, eles podem propiciar a criação de uma agenda ambiental no município e possibilitar que demandas ambientais surjam e sejam solucionadas na própria esfera municipal.

A análise quantitativa dos dados utilizados, notadamente no que se refere às portarias da CIDE/Ceperj, também indicam, ainda que de forma tímida, que o ICMS Ecológico RJ contribui para criação de políticas públicas ambientais municipais. Como se viu, houve uma homogeneização dos IFCA's entre 2009 e 2014, além de que quase a totalidade dos municípios estavam aptos a receber os recursos. Ainda que esta afirmação seja parcial, uma vez que existem outras políticas públicas estaduais que influem diretamente em questões ambientais e com volume de recursos financeiros bem superiores aos recursos transferidos por meio do ICMS Ecológico RJ, como é o caso do Pacto pelo Saneamento, não se pode desconsiderar, numa análise quantitativa, que o ICMS Ecológico RJ contribui para a criação e fortalecimento das políticas públicas ambientais municipais. A homogeneização dos IFCA's assim como o crescimento dos municípios na pontuação dos índices que compõem o IFCA's confirmam esta afirmação.

Por outro lado, a análise legislativa nos permitiu inferir que o ICMS Ecológico RJ pode ser aperfeiçoado. A constante prorrogação, por meio da edição de decretos pelo poder executivo, para implantação da Guarda Municipal Ambiental, já denota que a política pública não produz os efeitos esperados. Outro aperfeiçoamento diz respeito ao papel desempenhado por parte dos órgãos estaduais, em especial pela SEA. Este órgão informa anualmente a estimativa da quantia a ser distribuída via critério ambiental do ICMS, contudo não certifica, pelo menos publicamente, o que de fato foi distribuído. A inconsistência dos dados fornecidos pelos municípios e posteriormente analisados pelos órgãos estaduais também deve ser verificada de maneira detida pelo órgão ambiental estadual. A discrepância nos índices que compõem o IFCA, em que determinado município pontua o índice num ano e zera-o no seguinte, demonstra uma fragilidade na coleta e análise dos dados. A dificuldade de se obter e confirmar informações financeiras e ambientais tanto com a SEA como com outros órgãos estaduais também dificulta o conhecimento desta política pública por parte da sociedade, além de criar barreiras para averiguação dos repasses financeiros efetuados com base na política pública.

Algo que deve ser ressaltado é que o ICMS Ecológico RJ representa apenas 2,5% dos 25% que devem ser repartidos por meio de critérios estaduais. Contudo, tendo em vista seu caráter dinâmico, isto é, compensador, redistributivo e incentivador, ele possibilita que o gestor municipal deliberadamente atue com vistas a aumentar os repasses financeiros. Ou seja, o gestor vê o resultado de suas ações em prol da conservação do meio ambiente como receita pública a ser transferida pelo estado-membro. O percentual de 2,5% demonstra a insignificância política que o meio ambiente possui para o estado do Rio de Janeiro, haja vista ser o terceiro menor percentual de repartição do ICMS no estado e em virtude deste percentual só superar os estados do Amapá, Ceará, Minas Gerais e São Paulo.

Tendo em vista que a decisão do STF em obrigar o estado do Rio de Janeiro a incluir a capital no repasses dos outros critérios de repartição do ICMS deverá ser cumprida em algum momento, talvez seja a oportunidade de o estado do Rio de Janeiro discutir com a sociedade os critérios e seus percentuais de repartição.

Como visto o ICMS Ecológico RJ de alguma forma induz à conservação ambiental por meio do repasse de recursos financeiros para municípios que instituíram políticas públicas ambientais. No

entanto, este percentual diminuto não provocará nenhuma revolução verde/ecológica nos municípios.

Isto porque é a mentalidade da sociedade que deve ser objeto de reflexão e mudança, principalmente no que se refere aos padrões de conduta adotados pelos gestores e pelos empreendedores de atividades econômicas.

O ICMS Ecológico como política pública incentivadora da conservação ambiental é um passo nesta tentativa de mudança de mentalidade. A compensação aos municípios economicamente menos dinâmicos pode incutir no gestor público a necessidade de se pensar o ordenamento social e ambiental como uno, de forma a afastar a falsa dicotomia existente entre homem e meio ambiente, entre economia e ecologia.

5 REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Externalidade Ambiental e Sociabilidade capitalista. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 128-138.
- AHSFORD, Nicholas A.; CALDART, Charles C. *Environmental Law, Policy, and Economics: Reclaiming the environmental agenda*. Massachusetts: MIT Press, 2007.
- ALBALGI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. 1. ed. Brasil: Ibama, 1998.
- ALMEIDA, Luciana Togeiro de. *Política ambiental: uma análise econômica*. São Paulo: Unesp, 1998.
- AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito tributário ambiental*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Áreas protegidas e propriedade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Novo Código Florestal*. São Paulo: Atlas, 2013a.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013b.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ARCHIBUGI, F.; NIJKAMP, P; SOETEMAN, F.J. The Challenge of Sustainable Development. In: ARCHIBUGI, F.; NIJKAMP, P. *Economy and Ecology Towards Sustainable Development*. 2. ed. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1990. p. 1-12.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução e textos adicionais e notas Edson Bini. 3.ed. São Paulo: Edipro, 2009.
- ÁVILLA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AYRES R.U.; KNEESE, A.V. Externalities: economies & thermodynamics. In: ARCHIBUGI, F.; NIJKAMP, P. *Economy and ecology towards sustainable development*. 2. ed. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1990. p. 89-118.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BANCO MUNDIAL. *Beyond Economic Growth: An Introduction to Sustainable Development*. EUA, 2004. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/depweb/english/beyond/global/beg-en.html>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. *Neoconstitucionalismo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 797-816.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito*. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. 1967a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art189>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1 de 24 de janeiro de 1967. Edita o novo texto da Constituição Federal. 1967b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 184.116, Rel.: Min. Marco Aurélio, julgado em 7 nov. 2000, Segunda Turma, DJ de 16 fev. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=34&dataPublicacaoDj=16/02/2001&incidente=1600423&codCapitulo=5&numMateria=3&codMateria=3>> Acesso em 23 dez 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 401.953, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16 mai. 2007, Plenário, DJ de 21 set. 2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=487948>> Acesso em: 23 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965. Reforma o sistema tributário. 1946b. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm>.

Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 17 de 02 de dezembro de 1980. Altera os artigos 23, 24 e 25 da Constituição Federal e dá outras providências. 1967c. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc17-80.htm>:

Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Decreto nº 4.421 de 28 de dezembro de 1921. Crêa o Serviço Florestal do Brasil. Disponível

em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4421-28-dezembro-1921-567912-publicacaooriginal-91264-pl.html>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 140 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 23 dez 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 63 de 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências, 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, 1981. Disponível: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 10 dez.

2014

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.355-MC, Rel.: Min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-2002, Plenário, DJ de 29 jun. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469602>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 578. Não podem os estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir a parcela de 20% do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias, atribuída aos municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição Federal. 15 dez. 1976. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.758 de 13 de abril de 2006. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm>. Acesso em: dez. 2014

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

BURSZTYN, Maria Augusta A.; BURSZTYN, Marcel. *Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CAMPBELL-MOHN, Celia; BREEN, Barry; FUTRELL, J. William. *Environmental law: from resources to recovery*. Minnesota: West Publishing, 1993.

CÁNEPA, Eugenio Miguel. Economia da poluição. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 79-98.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1998.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de; BARCELLOS, Frederico Cavadas. Mensurando a sustentabilidade. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 99-132.

CECHIN, Andrei. VEIGA, José Eli da. O fundamento central da economia ecológica. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 33-48.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.

COMMONER, Barry. *The Closing Circle: Nature, Man, and Technology*. New York : Alfred A. Knopf, 1971.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr.-jun. de 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/364>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

DALY, H.E. Steady-state and growth concepts for the next century. In: ARCHIBUGI, F.; NIJKAMP, P. *Economy and ecology towards sustainable development*. 2. ed. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1990. p. 73-87.

DEAN, Warren, *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira*. 1. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. Política pública e norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131-142.

DIAMOND, Jared. *Collapse: how societies choose to fail or succeed*. Nova York: Penguin Books, 2011.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. *Municipalismo e política urbana: a influência da União na Política Urbana Municipal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris; Ibam, 2012.

DOMINGUES, José Marcos Domingues. *Direito Tributário e meio ambiente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DRAIBE, Sônia M. Estado de bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania: algumas lições da literatura contemporânea. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (org.). *Políticas públicas no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012. p. 27-64.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DYE, Thomas. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 1. ed. Brasília: Ed. UNB, 2009. p. 99-132.

EHRlich Paul. *The Population Bomb*. New York: Ballantine Books. 1968.

ENRIQUEZ, Maria Amélia. Economia dos recursos naturais. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 49-78.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado de direito*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FORGIONI, Paula A. *Fundamentos do antitruste*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GOVERNO DO ESTADO DO RJ; INEA; SEA; ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA. Relatório síntese do Plano Estadual de Resíduos Sólidos. 2013. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1941396/DLFE-66812.pdf/PLANOESTADUALDERESIDUOSSOLIDOSDORIODEJANEIRO.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2015.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e o Direito pressuposto*. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

HANNA, Susan; JENTOFT, Svein. Human Use of the Natural Environment: An Overview of Social and Economic Dimensions. In: HANNA, Susan S.; FOLKE, Carl; MÄLER; Karl-Göran. *Rights to nature – ecological, economic, cultural and political principles of institutions for the environment*. Island Press: Washington DC, 1996. p. 35-55.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. *Science Mag.* Science 13, Dec. 1968, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248. [on-line]. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/content/162/3859/1243.full>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

HESSING, Melody; HOWLETT, Michael; SUMMERVILLE, Tracy. *Canadian natural resource and environmentl policy: political economy and public policy*. 2 ed. Vancouver: UBC Press, 2005.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W.W. Norton, 1999.

JAMES, D. E.; NIJKAMP, P.; E OPSCHOOR, J.B. Ecological Sustainability and Economic Development. In: ARCHIBUGI, F.; NIJKAMP, P. *Economy and ecology towards sustainable development*. 2. ed. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1990. p. 27-48.

KRAKAEUR, Jon. *Into the wild*. New York: Anchor Books, 1997.

KRUGMAN, Paul. *End this depression now!* New York: W.W. Norton & Company, 2012.

LEAL, Victor Nunes. *Problemas de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LINDBLOM, Charles E. Muddling Through 1: a ciência da decisão incremental. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.). *Políticas públicas e desenvolvimento – bases epistemológicas e modelos de análise*. 1. ed. Brasília: Ed. UNB, 2009a. p. 161-180.

LINDBLOM, Charles E. Muddling Through 2: a ubiqüidade da decisão incremental. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (org.). *Políticas públicas e desenvolvimento – bases epistemológicas e modelos de análise*. 1. ed. Brasília: Ed. UNB, 2009b. p. 181-202.

LEWIS, G.P. Caesalpinia. In: Lista de Espécies da Flora do Brasil. Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 20--. Disponível em: <<http://floradobrasil.jbrj.gov.br/jabot/floradobrasil/FB82704>>. Acesso em: 3 mai. 2015.

LOUREIRO, Wilson. *Contribuição do ICMS ecológico na conservação da biodiversidade no estado do Paraná*. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2002.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CÁNEPA, Eugenio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 163-179.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARGULIS, Sérgio. Regulamentação ambiental: instrumentos e implementação. *Texto para Discussão*, n. 437, Rio de Janeiro, Ipea, 1996.

MARQUETE, N.; LOIOLA, M .I. B. Combretaceae. In: *Lista de Espécies da Flora do Brasil*. Jardim Botânico do Rio de Janeiro, 20---. Disponível em:

<<http://floradobrasil.jbrj.gov.br/jabot/floradobrasil/FB22511>>. Acesso em: 3 mai. 2015.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-74.

MAY, Peter H. Economia ecológica e o desenvolvimento equitativo no Brasil. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia ecológica: aplicações no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1995. p. 1-20.

MCCORMICK; John. *Rumo ao paraíso – a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MODÉ, Fernando. *Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2003.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Icomi no Amapá: meio século de exploração mineral, *Novos Cadernos NAEA*, v. 6, n. 2, p. 113-168, 2003. p. 113-168.

MOTTA, Ronaldo Serôa da; RUITENBEEK, Jack; HUBER, Richard. Uso de instrumentos econômicos na gestão ambiental da América Latina e Caribe: lições e recomendações. *Texto para Discussão*, n. 440, Rio de Janeiro, IPEA, 1996.

MOTTA, Ronaldo Serôa da. Análise de custo-benefício do meio-ambiente. In: MARGULIS, Sergio. *Meio ambiente: aspectos técnicos e econômicos*. Rio de Janeiro: IPEA/PNUD, 1990. p. 157-178.

MUNN, R.E. Towards sustainable development: an environmental perspective. In: ARCHIBUGI, F.; NIJKAMP, P. *Economy and ecology towards sustainable development*. 2. ed. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1990. p. 49-72.

NUNES, Cleucio dos Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ODUM, Eugene P. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

ORAIR, Rodrigo Octavio et al. Carga tributária brasileira: estimação e análise dos determinantes da evolução recente 2002-2012. *Texto para Discussão*, n. 1875, Ipea, Rio de Janeiro, out. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2031/1/TD_1875.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The World at Six Billion*. EUA, 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/population/publications/sixbillion/sixbilpart1.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et al. *Direito tributário ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1768-1888)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

PARANÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/legislacao/constituicao_estadual>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PARANÁ. Lei nº 9.491 de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. 1990a. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=33360&tipo=LM&tplei=0&arg=16216>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PARANÁ. Lei nº 12.491 de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. 1990b. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=33360&tipo=LM&tplei=0&arg=16216>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PARANÁ. Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. 1991. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8383&codTipoAto=3&tipoVisualizacao=original>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PARANÁ. Lei Complementar nº 67 de 08 de janeiro de 1993. Dá nova redação ao art. 2º da Lei Complementar nº. 59, de 1º. de outubro de 1991. 1993. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8461&codItemAto=78898#78898>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PARANÁ. Lei Complementar nº 170 de 31 de março de 2014. Altera a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8461&codItemAto=78898#78898>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PARANÁ. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2.355-1 Paraná, Rel.: Min. Celso de Mello, julgado em 19-06-2002, Tribunal Pleno, DJ de 29-06-2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469602>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

PIRES, Ederson. *A mudança climática, o protocolo de quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo: elementos de um novo paradigma de comportamento econômico-ambiental*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Paraná, 2006.

REICHHOLF, Joseph H. *Breve história da natureza no último milênio*. São Paulo: Editora Senac SP, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara S. Assis Borges Nasser. O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 653-673.

RIO DE JANEIRO. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 5 de outubro de 1989*. Alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nº 1, de 1991; nº 2, de 1991; nº 3, de 1991; nº 4, de 1991; nº 5, de 1992; nº 6, de 1994; nº 7, de 1998; nº 8, de 1998; nº 9, de 1998, nº 10, de 1998; nº 10, de 1999; nº 11, de 1999; nº 12, de 1999; nº 13, de 2000; nº 14, de 2000; nº 15, de 2000; nº 16, de 2000; nº 17, de 2001; nº 18, de 2001; nº 19, de 2001; nº 20, de 2001; nº 21, de 2001; nº 22, de 2001; nº 23, de 2001; nº 24, de 2002; nº 25, de 2002; nº 26, de 2002; nº 27, de 2002 e nº 28, de 2002. Rio de Janeiro: Secretaria-Geral da Mesa Diretora, Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rj.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 41.101 de 27 de dezembro de 2007. Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 28 dez. 2007a.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 41.228 de 17 de março de 2008. Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto n.º 41.101 de 27 de dezembro de 2007 e determina outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 18 mar. 2008a.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 41.287 de 06 de maio de 2008. Amplia o prazo para constituição do Sistema Municipal de Meio Ambiente. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 18 mar. 2008b.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 41.844 de 4 de maio de 2009. Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído em função do ICMS Ecológico. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 5 mai. 2009a.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 41.870 de 15 de maio de 2009. Dá nova redação ao caput do art. 7º do Decreto n. 41.844 de 4 de maio de 2009, que estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído em função do ICMS Ecológico. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 18 mai. 2009b.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 41.903 de 3 de junho de 2009. Concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 4 jun. 2009c.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 42.773 de 29 de dezembro de 2010. Concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 dez. 2010a.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 43.025 de 13 de junho de 2011. Concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 14 jun. 2011a.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 43.284 de 10 de novembro de 2011. Estabelece os requisitos para atendimento do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 5.100/2007, que inclui a Guarda Municipal Ambiental como um dos requisitos básicos do Sistema Municipal de Meio Ambiente para efeito de repartição do ICMS Ecológico e altera o Anexo III do Decreto n.º 41.884/2009, que dispõe sobre o cálculo dos índices relativos à gestão dos resíduos sólidos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 11 nov. 2011b.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 43.700 de 31 de julho de 2012, que concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 01 ago. 2012a.

RIO DE JANEIRO. Decreto n. 44.452 de 17 de junho de 2013. Concede prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental para fins de repartição dos recursos do ICMS Ecológico e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 18 jun. 2013a.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado e Ambiente. *Ambiente: atribuições e gestão ambiental*. 20--a. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=157524>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado e Ambiente. *Ambiente: Subsecretaria Executiva e de Economia Verde – SSEEV*. 20--b. Disponível em <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeConteudo?article-id=373565>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado e Ambiente. *Ambiente: apoio a criação de parques municipais*. 20--c. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=514167>>. Acesso em 12 nov. 2014.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 5.100 de 4 de outubro de 2007. Altera a Lei n. 2.664 de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 35% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 5 out. 2007b. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 1.689 de 06 de agosto de 1990. Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS. 1990. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/9a2c68834e56d7d50325653200511f25?OpenDocument>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 2.664 de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS. 1996. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/d59484fb516c0f13032564fb005eec2f?OpenDocument>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 5420, de 31 de março de 2009. Dispõe sobre a incorporação da Fundação Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro – CIDE – pela fundação escola de serviço público – FESP, altera a denominação da Fundação Escola de Serviço Público – FESP – para Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ. 2009d. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/a182c6746996aa2f8325758b006e6994?OpenDocument>> Acesso em 22 jan 2015.

RIO DE JANEIRO. Portaria CEPERJ/GP n. 8.337 de 14 de agosto de 2009. Publica o Índice Final de Conservação Ambiental relativo ao ICMS Verde do Estado do Rio de Janeiro 2009 – revisto após julgamento dos recursos interpostos pelos municípios de Barra Mansa, Bom Jardim, Macaé, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, São Gonçalo, e São Pedro da Aldeia - e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 17 ago. 2009e.

RIO DE JANEIRO. Portaria CEPERJ/GP n. 8.378 de 09 de novembro de 2010. Publica o Índice Final de Conservação Ambiental – pós-recursos - relativo ao ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro 2010 - e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 nov. 2010b.

RIO DE JANEIRO. Portaria CEPERJ/GP n. 8.393 de 13 de julho de 2011. Publica o Índice Final de Conservação Ambiental – Provisório – relativo ao ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro – 2011 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 15 jul. 2011b.

RIO DE JANEIRO. Portaria CEPERJ/GP n. 8.413 de 3 de agosto de 2012. Publica o Índice Final de Conservação Ambiental – Provisório – relativo ao ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro – 2012 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 23 ago. 2012b.

RIO DE JANEIRO. Portaria CEPERJ/GP n. 8.449 de 3 de dezembro de 2013. Publica o Índice Final de Conservação Ambiental relativo ao ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro – ano fiscal 2014 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 18 dez 2013c.

RIO DE JANEIRO. Portaria CEPERJ/GP n. 8.472 de 17 de dezembro de 2014. Torna público o Índice Final de Conservação Ambiental relativo ao ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro – ano fiscal 2015 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 19 dez 2014.

RIO DE JANEIRO. Portaria CIDE/PRES nº 94 de 08 de agosto de 2008. Publica o Índice Final de Conservação Ambiental relativo ao ICMS Verde do Estado do Rio de Janeiro 2008 – revisto após julgamento dos recursos interpostos pelos municípios de Barra Mansa, Bom Jardim, Macaé, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, São Gonçalo, e São Pedro da Aldeia - e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 ago. 2008c.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado e Ambiente. *Ambiente: ICMS Verde*. 20--c. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H. (org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 3-31.

ROMANIUC NETO et al. Moraceae. In: R.C. Forzza, et al.(org.). *Catálogo de Plantas e Fungos do Brasil*. Rio de Janeiro: Andrea Jacobsson Estúdio: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro 2: 1287-1295. 2010. Disponível em: <<http://floradobrasil.jbrj.gov.br/jabot/floradobrasil/FB85712>>. Acesso em: 3 mai. 2015.

ROSSI, Peter H., LIPSEY, Mark W., FREEMAN, Howard E. *Evaluation: a systematic approach*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2004.

SABATIER, Paul. *Theories of the policy process*. 1999a. Boulder, CO: Westview Press.

SALIBA, Ricardo Berzosa, *Fundamentos do direito tributário ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SANTANA, Irailson Calado (Org.). *Carga tributária no Brasil 2012: análise por tributos e bases de incidência*. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Centro de Estudos Tributários Aduaneiros, Brasília, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudoTributarios/estatisticas/CTB2012.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSÚ, Lise Vieira da Costa. Tributação e Políticas Públicas. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 724-748.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceito, esquemas de análise e casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEKIGUCHI, Celso; PIRES, Elson Luciano Silva. Agenda para uma economia política da sustentabilidade: potencialidades e limites para o seu desenvolvimento no Brasil. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 208-234.

SEN, Amartya Kumar. *Sobre Ética e Economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya Kumar. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA FILHO, Carlos da Costa e. O ICMS verde no Estado do Rio de Janeiro. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, n. 21. p. 13-25.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SORANO, Vitor. Alckmin diz que não falta água em SP: "Temos reserva de 200 bilhões de litros". *Último Segundo* [on-line], 6 out. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-10-06/alckmin-diz-que-nao-falta-agua-em-sp-temos-reserva-de-200-bilhoes-de-litros.html>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (org.). *Políticas públicas no Brasil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012. 65-86.

STAHTEL, Andri Werner. Capitalismo e entropia: os aspectos e ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 104-127.

STIGLITZ, JOSEPH E. *Freefall: America, free markets, and the sinking of the world economy*. New York: W.W. Norton & Company, 2010.

STONE, Christopher D. *The Gnat is Older than Man – Global Environment and Human Agenda*. Princeton University Press, 1995.

THE WORLD Commission on Environment and Development. *Our Common Future*. New York; Oxford. 1987. p. 59.

TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno. Economia do Meio ambiente: Forças e fraquezas. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 323-341.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: constituição financeira, sistema tributário e Estado fiscal*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os tributos na Constituição*. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: orçamento na Constituição*. 3 ed., v. V. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TUPIASSU, Lise da Costa Vieira. *Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enrique. *Fundamentos de economia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Gabriela; BRANDT, Ricardo. Sabesp confirma possibilidade de racionamento de água na grande SP. *O Estadão de S. Paulo*. 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sabesp-confirma-possibilidade-de-acionamento-de-agua-na-grande-sp,1125321>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

WEISS, Carol H. *Evaluation*. 2. ed. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 1998.

WILLIAMS, Michael. *Deforesting the earth: from prehistory to global crisis, an abridgment*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromuzato. Ênfase na prevenção: a utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 526-564.

Sítios eletrônicos

<http://www1.fazenda.gov.br/confaz/boletim/>

<http://www.fazenda.rj.gov.br/NovoPortal/>

<http://www.rj.gov.br/web/sea/>

<http://www.inea.rj.gov.br>

<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>

<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>

<http://legal.un.org/avl/ha/environmentallaw.html/>

http://esa.un.org/wpp/Documentation/pdf/WPP2012_HIGHLIGHTS.pdf

<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2565214/DLFE-240306.pdf/1.0>

<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2565214/DLFE-240306.pdf/1.0>

<http://www.rj.gov.br/web/sea>

ANEXO 1| Formulários SEA



Secretaria de Estado do Ambiente



INSTRUÇÕES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DO ICMS VERDE 2015

O ICMS Verde é composto por diversos temas. Em alguns é necessária atualização anual dos dados, em outros é necessário informar apenas alterações ocorridas ao longo do ano de 2013. O prazo para atualização dos dados cadastrais dos municípios com vistas ao cálculo dos índices de repartição de 2015 expira **dia 31 de março de 2014**. Serão computados apenas dados referentes ao ano de 2013, e, em alguns casos, anteriores.

1) Unidades de Conservação Municipais (UC's): as UC's já cadastradas na base de dados serão mantidas automaticamente. Só é necessário preencher o formulário cadastral para novas UC's ou para solicitação de alteração de parâmetros.

2) Mananciais de Abastecimento de Bacias Concedentes: este tema não demanda informação das prefeituras, sendo atribuição exclusiva do Instituto Estadual do Ambiente.

3) Destinação de Lixo: este item demanda atualização anual, devendo ser obrigatoriamente preenchido o formulário cadastral.

4) Remediação de Vazadouros: este item demanda atualização anual, devendo ser obrigatoriamente preenchido o formulário cadastral.

5) Coleta Seletiva: este item demanda atualização anual, devendo ser obrigatoriamente preenchido o formulário cadastral.

6) **NOVO Coleta de Óleo de Cozinha:** este item demanda atualização anual, devendo ser obrigatoriamente preenchido o formulário cadastral.

7) Tratamento de Esgoto: este item demanda atualização anual, devendo ser obrigatoriamente preenchido o formulário cadastral, acompanhado de: memória de cálculo, relatório de medição da vazão (pode ser o mesmo exigido na licença), ou relatório de vistoria do INEA (neste caso deve ser agendado com antecedência mínima de 2 semanas junto à Superintendência Regional do INEA). Para cadastramento de uma nova estação de tratamento de esgoto, deverá ser apresentado croquis do sistema de esgotamento informando a abrangência da rede de coleta e localização da unidade. No caso de estações licenciadas pelo município, é obrigatório juntar cópia da licença ambiental.

8) Sistema Municipal de Meio Ambiente: este formulário é de preenchimento obrigatório. Vale ressaltar que o Decreto Estadual 43.284/2011 regulamentou a possibilidade de sua constituição a partir de contingente da guarda municipal convencional, desde que atendidos os seguintes critérios: I - Contingente compatível com as necessidades do município e formalmente à disposição do órgão administrativo



Secretaria de Estado do Ambiente



responsável pela política ambiental municipal; e II - Guardas comprovadamente treinados e equipados para o desempenho das atividades de fiscalização ambiental.

9) Os formulários cadastrais, legislação, e diversas outras informações estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Ambiente, no link <http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>

10) Os formulários cadastrais e demais documentos podem ser enviados por meio físico ou eletrônico.

10.1) MEIO FÍSICO. Podem ser enviados pelos Correios para o endereço Av. Venezuela, n° 110, 5° andar, CEP 20.081-312, Saúde, Rio de Janeiro, aos cuidados da Subsecretaria Executiva; ou entregues diretamente na mesma ou na Coordenação do ICMS Verde (6° andar, ao lado da informática).

10.2) MEIO ELETRÔNICO. Podem ser enviados em meio digital para o endereço icmsecologico@ambiente.rj.gov.br. Neste caso, deve conter obrigatoriamente entre os documentos enviados, Ofício do Prefeito ou do Secretário da pasta responsável, devidamente assinado e digitalizado em formato PDF, incluindo listagem de todos os documentos enviados em meio digital. Nota: É responsabilidade do município conferir se os documentos estão legíveis, funcionais e livres de vírus.

11) Os documentos devem ser agrupados em volumes separados por temas e todas as páginas numeradas. Qualquer documento enviado além dos expressamente solicitados deve ter sua finalidade informada ou não será levado em consideração.

12) CRONOGRAMA DE ETAPAS PARA O ICMS VERDE 2015

ETAPA 1. Municípios atualizam seus cadastros e inserem novas informações.
Prazo limite: 31 de março

ETAPA 2. Publicação dos índices provisórios no Diário Oficial.
Prazo limite: 30 de maio

ETAPA 3. Municípios podem contestar os índices provisórios.
Prazo limite: 30 de junho (ou pelo menos 1 mês a contar do final da etapa 2)

ETAPA 4. Publicação do índice definitivo do ICMS VERDE 2015 em Diário Oficial.
Prazo limite: 29 de agosto

Esclarecimentos adicionais através do telefone (21) 2334-5898 ou pelo e-mail icmsecologico@ambiente.rj.gov.br.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2014
LUCAS L. M. MOURA
Coordenador do ICMS Verde



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE



FORMULÁRIO CADASTRAL DO ICMS VERDE (ano-fiscal 2015)

ANO DE REFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: 2013

TEMA: COLETA SELETIVA DOMICILIAR

Nome do Município:

Dados do Responsável pelas Informações

(Nota: se o responsável não puder ser contatado para apresentar esclarecimentos sobre eventuais inconsistências nas informações, as mesmas serão desconsideradas.)

Nome do responsável:

Cargo/função:

Telefones de contato:

E-mail:

"Afirmo que todas as informações apresentadas neste formulário são verdadeiras e referem-se exclusivamente ao ano de 2013."

Assinatura do responsável pelas informações

1 - O município realiza coleta seletiva? () SIM () NÃO

2 - Qual o número de domicílios atendidos pela Coleta Seletiva? _____.

(apresentar planilha constando: número de domicílios por bairro da área urbana)

3 - Qual a frequência semanal da coleta seletiva? _____

4 - Quem realiza a coleta?

() prefeitura () cooperativa/associação de catadores

() empresa mista ou contratada () outros: _____

5 - Qual a quantidade de material reciclável recolhido pela coleta seletiva? _____ Ton./mês

6 - Quantas cooperativas ou associações de catadores de material reciclável estão integradas ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária? _____

(apresentar planilha de 3 meses de Produção constando: material, preço, peso e quantidade).

Observações adicionais:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE



FORMULÁRIO CADASTRAL DO ICMS VERDE (ano-fiscal 2015)

ANO DE REFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: 2013

TEMA: RESÍDUOS SÓLIDOS

Nome do Município:

Dados do Responsável pelas Informações

(Nota: se o responsável não puder ser contatado para apresentar esclarecimentos sobre eventuais inconsistências nas informações, as mesmas serão desconsideradas.)

Nome do responsável:

Cargo/função:

Telefones de contato:

E-mail:

"Afirmo que todas as informações apresentadas neste formulário são verdadeiras e referem-se exclusivamente ao ano de 2013."

Assinatura do responsável pelas informações

Estimativa de produção de lixo do município em 2013: _____ toneladas/dia

DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DURANTE O ANO DE 2013

Neste item deverão ser indicados os locais de descarte final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no município. A coleta seletiva dispõe de formulário próprio.

(Nota: caso o município tenha utilizado diferentes destinos ao longo do ano, deverá marcar cada um e indicar o percentual do lixo destinado a cada local ou número de meses utilizado)

() **Aterro sanitário** _____ (%) ou (meses). Licença/validade: _____

Nome/Endereço: _____

() **Aterro controlado** _____ (%) ou (meses). Licença/validade: _____

Nome/Endereço: _____

() **Vazadouro** _____ (%) ou (meses). Nome/Endereço: _____

() **Usina de Triagem e Compostagem** (%) ou (meses). Licença/validade: _____

Nome/Endereço: _____

Reciclagem - volume do material reciclável separado na UTC: _____

() **Outras formas (*)** _____ (%) ou (meses). Nome/Endereço: _____

(*) Descrever (e informar licença se houver): _____



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE



FORMULÁRIO CADASTRAL DO ICMS VERDE (ano-fiscal 2015)

ANO DE REFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: 2013

TEMA: **REMEDIÇÃO DE VAZADOUROS**

Nome do Município:

Dados do Responsável pelas Informações

(Nota: se o responsável não puder ser contatado para apresentar esclarecimentos sobre eventuais inconsistências nas informações, as mesmas serão desconsideradas.)

Nome do responsável:

Cargo/função:

Telefones de contato:

E-mail:

"Afirmo que todas as informações apresentadas neste formulário são verdadeiras e referem-se exclusivamente ao ano de 2013."

Assinatura do responsável pelas informações

SITUAÇÃO DOS VAZADOUROS DE LIXO LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL – 2013

1. Existem vazadouros ativos no município? () NÃO () SIM. Quantidade: _____

1.1. Se "SIM", indicar a localização de cada um e o volume de lixo recebido por dia.

2. Existem vazadouros desativados no município? () NÃO () SIM. Quantidade: _____

2.1. Se "SIM", indicar a localização, a data de desativação e as medidas de saneamento adotadas na área.

3. Existem vazadouros remediados no município? () NÃO () SIM. Quantidade: _____

3.1. Se "SIM", indicar a localização, data de remediação e a licença ambiental.

3.2. Se "SIM", indicar: () é realizada captação e queima de gases

() é realizada captação e tratamento do chorume

4. Existem vazadouros em remediação no município? () NÃO () SIM. Quantidade: _____

4.1. Se "SIM", indicar localização e licença ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE



**FORMULÁRIO CADASTRAL DO ICMS VERDE (ano-fiscal 2015)
ANO DE REFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: 2013**

TEMA: SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Nome do Município:

Dados do Responsável pelas Informações

(Nota: se o responsável não puder ser contatado para apresentar esclarecimentos sobre eventuais inconsistências nas informações, não será possível o cadastramento.)

Nome do responsável:

Cargo/função:

Telefones de contato:

E-mail:

"Afirmo que todas as informações apresentadas neste formulário são verdadeiras e referem-se exclusivamente ao ano de 2013."

Assinatura do responsável pelas informações

1. O município dispõe de órgão executor da política municipal de meio ambiente?

() NÃO () SIM

1.1 Indique a denominação do órgão, nome e cargo da chefia, contatos, estrutura do órgão e nº de servidores.

2. O município dispõe de conselho de meio ambiente? () NÃO () SIM

2.1 Quantas reuniões foram realizadas em 2013? (incluir cópia da ata da última reunião)

2.2 Quais as principais deliberações do conselho no ano de 2013?

3. O município dispõe de fundo de meio ambiente? () NÃO () SIM

3.1 Quais os principais programas ou projetos apoiados com recursos do fundo no ano de 2013? (Descrever sucintamente em poucas linhas)

3.2 Qual foi o orçamento total e o executado em 2013?

4. O município dispõe de guarda ambiental? () NÃO () SIM

4.1 Indique a estrutura do órgão, nº de servidores e ato legal de criação.

Nota: Em atendimento ao artigo 3 da Lei do ICMS ecológico (lei 5.100/2007), para se habilitarem a receber recursos do ICMS Ecológico, os municípios devem dispor de sistema municipal de meio ambiente, composto por, no mínimo: órgão executor da política de meio ambiente, conselho de meio ambiente, fundo de meio ambiente e guarda ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE



FORMULÁRIO CADASTRAL DO ICMS VERDE (ano-fiscal 2015)
ANO DE REFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: 2013

TEMA: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL

Nome do Município:

Dados do Responsável pelas Informações

(Nota: se o responsável não puder ser contatado para apresentar esclarecimentos sobre eventuais inconsistências nas informações, não será possível o cadastramento.)

Nome do responsável:

Cargo/função:

Telefones de contato:

E-mail:

“Afirmo que todas as informações apresentadas neste formulário são verdadeiras.”

Assinatura do responsável pelas informações

Nome da UC municipal:

1. Possui ATO DE CRIAÇÃO?* () NÃO () SIM (incluir cópia)
2. MEMORIAL DESCRITIVO?* () NÃO () SIM (incluir cópia)
3. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA? (Apresentar documento de regularização, estudo/ levantamento fundiário ou projeto para regularização)
4. DISPONIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

INSTRUMENTOS DE GESTÃO	NÃO	SIM	COMPROVAÇÃO
Demarcação das terras	()	()	Registro fotográfico
Plano de Manejo	()	()	Cópia digital
Sede	()	()	Registro fotográfico
Centro de visitantes	()	()	Registro fotográfico
Área de lazer	()	()	Registro fotográfico
Conselho gestor	()	()	Cópia da ata da última reunião
Infraestrutura de fiscalização e controle	()	()	Registro fotográfico

Nota 1: Os itens 1 e 2 são de apresentação obrigatória, e cópias dos mesmos deverão ser enviados em anexo a este formulário. A não apresentação destes documentos impossibilitará o cadastramento da UC.

Nota 2: Deverá ser preenchido um formulário para cada UC municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

FORMULÁRIO CADASTRAL DO ICMS VERDE (ano-fiscal 2015)
Ano de Referência da Informação: 2013



TEMA: ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Município:

Nome, cargo, telefone e email do informante:

Nome da ETE	Endereço da ETE	Coord. geográficas	Licença Ambiental (tipo, Nº e validade)	Vazão média em 2012 (m ³ /dia)	Vazão máx de projeto (m ³ /dia)	Sistema (separador ou unitário)	Nível de tratamento (*)	População atendida	Início da operação (mês/ano)

(*) primário, secundário, terciário, emissário, ETE com emissário submarino ou unidade de tratamento de rio (UTR)

Observações: Para cadastramento de nova ETE, quando licenciada por outro órgão que não o INEA, é obrigatório anexar cópia da licença.

"Afirmo que todas as informações apresentadas neste formulário são verdadeiras e referem-se exclusivamente ao ano de 2013."

Assinatura do responsável pelas informações

6º Ano XXIV - Nº 149 - Parte I
Rio de Janeiro, quarta-feira - 13 de agosto de 2008

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

D.O.

Nota: Conforme o Decreto nº 41.101, de 27/12/2007, o Índice Final da Conservação Ambiental Revisão foi calculado pela Fundação CIDE juntamente com os demais membros da Comissão Julgadora, representando SERLA, FEEMA, IEF e SEA.

- (1) IMA - Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento.
(2) RTE - Índice Relativo de Tratamento de Esgoto.
(3) IDL - Índice Relativo de Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos.
(4) IRIV - Índice Relativo da Remediação dos Vazamentos.
(5) IAP - Índice Relativo da Área Protegida.
(6) IAPM - Índice Relativo de Área Protegida Municipal.

Art. 2º - Informar que a memória de cálculo e os pareceres emitidos pela Comissão Julgadora em face dos recursos interpostos pelas Prefeituras supracitadas se encontram disponíveis no site: www.cide.gov.br

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008
CLAUDIO MENDONÇA
Presidente Interino

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 05.08.2008**

Processo nº E-01/502.043/2008 - **JOAO LUIZ VALENTE ALVES**, Ad-
ministrador, matr. nº 184-2. Averbou-se o período de 01.06.1982 a
30.11.1982, num total de 165 dias de efetivo exercício de prestação
de serviço permanente na FESP/RJ, conforme o aprova da Cúria A-
ssessoria Jurídica desta Fundação e a decisão do CRASERJ, de
20.07.2008, com base no art. 8º, inciso III e art. 9º do Decreto nº
2.479/79, de 08.03.79, para fins de aposentadoria.

Processo nº E-01/501.949/2008 - **ROBERTO RIBEIRO COSTA**, Con-
tador, matrícula nº 22-45. Averbou-se, com base no art. 9º e seu pa-
rágrafo único da Lei nº 530, de 04.03.82, o tempo de serviço presta-
do em atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social,
nos períodos de 01.10.71 a 31.03.74, 19.07.74 a 29.05.76, 01.11.76 a
30.03.77, 01.11.77 a 28.12.77 e de 01.11.80 a 06.06.82, no total de
2.388 dias de efetivo exercício.

Processo nº E-01/501.872/2008 - **DEOLINDA GOMES PEDRO**, Pedag-
ogo, matrícula nº 183-4. Averbou-se, com base no art. 9º e seu pa-
rágrafo único da Lei nº 530, de 04.03.82, o tempo de serviço presta-
do em atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social,
nos períodos de 17.11.80 a 17.02.81, 18.02.81 a 30.06.81,
01.07.81 a 30.09.81 e de 01.12.81 a 25.06.82, no total de 524 dias
de efetivo exercício.

Processo FESP nº 243987 - Autoriza a concessão automática de trâ-
nito, dos servidores abaixo relacionados, nos termos da Lei nº
6.689/90.

MATR. NOME	TRÊNIO	VALIDADE	TIPO
Nº	Nº	Nº	
477-0 CARLOS ALBERTO COE-7	40	11.05.2008	C
LHO DE BARROS			
217-0 JOSEANE DE ALMEIDA	7	40 15.05.2008	C
148-7 ROBERTO ROLL JUNIOR	9	45 24.05.2008	C
111-5 FLAVIO DE FREITAS FILHO	10	55 01.06.2008	C

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
C - CONCESSÃO
R - REVISÃO**

Autoriza a concessão automática de nível, do servidor
abaixo mencionado, de acordo com art. 7º da Lei nº 4.790,
de 29.06.2006.

MATR. NOME	C NÍVEL	VALIDADE	TIPO
148-7 ROBERTO ROLL JUNIOR	E	24.05.2008	C

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
C - CONCESSÃO
R - REVISÃO**

M: 620347. A tutelar por emprego

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 140 DE 11 DE AGOSTO DE 2008
**INCORPORA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁ-
RIA ESTADUAL DO CONVENIO ICMS Nº**
69/2008, QUE AUTORIZA O ESTADO DO
RIO DE JANEIRO A ISENTAR O ICMS
**NA COMERCIALIZAÇÃO DO SANDUÍ-
CHE DENOMINADO "BIG MAC", EFE-
TUADA DURANTE O EVENTO "MÉDIA**
FELIZ".
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de
suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Con-
venio ICMS nº 69/08, de 4 de julho de 2008.

RESOLVE:
Art. 1º - Fica incorporada à legislação tributária do Estado
do Rio de Janeiro, o Convenio ICMS nº 69/2008, que auto-
riza a concessão de isenção do ICMS devido na comerciali-
zação do sanduíche "BIG MAC", no dia 30 de agosto de
2008, exclusivamente aos integrantes da rede McDonald's
(lojas próprias e franqueadas) participantes do evento "Média
Feliz" e que destinarem integralmente a renda com a venda
dos referidos sanduíches, após dedução de outros tributos, à
Associação de Apoio à Criança com Neoplasia do Rio de Ja-
neiro, CNPJ nº 08.782.038/0001-08.

Art. 2º - A isenção do benefício de que trata o artigo anterior
fica condicionada à comprovação junto à Secretaria de Es-
tado de Fazenda do Rio de Janeiro, pelos participantes do
evento, da decisão do Ikat da receita líquida auferida com a
venda dos sanduíches "BIG MAC" isentos do ICMS à enti-
dade referida no art. 1º.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata o caput de-
ve ser realizada no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da
data do evento, 30 de agosto de 2007, nos termos de ato a
ser editado pela Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2008
JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Secretário de Estado de Fazenda

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 11.08.2008**

ATO DE 29.02.2008 - Tendo em vista o que consta do Processo nº
E-08/222.107/2007, fica ratificada a fundamentação legal do Ato de
apresentação, para o § 1º, inciso I do art. 4º da Constituição Fed-
eral, com eficácia de 29.02.2007.

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 11.08.2008**

Processo nº E-04/106.173/2002 - Dou provimento ao recurso da Fa-
zenda.

Processo nº E-04/701.509/1996 - Acólto o parecer da Assessoria Ju-
rídica Especial e decreto a nulidade da decisão de fls. 234, tendo em
vista que o ato praticado não incluía nas atribuições do servidor sig-
nifativo da mesma.

Decreto, também, a nulidade do acórdão de fls. 170/172, do pleno do
Egrégio Conselho de Contribuintes, pelo visto insustentável que apresenta.

Processo nº E-04/111.860/2000 - Dou provimento ao pedido de avo-
cação da Fazenda.

Processo nº E-12/242.426/2008 - CANCELO o crédito tributário de IP-
VA.

**CHEFIA DE GABINETE
ATOS DO CHEFE DE GABINETE
DE 11.08.2008**

REMOVEDO EDUARDO VIEIRA DE MIRANDA, Fiscal de Rendas de 2ª
Categoria, matrícula 0.294.778-6, da Inspeção Regional de Fiscaliza-
ção - Ilheus para a Inspeção Regional de Fiscalização - Cantiga-
do, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de
Receita Processo nº E-04/011.452/2008.

REMOVEDO JORGE GUSTAVO NUNES DA SILVEIRA, Fiscal de Rendas
de 1ª Categoria, matrícula 0.294.840-3, da Inspeção Regional de
Fiscalização - Cantiga do, Sul I para a Inspeção Regional de Fiscaliza-
ção 64.02 - Norte, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subse-
cretaria de Receita Processo nº E-04/011.452/2008.

REMOVEDO ENI BRAGA DA SILVA, Fiscal de Rendas de 1ª Categoria,
matrícula 0.294.708-1, da Inspeção de Fiscalização Especializada -
Supermercado e Lojas de Departamento para a Inspeção de Fiscaliza-
ção Especializada - Veículo e Material Viário, da Subsecretaria-
Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita Processo nº E-
04/005.837/2008.

REMOVEDO DÉCIO LUIZ DA COSTA CAMPOS, Fiscal de Rendas de
1ª Categoria, matrícula 0.119.562-7, da Inspeção de Fiscalização Es-
pecializada - Supermercado e Lojas de Departamento para a Inspe-
ção Regional de Fiscalização - Itaipá, da Subsecretaria-Adjunta de
Fiscalização, da Subsecretaria de Receita Processo nº E-04/011.452/2008.

REMOVEDO PEDRO EMAR RANGEL DA SILVEIRA, Fiscal de Rendas de
1ª Categoria, matrícula 0.119.666-6, da Inspeção de Fiscalização Es-
pecializada - Supermercado e Lojas de Departamento para a Inspe-
ção Regional de Fiscalização - Mewar, da Subsecretaria-Adjunta de
Fiscalização, da Subsecretaria de Receita Processo nº E-04/011.452/2008.

REMOVEDO LEONEL LOPES LUSTOSA, Fiscal de Rendas de 1ª Ca-
tegoria, matrícula 0.294.706-7, da Inspeção Regional de Fiscalização
- Barra da Tijuca para a Inspeção Regional de Fiscalização - Desfa,
da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Re-
ceita, com validade a contar de 04 de julho de 2008. Processo nº E-
04/011.451/2008.

REMOVEDO ALEXANDRE VIMENEY TORRES, Fiscal de Rendas de 1ª
Categoria, matrícula 0.294.551-1, da Inspeção de Fiscalização Es-
pecializada - IPVA para a Inspeção de Fiscalização Especializada ITD e
Taxas, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de
Receita, Processo E-04/011.451/2008.

REMOVEDO AIRÉ TAVARES COSTA, Fiscal de Rendas de 2ª Cate-
goria, matrícula 0.834.627-2, da Inspeção de Fiscalização Especiali-
zada - ITD e Taxas, para a Inspeção de Fiscalização Especializada
IPVA, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de
Receita Processo nº E-04/011.451/2008.

Processo nº E-04/00651/2008 - Negou provimento ao recurso de fls
206/207 interposto pela licitante NOBRESP REVESTIMENTOS EM
MADERA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico SEFAZ Nº
02/2008, sob o fundamento de fls. 219/221 e do parecer
da Assessoria Jurídica, a irregularidade noticiada para nomeação não
sendo de caráter de caráter estatutário, não se constituindo,
portanto, em causa de nulidade absoluta.

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO GERAL
DE 11.08.2008**

Processo nº E-04/00651/2008 - Negou provimento ao recurso de fls
206/207 interposto pela licitante NOBRESP REVESTIMENTOS EM
MADERA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico SEFAZ Nº
02/2008, sob o fundamento de fls. 219/221 e do parecer
da Assessoria Jurídica, a irregularidade noticiada para nomeação não
sendo de caráter de caráter estatutário, não se constituindo,
portanto, em causa de nulidade absoluta.

**CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DO CONTROLE EXTERNO
ATO DO CORREGEDOR-CHEFE**

PORTARIA CTCE Nº 190 DE 05 DE AGOSTO DE 2008
**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATI-
VO DISCIPLINAR E DA OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁ-
RIA DO CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 104 da Lei Complementar nº 69/90, com a
nova redação dada pelo art. 14 da Lei Complementar nº
107/2003, ouvido previamente os componentes do Colegió-
do.

CONSIDERANDO:
I) ter chegado ao conhecimento da Secretaria de Estado de
Fazenda, através de expediente originado do Subsecretário
Adjunto de Fiscalização Itaipá, praticados por funcionários
públicos desta Secretaria, capitulado no Estatuto dos Funcioná-
rios Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,
como faltas graves, relativamente aos servidores JORGE SE-
BASTIÃO MONTEIRO, Oficial de Fazenda, matrícula nº
400.329-2 e MANOEL CASTILHO BARRETO NUNES, Agente
de Fazenda B, matrícula nº 0.198.216-4.

II) considerando que, por maioria de votos o Colegiado da
CTCE decidiu tomar sem efeito o sobrelemento da Síndi-
cância do que tratam o parecer e o voto da então Correg-
edora-Chefe de fls. 281/285, constantes do Processo nº E-
34/000.142/2004, aprovando a imediata convocação da Síndi-
cância em Processo Administrativo Disciplinar, neste inclu-
do, também, o acusado MANOEL CASTILHO BARRETO,
Agente de Fazenda B, matrícula nº 0.198.216-4 em face da
sua inter-relação com o primeiro acusado JORGE SEBAS-
TIAO MONTEIRO, conforme processo nº E-04/11082/2007;

III) o oferecimento de denúncia do Ministério Público Fed-
eral, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Cidade de Campos
dos Goytacazes, contra o servidor JORGE SEBASTIÃO
MONTEIRO e o inquérito Policial - IPI nº 344/2005, Dele-
gação de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes, en-
volvendo MANOEL CASTILHO BARRETO e o já citado ser-
vidor JORGE SEBASTIÃO MONTEIRO (Processos nºs E-
34/000.142/2004 e E-04/11082/07).

IV) que há perfeita independência entre a esfera penal e ad-
ministrativa, não estando o Administrador Público sujeito a
ações do Juízo Criminal para apuração do ilícito adminis-
trativo imputado a servidor público.

V) que as faltas funcionais praticadas por funcionários da Se-
cretaria de Estado, compete para fiscalização e arrecadação
tributárias serem apuradas pela Corregedoria Tributária de
Controle Externo, na forma do que dispõe o art. 113, pa-
rágrafo único da Lei Complementar nº 69/90, com a nova re-
dação dada pela Lei Complementar nº 107/2003;

VI) a decisão do Colegiado da Corregedoria Tributária de
Controle Externo, em sessão realizada em 04 de julho de
2008;

VII) finalmente, que a conduta imputada aos ditos servidores
importa em faltas funcionais graves, previstas nos incisos II e
III do artigo 94 da Lei Complementar nº 68/90 e inciso VIII
do art. 40 do Decreto Lei nº 2007/5 e, se provadas, sujeitam
os acusados a penalidade de demissão, de acordo com os
arts. 239 e 238 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº
2479/79.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra
os funcionários fazendários JORGE SEBASTIÃO MONTEI-
RO, Oficial de Fazenda, matrícula nº 400.329-2 e MANOEL
CASTILHO BARRETO NUNES, Agente de Fazenda B, ma-
trícula nº 0.198.216-4.

Art. 2º - Designar os Fiscais de Rendas, de 1ª Categoria
Marcos Aurélio Henrique Martins, matrícula nº 0.294.563-2,
Carlos Alberto Gouveia Russo, matrícula nº 0.294.545-7 e Sil-
vio Batista, matrícula nº 0.294.699-7, para, sob a presidência
do primeiro, integrar a Comissão de Processo Administrativo
Disciplinar incumbida de apurar a conduta funcional dos ser-
vidores acima mencionados.

Art. 3º - O Processo Administrativo Disciplinar deverá estar
concluído no prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabe-
lecido no art. 324 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº
2479, de 08 de março de 1979, atendidas as demais dispo-
sições legais aplicáveis à espécie.

Art. 4º - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos imedia-
tamente após a publicação da presente Portaria, notificando-
se de tudo, desde o início, os servidores envolvidos.

M: 620377. A tutelar por emprego

V) a decisão do Colegiado da Corregedoria Tributária de
Controle Externo, em sessão realizada em 04 de julho de
2008;

VII) finalmente, que a conduta imputada aos ditos servidores
importa em faltas funcionais graves, previstas nos incisos II e
III do artigo 94 da Lei Complementar nº 68/90 e inciso VIII
do art. 40 do Decreto Lei nº 2007/5 e, se provadas, sujeitam
os acusados a penalidade de demissão, de acordo com os
arts. 239 e 238 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº
2479/79.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra
os funcionários fazendários JORGE SEBASTIÃO MONTEI-
RO, Oficial de Fazenda, matrícula nº 400.329-2 e MANOEL
CASTILHO BARRETO NUNES, Agente de Fazenda B, ma-
trícula nº 0.198.216-4.

Art. 2º - Designar os Fiscais de Rendas, de 1ª Categoria
Marcos Aurélio Henrique Martins, matrícula nº 0.294.563-2,
Carlos Alberto Gouveia Russo, matrícula nº 0.294.545-7 e Sil-
vio Batista, matrícula nº 0.294.699-7, para, sob a presidência
do primeiro, integrar a Comissão de Processo Administrativo
Disciplinar incumbida de apurar a conduta funcional dos ser-
vidores acima mencionados.

Art. 3º - O Processo Administrativo Disciplinar deverá estar
concluído no prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabe-
lecido no art. 324 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº
2479, de 08 de março de 1979, atendidas as demais dispo-
sições legais aplicáveis à espécie.

Art. 4º - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos imedia-
tamente após a publicação da presente Portaria, notificando-
se de tudo, desde o início, os servidores envolvidos.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008

SYLVIO MELO
Corregedor-Chefe

M: 620334

**CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
ATO DO PRESIDENTE
DE 30.07.2008**

DESIGNA a servidora BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO SILVA, matrícula
0.296.684-7, Agente de Fazenda "A", para secretar os trabalhos da
Comissão de Sindicância instituída pela Portaria CTCE nº 194, de 16
de julho de 2008, do Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de
Controle Externo, publicada no D.O. de 17.07.2008, para apurar in-
frações cometidas constantes no processo nº E-34/157.185/2007.

M: 629167

**SUBSECRETARIA DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
ATO DO SUPERINTENDENTE**

PORTARIA ST Nº 504 DE 11 DE AGOSTO DE 2008
**DIVULGA OS PREÇOS DAS MERCAD-
RIAS DE QUE TRATA O LIVRO IV DO**
RICMS/2008, PARA VIGORAR A PARTIR
DE 16 DE AGOSTO DE 2008.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atri-
buições que lhe confere o art. 2º da Resolução SEFAZ
06, de 19 de dezembro de 2007, e tendo em vista o dis-
posto no Ato COTEPE/PMF nº 15/2008, de 06 de agosto
de 2008.

RESOLVE:
Art. 1º - Os preços a que se refere o §3º do art. 5º do Livro
IV do RICMS/2008, para vigorar a partir de 16 de agosto de
2008, são os seguintes:

I - gasolina automotiva: R\$ 2.6300 por litro;
II - diesel: R\$ 2.0859 por litro;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP): R\$ 2.6844 por quilo-
grama;

IV - querosene de aviação (QAV): R\$ 1.5990 por litro;
V - álcool etílico hidratado combustível (AEC): R\$ 1.7233
por litro;

VI - gás natural veicular (GNV): 1.6502 por litro;
Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no inciso I, en-
tende-se por gasolina automotiva aquela obtida após a me-
stura com álcool etílico anidro carburante (AEC), no per-
centual determinado pela autoridade federal competente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2008

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

M: 629686

AVISO

A Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a todos
os órgãos da Rede Governo que ainda não enviaram
para o DETEL a documentação relativa ao processo
de migração da nova rede integrada de telefonia
corporativa, que observem o disposto no parágrafo
único do artigo 35 do decreto 41.321 de 27 de maio
de 2008, que rege o sistema de telecomunicações
no âmbito do poder executivo estadual.



GOVERNO DO
RIO DE JANEIRO

SECRETARIA
DE ESTADO DA CASA CIVIL

ANEXO 2.2 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.337 DE 14 de agosto de 2008

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

Rio de Janeiro, segunda-feira - 17 de agosto de 2008 **7**

ORDEN DE SERVIÇO SEPLAS/SUBLO Nº 078
DE 13 DE AGOSTO DE 2009

ATRIBUIÇÃO DE NÚMEROS DE ORDEM DE VIATURAS OFICIAIS.

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o solicitado no documento CDA-007/FE-SAGRO/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir números de ordem de prioridade 03, às viaturas abaixo discriminadas, no âmbito da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - EPAR, às plantas foram atribuídas pela DE TRANSMISSÃO, na categoria oficial, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 231/2007, atendida pelas Resoluções nºs 241/2007 e 268/2008.

Nº ORDEM	PLACA	MARCA/MODELO	ANO
03-0032	LYK1106	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0034	LYK1107	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0035	KUJ4228	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0031	KY22037	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0082	LYK1109	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0083	LYK1103	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0084	LPK7451	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0085	LYK1107	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0086	KW02940	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0087	LYK1103	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09
03-0088	LYK1114	RENAULT LOGAN EXP-16	2009/09

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, conforme se encontra no Decreto nº 1.651, de 29/09/06 e Ordem de Serviço nº 10, de 10/02/06.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009
FABIO AURELIO DA SILVEIRA NUNES
Subsecretário de Recursos Logísticos

M: 82467

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATO DO SUBSECRETÁRIO
DE 12/08/2009

ADPENTA, com efeitos de 15/01/2002, OLEGA DO NASCIMENTO SOARES, Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde A, matrícula 1000305-2, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 1º do inciso I do art. 40 da Constituição Federal. Proc. nº E-016003102/2005.

M: 82110

APOSTILAS DO SUBSECRETÁRIO
DE 06/08/2009

ATO DE 26/08/2008 - Fica reafirmado para Nível "I", a determinação de distribuição do cargo de servidora, MARINA DAS GRAÇAS VIEIRA, First Docente II, matrícula 503599-3, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-00229652/2007.

ATO DE 28/12/2007 - Fica reafirmado para Nível "I" o determinação de distribuição do cargo de servidora MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Servente, matrícula 1200701-9, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-00229652/2007.

ATO DE 20/02/2008 - Fica reafirmado para Nível "I" o determinação de distribuição do cargo de servidora JURACI DOS ANJOS HEUER, Servente, matrícula 270016-3, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-08221134/2007.

ATO DE 08/04/2008 - Fica reafirmado para Nível "I" o determinação de distribuição do cargo de servidora VILMA CLEA VIEIRA BATISTA, Servente, matrícula 278852-0, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-08220685/2008.

ATO DE 30/05/2008 - Fica reafirmado, para Nível "I" o determinação de distribuição do cargo de servidora MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA, Servente, matrícula 273496-3, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-08221897/2008.

ATO DE 16/06/2008 - Fica reafirmado para Nível "I" o determinação de distribuição do cargo de servidora EMERENCIANA DOS SANTOS COELHO, Servente, matrícula 2722289-0, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-08221902/2008.

ATO DE 06/08/2008 - Fica reafirmado para Nível "I" o determinação de distribuição do cargo de servidora MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA, Servente, matrícula 273496-3, a quem se refere o presente Ato, Processo nº E-08221902/2008.

M: 82100

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,

PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES

PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO

PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8338 DE 13 DE AGOSTO DE 2009

SUBSTITUI MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO DA

COMISSÃO DE PREGÃO INSTITUÍDA PELA PORTA-

RIA Nº 8334, DE 11 DE MAIO DE 2009, E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,

PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO

DE JANEIRO - CEPERJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, de

21 de junho de 1993, o Decreto Estadual nº 21.081, de 09 de dezembro de

2004, Decreto Estadual nº 23.400, de 18 de agosto de 2005, Decreto Estu-

do nº 31.737, de 27 de agosto de 2002, e tendo em vista o conteúdo no

processo nº E-01503012/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar a servidora Elaine Braz de Sant'Ana, matrícula nº 3500972-9, de condição de membro da equipe de apoio da Comissão de Prego, instituída pela Portaria CEPERJ nº 8324, de 11 de maio de 2009, publicada no D.O. de 13 de maio de 2009.

Art. 2º - Designar a servidora Berta Rosa da Silva, Assistente, matrícula nº 0240546-1, para a vaga de membro da equipe de apoio da Comissão de Prego a que se refere o artigo anterior, em substituição à servidora Elaine Braz de Sant'Ana.

M: 82100

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,

PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES

PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO

PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA/CEPERJ/GP Nº 8337 DE 14 DE AGOSTO DE 2008

PUBLICA O ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL RELATIVO AO ICMIS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2009 - REVISTO APÓS JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS MUNICÍPIOS DE BARRA MANSA, BOM JARDIM, MACAÉ, NOVA IGUAÇU, RIO DE JANEIRO, SÃO GONÇALVES E SÃO PEDRO DA ALDEIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ, em obediência ao Decreto nº 41.101, de 27 de dezembro de 2007, parcialmente alterado pelo Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar o Índice Final de Conservação Ambiental, revisado após julgamento dos recursos interpostos pelos municípios de Pinheiral, Volta Redonda, Miguel Pereira, Duas Barras, Barra Mansa, Paracambi, Tangará, Santa Maria Madalena, Rio de Janeiro, São Gonçalo e São Pedro da Aldeia.

Município	IMA	ITE	IRL	IRV	IRAP	IRAP	Índice Final de Conservação Ambiental
Abraço das Fés	0,0000000	0,0000000	0,0109671	0,0294118	0,0104062	0,0058533	2,9602937
Açacilândia	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Araucária	0,0416471	0,0433653	0,0000000	0,0000000	0,0087754	0,0000000	1,4916814
Araçá	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Arraial dos Búzios	0,0000000	0,0000000	0,0201342	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Arraial do Cabo	0,0000000	0,0405489	0,0000000	0,0000000	0,0093343	0,0150722	1,4528613
Barragem do Pirajó	0,0121033	0,0004695	0,0109671	0,0294118	0,0000737	0,0000678	0,4880462
Barragem do Piraí	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0002721	0,0002721	0,0002721
Barra Mansa	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Barraqueia	0,0000000	0,0160096	0,0000000	0,0000000	0,0018801	0,0170485	0,5412885
Bom Jardim	0,0000000	0,0000000	0,0335570	0,0000000	0,0062381	0,0000000	0,6791729
Bom Jesus do Itabapoana	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Cabo Frio	0,0000009	0,0131525	0,0335570	0,0000000	0,0000972	0,0000000	1,3108603
Cachoeiras de Macacu	0,1348696	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0679234	0,0000000	0,0000000
Camargos	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Campos dos Goytacazes	0,0000000	0,0525654	0,0000000	0,0000000	0,0000972	0,0000000	1,2426287
Cardoso	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Cardoso Moreira	0,0000000	0,0000000	0,0335570	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,6711409
Carmo	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Casimiro de Alencar	0,0388032	0,0000000	0,0335570	0,0000000	0,0349007	0,0000000	2,2315992
Comendador Levy Gasparian	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,1701114
Conceição de Macabu	0,0000000	0,014094	0,0335570	0,0000000	0,0151561	0,1044102	2,2335996
Cordeiro	0,0000000	0,0000000	0,0335570	0,0000000	0,0003538	0,0032077	0,1727465
Das Barras	0,0000000	0,0000000	0,0335570	0,0000000	0,0002956	0,0000000	0,6817830
Duque de Caxias	0,0000000	0,0019031	0,0109671	0,0294118	0,0334574	0,0004724	1,9177977
Engenheiro Paulo de Frontin	0,0104932	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0046524	0,0000000	0,3363773
Guapimirim	0,0615363	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0549111	0,0000000	2,5957632
Iguaba Grande	0,0000000	0,0451053	0,0335570	0,0000000	0,0000000	0,0000000	1,8183538
Itaboraí	0,0028752	0,0031304	0,0109671	0,0294118	0,0044723	0,0000000	0,6751636
Itaguaí	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,1110970
Itaíba	0,0000000	0,0154786	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,3173330
Itaocara	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Itaperuna	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Itaúna	0,0000000	0,0000000	0,0067114	0,0000000	0,0417123	0,0000000	1,8366477
Japerigü	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Lagoa dos Maricás	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Macaé	0,0000000	0,0000000	0,0294118	0,0000000	0,0000000	0,0000000	1,0000000
Macapá	0,0000000	0,0000000	0,0335570	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,6711409
Magé	0,0033974	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0334656	0,0044457	2,0507482
Mangaratiba	0,0000000	0,0132371	0,0000000	0,0000000	0,0367136	0,0000000	1,3864377
Maricá	0,0000000	0,0043533	0,0000000	0,0000000	0,0072618	0,0000000	0,3444913
Marés	0,0177178	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0013781	0,0001974	0,2443842
Maricá	0,0000000	0,0020676	0,0403685	0,0588235	0,0248601	0,1852566	3,7462334
Miguel Pereira	0,0978920	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0108266	0,0028769	1,8019059
Miracema	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000309	0,0002806	0,0038393
Natividade	0,0000000	0,0136447	0,0000000	0,0000000	0,0000119	0,0006335	0,2837049
Nilópolis	0,0000000	0,0019963	0,0109671	0,0588235	0,0000000	0,0000000	0,6723853
Niterói	0,0000000	0,0863780	0,0109671	0,0294118	0,0249806	0,0002388	2,9774123
Nova Friburgo	0,0000000	0,0000000	0,0109671	0,0823253	0,0303293	0,0026261	1,7500081
Nova Iguaçu	0,0000000	0,0000000	0,0460795	0,0823253	0,0178469	0,0000000	3,9294613
Paracambi	0,0148569	0,0158437	0,0000000	0,0000000	0,0106835	0,0200054	1,0960963
Parati do Sul	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Parati	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0417116	0,0000000	1,0967387
Paty do Alferes	0,0000000	0,0010629	0,0201342	0,0000000	0,0003325	0,0000018	0,5443801
Patyópolis	0,0000000	0,0476290	0,0109671	0,0294118	0,0336088	0,0003629	2,3921645
Pinheiral	0,0000000	0,0000000	0,03355				

Queluzadas	0,0000000	0,0000000	0,0067114	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,1342282
Quissamã	0,0000000	0,0000000	0,0335070	0,0000000	0,0092534	0,0000000	0,8952640
Resende	0,0000000	0,0218300	0,0067114	0,0284118	0,0388937	0,1714826	4,2684638
Rio Bonito	0,0213988	0,0000000	0,0067114	0,0284118	0,0097752	0,0005480	0,8441346
Rio Claro	0,2540701	0,0000000	0,0201342	0,0000000	0,0226149	0,0457538	4,1603368
Rio das Flores	0,0000000	0,0448928	0,0067114	0,0588235	0,0000000	0,0000000	1,2820225
Rio das Ostras	0,0008814	0,0240688	0,0402685	0,0588235	0,0225137	0,0151814	2,5369029
Rio de Janeiro	0,0000000	0,0483430	0,0100671	0,0284118	0,0282468	0,0487076	2,7029273
Santa Maria Madalena	0,0000000	0,0822959	0,0402685	0,0000000	0,0221798	0,0000000	2,8497512
Santo Antônio de Pádua	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
São Fidélis	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0027268	0,0000000	0,0088532
São Francisco de Itabapoana	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0011554	0,0000000	0,0415927
São Gonçalo	0,0000000	0,0062277	0,0100671	0,0284118	0,0082182	0,0000000	0,8128450
São João da Barra	0,0000000	0,0212738	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,4253581
São João da Mariz	0,0000000	0,0046014	0,0100671	0,0588235	0,0000198	0,0001775	0,5897913
São José de Ubá	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
São José do Vale do Rio Preto	0,0000000	0,0000000	0,0100671	0,0000000	0,0045594	0,0415652	0,7403412
São Pedro da Aldeia	0,0009166	0,0528101	0,0402685	0,0000000	0,0042624	0,0000000	2,0201856
São Sebastião do Alto	0,0000000	0,0417036	0,0000000	0,0000000	0,0000406	0,0003677	0,8388417
Sapucaia	0,0000000	0,0212738	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Sapucaia	0,0000000	0,0217747	0,0000000	0,0000000	0,0051125	0,0000000	0,6195458
Seropédica	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0014048	0,0000000	0,0505728
Silva Jardim	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Sumidouro	0,0000000	0,0000000	0,0100671	0,0000000	0,0001600	0,0000000	0,2071017
Tanguá	0,0000000	0,0042795	0,0067114	0,0000000	0,0038553	0,0348641	0,6731979
Teresopolis	0,0000000	0,0000000	0,0100671	0,0284118	0,0532468	0,0000000	2,2852296
Três Rios	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0335070	0,0002266	0,0000000	0,6734498
Três Rios	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Valença	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0005250	0,0014012	0,0225084
Volta Redonda	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0000000
Vassouras	0,0038670	0,0000000	0,0000000	0,0000000	0,0001455	0,0000000	0,0449080
Volta Redonda	0,0000000	0,0068247	0,0000000	0,0000000	0,0025410	0,0200376	0,4083084
Somatório	0,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	100,0000000

Atenção: Os municípios sem conselho municipal do meio ambiente não estão aptos a receber o ICMS Ecológico. São eles: Carapicuíba, Ilaperuna, Japeri, Santo Antônio de Pádua e Sapucaia.

Nota conforme o Decreto nº 41.101, e 271.2007, o Índice Final de Conservação Ambiental Refletido foi calculado pela Fundação CEPERJ juntamente com os demais membros da Comissão Julgadora, apresentando SERLA, FEEMA, IBR e SIDA.

Art. 2º - Informar que a memória de cálculo e os pareceres emitidos pela Comissão Julgadora em face dos recursos interpostos pelos Prefeituras supracitadas encontram-se disponíveis no site: www.cide.gov.br.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, esgotadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2009
JORGE GUILHERME DE MELLO BARRETO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

APÓSENTA A PEDIDO, PAULO ROGERIO NUNES, Agente Previdenciário, nível I, matrícula nº 2393-7, do Quadro Especial Complementar do ROPREVIDENCIA, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2000. Processo nº E-017016934/2009.

Id: 821372. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APOSTILA DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 13.08.2009

ATO DE 13.08.2009 - PAULO ROGERIO NUNES - Agente Previdenciário, nível I, matrícula nº 2393-7, tendo em vista o que consta do Processo nº E-017016934/2009, foi assegurado ao servidor, a quem se refere o presente Ato, a percepção, a partir da data de aposentadoria, do valor correspondente à vantagem financeira da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, com base no que dispõe o art. 35 da Lei nº 5.260, de 11.08.2008 - D.O. de 12.08.2009.

Id: 821368. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 13.08.2009

Proc. nº E01310634/2009 - PAULO ROGERIO NUNES, Agente Previdenciário, nível I, matrícula nº 2393-7. DEFIRO o postulado e, **APROVO** a Matrícula de Férias, que trata da aposentadoria do servidor, e em consequência, as Matrículas de Aposentadas, referentes à fixação dos proventos de inatividade.

Id: 821405. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATO DO DIRETOR DE 13.08.2009

DESIGNA, com base no § 1º da Cláusula 7ª do Contrato nº 029/2009, os servidores: **JORGE LUIZ DA SILVA AMORIM**, matr. nº 100.060-4, **MARIA DE FATIMA DE PINHO SOARES**, matr. nº 104-7 e **PAULO CESAR MAGALHÃES DA SILVA**, matr. nº 100.231-0, para em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviço de COPEIRAGEM nas dependências deste ROPREVIDENCIA, firmado entre este Fundo Unico de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e a Empresa FORÇA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. Proc. nº E-01310009/2009.

Id: 821305. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
ATOS DO DIRETOR DE 30.07.2009

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 6296/2008, a MARIA PENHA DOS SANTOS HERGUETI e RAFAEL DOS SANTOS HERGUETI - Proc. nº E-01901294/2009.

DE 10.08.2009

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 2857/9, aos beneficiários abaixo relacionados: **PAULO SERGIO PEREIRA** - Proc. nº E-01718578/1991; **MARIA CARMELA LEOPOLDINA DI RENNIA PINHEIRO** e **CLAUDIA MARIA PINHEIRO** - Proc. nº E-00701160/2003; **SHERLEY VIANNA DE CARVALHO** - Proc. nº E-01707269/2003; **ELIYER ARSEMA VIOLEIRA** - Proc. nº E-01701122/2003; **RODRIGO XAVIER BATISTA GOMES** - Proc. nº E-01709640/2004; **ANGELA DO CARMO RIBEIRO DE OLIVEIRA** - Proc. nº E-01070299/2007; **ROSANGELA NUNES FERNANDES** - Proc. nº E-01001021/2008.

Id: 821335. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
ATOS DO DIRETOR DE 10.08.2009

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 2867/9, aos beneficiários abaixo relacionados: **ELIETE PINHEIRO TEBALDI**, Proc. nº E-01710148/2002; **ELIETE MARIA GONÇALVES DA SILVA**, Proc. nº E-01716126/2003.

DORACY VIANNA SCALI, Proc. nº E-01710830/2004; **MARIA APARECIDA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**, Proc. nº E-01703229/2005; **ANDRELLI DOS PASSOS CASTRO** e **BEATRIS VITÓRIA CASTRO PEREIRA**, Proc. nº E-01070884/2007; **MARIA DE LOURDES CAMPOS ESPECIE**, Proc. nº E-01706824/2007; **MARIA DA COSTA DE JESUS**, Proc. nº E-01709888/2007.

CONCEDE pensão, por morte, de acordo com o contido na Promoção nº 02/2009 - MARS, a **EDIR FERREIRA RECHA**, Proc. nº E-01705949/2007.

CONCEDE pensão, por morte, de acordo com o contido nos termos da Promoção nº 16/2008 - MBEP ALZIRA LIMA DA SILVA, Proc. nº E-01707042/2006.

Id: 821346. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
DESPACHOS DO DIRETOR DE 08.07.2009

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01718337/2002 - LUIZ RICDOLPHO MENDONÇA; Proc. nº E-01706197/2006 - ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO; Proc. nº E-01716567/2006 - DUALMA LIMA; Proc. nº E-01707862/2007 - ANGELO BENVENUTO

DE 26.07.2009

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01704401/2005 - JOSE LUIZ GUIMARÃES GALINDO; Proc. nº E-01709428/2005 - PAULIETELA.

DE 30.07.2009

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01709698/2004 - MARCELO CARLOS DE FREITAS MOREIRA; Proc. nº E-01709923/2004 - ABRÃO CHALFEN; Proc. nº E-01711884/2004 - JOÃO SILVA ATARDE; Proc. nº E-01713837/2004 - JOAQUIM CHAGAS VALERIO; Proc. nº E-01706894/2007 - RONALDO DOS SANTOS ARAUJO; Proc. nº E-01706894/2007 - RONALDO DOS SANTOS ARAUJO. DEFIRO.

DE 31.07.2009

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01712277/2004 - EMIR DE CARVALHO VARGAS; Proc. nº E-01712143/2006 - HELIO CESTRINO DA SILVA.

DE 05.08.2009

DEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01723119/1996 - PAULO ANTONIO DE SOUZA; Proc. nº E-01703390/2007 - MARIA DAS GRACIAS PERLA PANARO.

DE 10.08.2009

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01709169/2006 - ALMER MARDUES DA SILVA; Proc. nº E-01816665/2009 - TÂNIA DE ALMEIDA MATTOS.

Id: 821347. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
DESPACHOS DO DIRETOR DE 06.07.2009

Proc. nº E-01709463/2006 - Damantina Fernandes da Cruz. **INDEFIRO**.

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01708310/2004 - Antonio Marques Pereira; Proc. nº E-01713832/2004 - Honorato de Carvalho Linares Serra.

INDEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01709828/2006 - Amílcar José Ferreira; Proc. nº E-01704468/2004 - José Salgado.

DE 05.08.2009

DEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01709622/99 - Alberto da Costa. **DEFIRO**.

DE 07.08.2009

DEFIRO os processos abaixo mencionados: Proc. nº E-01711477/99 - Dilmar Pereira; Proc. nº E-01803044/2008 - Adelfo Talagba da Silva;

Proc. nº E-01702926/2001 - Marcos de Araujo Amalado. **INDEFIRO**.

Id: 821339. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
DESPACHOS DO DIRETOR DE 26.07.2009

Proc. nº E-01708893/2006 - Joaquim Rocha. **INDEFIRO**.

Id: 821831. A tutelar por amparo
DE 30.07.2009
INDEFIRO os processos abaixo relacionados: Proc. nº E-01703847/2004 - Heleno Carneiro Gomes; Proc. nº E-01714872/2004 - Jayro Torres Saturnino Braga; Proc. nº E-01701693/2006 - Miguel Angelo Braga; Proc. nº E-01701887/2006 - Luiz Carlos Silva; Proc. nº E-01703763/2006 - Dulma Sales Rodrigues; Proc. nº E-01704762/2006 - Arnaldo Bianchi Pereira; Proc. nº E-01708491/2006 - Manoel Monteiro de Souza; Proc. nº E-01708332/2006 - José Normando de Oliveira; Proc. nº E-01707186/2006 - Márcia Pinha Galdeci; Proc. nº E-01704030/2007 - José de Sousa Barreto; Proc. nº E-01301300/2008 - Antonio da Costa Pereira Leandro.

DE 31.07.2009
INDEFIRO os processos abaixo relacionados: Proc. nº E-01711024/2004 - Paulo Umbelino de Souza; Proc. nº E-01716362/2006 - Juracy Jaci Kahl Machado; Proc. nº E-01703200/2006 - Fernando de Souza; Proc. nº E-01702237/2007 - Dayse Fernandes Lima; Proc. nº E-01601456/2008 - Marivaldo Porto Nogueira.

DE 07.08.2009
Proc. nº E-01714384/2001 - Manoel Fernando Vieira de Amonim. **INDEFIRO**.

Id: 821365. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
DESPACHOS DO DIRETOR DE 30.07.2009

AUTORIZO o cancelamento nos processos abaixo relacionados: Proc. nº E-02070469/2004 - Sebastião de Souza Silveira; Proc. nº E-01103649/2007 - Adir Bernades Ramos Barbosa.

DE 31.07.2009
Proc. nº E01710696/2002 - Francisco Manoel Nascimento da Silva. **INDEFIRO**.

DE 03.08.2009
INDEFIRO os processos abaixo relacionados: Proc. nº E-01070229/2004 - Marcelo Dias Rosa; Proc. nº E-01070228/2005 - Coaracy Loureiro Gigante; Proc. nº E-01708317/2006 - Maria do Carmo Kangel Gonçalves; Proc. nº E-01703448/2006 - David da Silva Oliveira; Proc. nº E-01704687/2006 - Alexandre Alves Filho; Proc. nº E-01706499/2006 - Alberto Francisco de Sá Prestes; Proc. nº E-01709963/2006 - Alfredo Rodrigues Bastos; Proc. nº E-01712616/2006 - Gilberto dos Santos Farias; Proc. nº E-01701662/2007 - José Luiz Barbosa Mantovani.

DE 10.08.2009
Proc. nº E-01070804/94 - José Thomaz de Mello. **AUTORIZO**.

DE 11.08.2009
Proc. nº E01704077/2006 - Bernardo Shpirtzin. **INDEFIRO**.

Id: 821430. A tutelar por amparo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FUNDUNCO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
DESPACHOS DO DIRETOR DE 02.08.2009

Proc. nº E-01711679/2006 - ALCIDES RODRIGUES CORREA. **INDEFIRO**.

INDEFIRO os processos abaixo relacionados: Proc. nº E-01701830/2004 - MARCOS VIEIRA REIS; Proc. nº E-01705848/2004 - FRANCISCO FERNANDES BRAZ; Proc. nº E-01706057/2006 - AZARIAS LEITE DE SOUZA; Proc. nº E-01701610/2006 - COSME ALJUSTO OLIVEIRA PORTELLA; Proc. nº E-01701466/2006 - JOSÉ ARAÚJO; Proc. nº E-01704122/2006 - ELISANA DE SOUZA RODRIGUES; Proc. nº E-01711919/2006 - CRISTINA BARRAS DE OLIVEIRA PINTO; Proc. nº E-01708576/2007 - JAIR CARDOSO DA CRUZ.

Id: 821271. A tutelar por amparo

Aqui é tudo preto no branco. Até na internet.

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
www.riodoc.com.br

É GRATIS!

Assinatura eletrônica por meio de certificado digital
Assinatura eletrônica por meio de certificado digital
Assinatura eletrônica por meio de certificado digital

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:
0800-2844675
Telefone:

ANEXO 2.4 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.393 DE 13 DE JULHO DE 2011

RODOLFO MAIA SOUZA, matrícula 964.883.3, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 24.11.2010. Proc. nº E-03/10.301.654/2010.
SÁDIO GOMES DA SILVA, matrícula 827.634.7, Professor Docente I, C, Ref. 5, com validade a contar de 20.12.2010. Proc. nº E-03/10.104.732/2010.
SYLVIO VALÉRIO DIAS FERREIRA DA SILVA, matrícula 940.761.0, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 02.12.2010. Proc. nº E-03/10.005.779/2010.
TATIANE MARIA SANTOS DA ROCHA, matrícula 963.797.6, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 26.10.2010. Proc. nº E-03/11.204.578/2010.
QUEZÁ SANTANA DA SILVA, matrícula 960.560.1, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 26.07.2010. Proc. nº E-03/10.110.374/2010.
SOLANGE LEAL REIFF, matrícula 5.010.320.9, Agente Coordenador de Turno - CEP, com validade a contar de 04.10.2010. Proc. nº E-03/10.004.652/2010.
VÍTOR CESAR RODRIGUES BEZERRA, matrícula 967.014.2, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 28.09.2010. Proc. nº E-03/10.103.620/2010.

EXONERA, A PEDIDO, nos termos do art. 54, inciso I do Decreto nº 2478/79, com redação atribuída pelo Decreto nº 5952/82, de 25.08.82.
MARCELETE LARLINE, matrícula 132187, Assessoria Social, do Quadro I, da Secretaria de Estado de Saúde, com validade a contar de 01.07.1979. Proc. nº E-014994/2010.

DE 06.07.2011

EXONERA, A PEDIDO, nos termos do art. 54, inciso I do Decreto nº 2478/79, com redação atribuída pelo Decreto nº 5952/82, de 25.08.82.
ADRIANA SOARES DA SILVA, matrícula 297.768.9, Professor Docente II, C, Ref. 6, com validade a contar de 26.07.2010. Proc. nº E-03/10.402.085/2010.
ALEXANDER DE SOUZA GOMES, matrícula 965.076.3, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 11.08.2010. Proc. nº E-03/10.003.207/2010.
EDISON NUNES DOS SANTOS JUNIOR, matrícula 965.001.1, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 16.08.2010. Proc. nº E-03/11.003.240/2010.
FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, matrícula 917.304.4, Professor Docente I, C, Ref. 4, com validade a contar de 04.03.2010. Proc. nº E-03/10.000.890/2010.
JOÃO EMILIO FERNADES RODRIGUES, matrícula 928.067.8, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 05.04.2011. Proc. nº E-03/11.410.268/2009.
JOSÉ CLAUDIO VIEIRA DE MENEZES, matrícula 963.204.5, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 15.06.2010. Proc. nº E-03/10.700.746/2010.
JULIANA FRESSA DE REZENDE, matrícula 966.300.2, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 17.06.2010. Proc. nº E-03/11.804/2010.
KELA NUNES VALENTE, matrícula 940.685.1, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 13.04.2011. Proc. nº E-03/10.005.184/2009.
LUIZ ALFREDO DEALIS BILHEO, matrícula 878.318.5, Professor Docente I, C, Ref. 4, com validade a contar de 26.07.2010. Proc. nº E-03/11.203.036/2010.
LUIZ EDUARDO PONTES DA SILVA, matrícula 925.794.0, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 22.07.2010. Proc. nº E-03/10.401.984/2010.

MARCIA GIOVANA BILENO ARAÚJO, matrícula 940.805.6, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 11.07.2008. Proc. nº E-03/07.630/2008.
MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA REIS, matrícula 904.205.2, Professor Docente I, D, Ref. 5, com validade a contar de 06.10.2010. Proc. nº E-03/11.064/2010.
MARCONI MONFARJINI FERREIRA, matrícula 939.360.4, Professor Docente I, Ref. 3, com validade a contar de 18.06.2010. Proc. nº E-03/10.202.530/2010.
PATRICIO DO CARMO DE SOUZA, matrícula 919.708.8, Professor Docente I, C, Ref. 4, com validade a contar de 22.07.2010. Proc. nº E-03/10.401.985/2010.
WENDEL FURTADO DA SILVA, matrícula 941.694.9, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 08.07.2010. Proc. nº E-03/10.002.996/2010.
WENEL FURTADO DA SILVA, matrícula 956.870.0, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 04.04.2011. Proc. nº E-03/11.201.966/2010.
JOÃO CLAUDIO DE ALMEIDA BOMFIM, matrícula 952.249.1, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 13.08.2010. Proc. nº E-03/11.003.262/2010.
REGINA CELI DA SILVA ROCHA, matrícula 194.626.8, Professor Docente I, D, Ref. 9, com validade a contar de 12.03.2010. Proc. nº E-03/10.710.718/2010.
REGINA CELIA FERNANDES TEIXEIRA, matrícula 847.947.9, Professor Docente II, A, Ref. 2, com validade a contar de 12.03.2010. Proc. nº E-03/08.610.529/2010.
RENATO LIMA CONCEIÇÃO, matrícula 927.596.9, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 05.05.2011. Proc. nº E-03/000.699/2009.
TATIANE MARIA SANTOS DA ROCHA, matrícula 941.697.6, Professor Docente I, C, Ref. 3, com validade a contar de 02.09.2009. Proc. nº E-03/10.004.929/2009.

EXONERA, A PEDIDO, nos termos do art. 54, inciso I do Decreto nº 2478/79, com redação atribuída pelo Decreto nº 5952/82, de 25.08.82, os servidores do Quadro I, da Secretaria de Estado de Saúde.
FLAVIA ZACHARIAS AFELIAS, matrícula 864.04.9, Enfermeiro, Classe B, com validade a contar de 27.06.2008. Proc. nº E-08/602.932/2008.
CLÉBER OLIVEIRA ANDRADE DE MELO, matrícula 862.216.9, Técnico de Enfermagem, Classe C, com validade a contar de 13.09.2010. Proc. nº E-03/08.945/2010.
KRISLEY FABIANE DOS SANTOS COSTA, matrícula 862.765.5, Técnico de Enfermagem, Classe C, com validade a contar de 11.05.2010. Proc. nº E-03/08.945/2010.
LILIAN TERESA DA SILVA MENDES, matrícula 1.202.009.5, Técnico de Enfermagem, Classe B, com validade a contar de 11.09.2010. Proc. nº E-03/067.733/2009.
WALDIRA SILVEIRA MATHIEUS DE SOUZA, matrícula 866.891.7, Agente Administrativo de Saúde, Classe B, com validade a contar de 04.09.2009. Proc. nº E-03/066.236/2009.

EXONERA, A PEDIDO, nos termos do art. 54, inciso I do Decreto nº 2478/79, com redação atribuída pelo Decreto nº 5952/82, de 25.08.82, o servidor do Quadro I, DIEGO CLUNIA GONÇALVES, matrícula 930.250.6, Inspetor de Suprimento e Administração Farmacêutica, com validade a contar de 14.10.2010 da Secretaria de Estado de Administração Patrimonial.
Proc. nº E-21976.686/2010.

DE 13/07/2011

EXONERA "ex-officio" LAÉRCIO RIBEIRO, Professor Docente I, Nível C, Referência 3, matrícula nº 249.249.2, conforme proposita o art. 16, inciso II, parágrafo único, item 2 do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentada pelo art. 54, inciso II e seu § 1º, item 2 do Decreto nº 2.478/79, face ao apurado no processo nº E-03/10.200.426/2010.

EXONERA "ex-officio" JORGE JACÓ, Professor Docente I, Nível C, Referência 6, matrícula nº 001.845.7 e Professor Docente I, Nível D, Referência 7, matrícula nº 1.005.134.0, conforme proposita o artigo 16, inciso II, parágrafo único, item 2 do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentada pelo art. 54, inciso II e seu § 1º, item 2 do Decreto nº 2.478/79, face ao apurado no processo nº E-03/03.805/1995.

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

DE 01/07/2011

Processo nº E-2634.229/2008 - **INDEFIRO** o ora pleiteado (fls. 182), com amparo nas razões fundamentadas pela Superintendência de Inquérito Administrativo às fls. 193/194.

DE 06.07.2011

Processo nº E-03/4112140/2009 - **ALESSANDRA JOSÉ DA SILVA**, matrículas 000920324-1 e 000969816-1 (SEEDUC) Licita a acumulação de cargos de servidora.

DE 11.07.2011

Processo nº E-03/2210202/2007 - **MARINEZ RIBEIRO FERREIRA**, matrículas 000929882-9 (SEEDUC) e 364577-7 (MASP-MG).
Processo nº E-03/1000655/2009 - **JANAINA DE PAULA SOLZA COSTA**, matrículas 000934470-6 (SEEDUC) e 000951310-2 (SEEDUC).
Processo nº E-03/10001505/2008 - **ANA CLAUDIA SOLZA CINELLI**, matrículas 000832816-3 (SEEDUC) e 000943103-2 (SEEDUC).
Processo nº E-03/10101310/09 - **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA VANNA**, matrículas 00025489-9 (SEEDUC) e 1326-71 (PMES).
Processo nº E-03/1000126/2008 - **FERNANDA PRATA**, matrículas 000937694-7 (SEEDUC) e 11614 (PMCA).
Processo nº E-03/11300482010 - **JUSSARA GARCIA CELESTINO**, matrículas 000853153-0 (SEEDUC) e 032371 (PM).
Processo nº E-03/11300651/2008 - **PAULO ROBERTO SCARPINE**, matrículas 000943927-4 (SEEDUC) e 000956 (PMCA).
Processo nº E-03/1000022/2009 - **MARCUS DE ALMEIDA MARTINS**, matrículas 000970348-0 (SEEDUC) e 00091635-4 (SEEDUC).
Processo nº E-03/10700882/2009 - **CAMILA DE CASTRO DALLACQUA RIBEIRO**, matrículas 000963991-7 (SEEDUC) e 248173 (PM-VR).
Processo nº E-03/1410400/2008 - **MARIA JOSÉ ALESSIO DOS SANTOS AVILA**, matrículas 000320571-4 (SEEDUC) e 000994791-3 (SEEDUC).
Processo nº E-03/1000044/2008 - **MARIA ALICE FERNANDES SOUZA**, matrículas 000945928-4 (SEEDUC) e 2916 (PMES).
Processo nº E-03/1000184/2008 - **MARCIA FERNANDES SOUZA**, matrículas 000914607-7 (SEEDUC) e 000927067-7 (SEEDUC).
Processo nº E-03/1000077/2009 - **JOSÉ LENE SANTOS DE SOUZA MENEZES**, matrículas 000964037-8 (SEEDUC) e 185914 (PMVR).
Processo nº E-03/040318/2009 - **JULIANA ANDRÉ MAGALHÃES**, matrículas 00096442-8 (SEEDUC) e 000938949-5 (SEEDUC).
Processo nº E-03/2020046/2010 - **RITA MÃRCIA JARDIM DAFLON GAMA**, matrículas 000904567-8 (SEEDUC) e 205862 (PM).
Processo nº E-03/1010033/2006 - **MARIEINE QUEIROZ FELIX SARDINHA**, matrículas 000241054-6 (SEEDUC) e 000925051-9 (SEEDUC).
Processo nº E-03/10501050/2009 - **ELIANE VRIES DA ROCHA TEIXEIRA**, matrículas 000914607-3 (SEEDUC) e 000969816-9 (SEEDUC).

LÍCIA AS ACUMULAÇÕES DE CARGOS DOS SERVIDORES

M: 1162319

ADMINISTRAÇÃO VINCLULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES
PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8393 DE 13 DE JULHO DE 2011

PUBLICA O ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - PROVISÓRIO -, RELATIVO AO ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, em obediência ao Decreto nº 41.844, datado de 04 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar o Índice Final de Conservação Ambiental - provisório, relativo ao ICMS ECOLÓGICO do Estado do Rio de Janeiro - 2011.

Município	IRMA	IRTE	IRDL	IRRV	IRAP	IRAPM	Índice Final de Conservação Ambiental
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	
Angra dos Reis	0.000000	0.000000	0.0316623	0.0444444	0.0712911	0.0060932	3.47678663
Areal	0.000000	0.000000	0.0000000	0.0444444	0.0000000	0.0000000	0.25235877
Araruama	0.0416471	0.0541515	0.0000000	0.0000000	0.0004900	0.0000628	1.51770561
Araucá	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0108159	0.0749424	0.0000000	1.06815042
Armação dos Búzios	0.0000000	0.0274224	0.0263852	0.0000000	0.0027304	0.0019603	1.13208850
Arraial do Cabo	0.0000000	0.0301954	0.0000000	0.0000000	0.0073057	0.0181273	0.99297290
Barral do Pirai	0.0121583	0.0004261	0.0052770	0.0444444	0.0000616	0.0004256	0.46359210
Berra Marinha	0.0000000	0.0011118	0.0000000	0.0000000	0.0027424	0.0139653	0.24665191
Bolefo do Itaipuaçu	0.0000000	0.0033391	0.0000000	0.0000000	0.0056482	0.0383154	0.61135643
Bom Jardim	0.0000000	0.0000000	0.0263852	0.0000000	0.0003090	0.0000000	0.53882654
Bom Jesus do Itaipuaçu	0.0000000	0.0058729	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.11467390
Cabo Frio	0.0200009	0.0121102	0.0263852	0.0000000	0.0027112	0.0028398	1.09380852
Cachoeiras de Macacu	0.1846936	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0007852	0.0009594	4.03397580
Camargos	0.0000000	0.0045186	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00901043
Campos dos Goytacazes	0.0000000	0.0472535	0.0052770	0.0444444	0.0069017	0.0008893	1.43092844
Cantagalo	0.0000000	0.0029338	0.0158311	0.0222222	0.0000144	0.0000991	0.48781940
Carapicuíba	0.0000000	0.0062346	0.0263852	0.0000000	0.0118114	0.0000000	2.861166341
Cardoso Moreira	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00000000
Carmo	0.0000000	0.0000000	0.0316623	0.0000000	0.0000008	0.0000053	0.63327110
Casimiro de Abreu	0.0388032	0.0027474	0.0263852	0.0000000	0.0311156	0.0004186	2.09461493
Comendador Levy Gasparian	0.0000000	0.0014780	0.0000000	0.0000000	0.0022476	0.0115229	0.30711327
Conceição de Macabu	0.0000000	0.0087494	0.0263852	0.0000000	0.0089826	0.0568112	1.69344266
Cordão	0.0000000	0.0000000	0.0263852	0.0000000	0.0002969	0.0020435	0.55674922
Duas Barras	0.0000000	0.0000000	0.0263852	0.0000000	0.0002742	0.0000000	0.53360642
Duque de Caxias	0.0000000	0.0008414	0.0039578	0.0000000	0.0027390	0.0023414	1.13810110
Engenheiro Paulo de Frontin	0.0159469	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0033894	0.0000000	0.31148702
Guapimirim	0.0615363	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0060317	0.0000000	2.48310603
Iguaba Grande	0.0000000	0.0371874	0.0263852	0.0000000	0.0042566	0.0044186	1.46442185
Itaboraí	0.0098752	0.0020172	0.0000000	0.0000000	0.0031496	0.0000000	0.29123692
Itaocara	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0025812	0.0000000	0.06929175
Itaúna	0.0000000	0.0066943	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.13386673
Itaocara	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00000000
Itaperuna	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00000000
Itaíba	0.0000000	0.0000000	0.0052770	0.0000000	0.0411158	0.0000000	2.77385527
Japoi	0.0028833	0.0000496	0.0000000	0.0000000	0.0020844	0.0022112	0.12476147
Laje do Muriaé	0.0000000	0.0263418	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.25263600
Magé	0.0000000	0.0003693	0.0263852	0.0000000	0.0116179	0.0173352	1.66713398
Macuco	0.0000000	0.0000000	0.0263852	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.52770449
Magé	0.0003974	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0396238	0.0928092	2.28211200
Maracanã	0.0000000	0.0087324	0.0000000	0.0000000	0.0299734	0.0000000	1.26460626
Maricá	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0027473	0.0024922	0.21326659
Mercedes	0.0171718	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0011502	0.0012407	0.22975287
Mesquita	0.0000000	0.0389393	0.0444444	0.0259608	0.1566680	0.329661042	3.29661042
Miraflores	0.0967630	0.0442675	0.0000000	0.0000000	0.0103449	0.0020846	2.25115995
Mirapora	0.0000000	0.0068885	0.0070156	0.0000000	0.0055898	0.0242995	0.64847264
Natividade	0.0000000	0.0117088	0.0000000	0.0000000	0.0000889	0.0000616	0.23785038

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVII - Nº 131 - PARTE I
SEXTA-FEIRA - 15 DE JULHO DE 2011

37

Nilópolis	0.0000000	0.0018928	0.0073156	0.0444444	0.0008208	0.0059758	0.49590216
Niterói	0.0000000	0.0702101	0.0073156	0.0000000	0.0208957	0.0001521	2.16916494
Nova Friburgo	0.0000000	0.0000000	0.0073156	0.0686667	0.0314556	0.0000000	1.62046539
Nova Iguaçu	0.0000000	0.0037466	0.0422164	0.0686667	0.0464013	0.0709623	3.44890879
Paracambi	0.0144855	0.0130369	0.0052770	0.0222222	0.0036094	0.0117526	1.11082135
Paraitiba do Sul	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00000000
Paraty	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0351659	0.0000000	1.26591790
Paty do Alferes	0.0000000	0.0008493	0.0083393	0.0000000	0.0072173	0.0182489	1.02965589
Patrocínio	0.0000000	0.0566621	0.0073156	0.0000000	0.0331405	0.0336672	2.21526731
Pinheiral	0.0000000	0.0000000	0.0283852	0.0444444	0.0000000	0.0000000	0.74922671
Piraí	0.0002361	0.0036676	0.0118623	0.0222222	0.0014389	0.0002245	1.07388577
Porciuncula	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00000000
Porto Real	0.0000000	0.0251979	0.0052770	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00949528
Quatis	0.0000000	0.0081426	0.0052770	0.0444444	0.0002434	0.0000458	0.48973167
Queimados	0.0000000	0.0114767	0.0244274	0.0000000	0.0000984	0.0007562	0.62071264
Quissamã	0.0000000	0.0283364	0.0283852	0.0000000	0.0291082	0.0103083	2.19498431
Resende	0.0000000	0.0385275	0.0052770	0.0222222	0.0373290	0.1120382	3.24275389
Rio Bonito	0.0313366	0.0000000	0.0000000	0.0222222	0.0066750	0.0095222	0.27411041
Rio Claro	0.2526886	0.0000000	0.0283852	0.0444444	0.0190362	0.0291489	4.22443700
Rio das Flores	0.0000000	0.0186454	0.0000000	0.0444444	0.0000150	0.0001039	0.61660791
Rio das Ostras	0.0004814	0.0265769	0.0318623	0.0000000	0.0187874	0.0032369	1.52324629
Rio de Janeiro	0.0000000	0.0457454	0.0079156	0.0686667	0.0236476	0.0310315	2.57149777
Santa Maria Madalena	0.0000000	0.0178327	0.0318623	0.0222222	0.0188520	0.0005471	1.77740787
Santa Rita de Casca	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0222222	0.0000996	0.0000000	0.14690010
São Fidélis	0.0000000	0.0068006	0.0000000	0.0000000	0.0022980	0.0000000	0.21441374
São Francisco de Itabapoana	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0019392	0.0000000	0.06981008
São Gonçalo	0.0000000	0.0002571	0.0052770	0.0000000	0.0007109	0.0000000	0.20471486
São João da Barra	0.0000000	0.0152489	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.26497896
São João de Meriti	0.0000000	0.0000000	0.0079156	0.0444444	0.0001217	0.0008406	0.35248037
São José de Ubá	0.0000000	0.0241196	0.0079156	0.0000000	0.0000120	0.0004030	0.66789353
São José do Vale do Rio Preto	0.0000000	0.0000000	0.0318623	0.0000000	0.0000000	0.0000000	1.10147862
São Pedro da Aldeia	0.0009166	0.0375839	0.0318623	0.0000000	0.0035651	0.0000000	1.52265342
São Sebastião do Alto	0.0000000	0.0305821	0.0158311	0.0000000	0.0000359	0.0002342	0.25153408
Sapucaia	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.00000000
Saquara	0.0000000	0.0345514	0.0000000	0.0000000	0.0038413	0.0000000	0.82221434
Senopécia	0.0000000	0.0019000	0.0000000	0.0000000	0.0011253	0.0000000	0.04148373
Silva Jardim	0.1084624	0.0471491	0.0283852	0.0000000	0.0573221	0.0000026	4.63293960
Sumidouro	0.0000000	0.0000000	0.0318623	0.0444444	0.0001338	0.0000000	0.88028479
Tanguá	0.0000000	0.0032711	0.0000000	0.0000000	0.0032246	0.0222286	0.38723284
Teresopolis	0.0000000	0.0000000	0.0083393	0.0444444	0.0149242	0.0000000	2.88881111
Três Rios	0.0000000	0.0000000	0.0079156	0.0000000	0.0001168	0.0000966	1.16977509
Valença	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0444444	0.0004076	0.0002556	0.20130546
Várzea-Sai	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0008437	0.0000000	0.00037351
Vassouras	0.0039213	0.0000000	0.0000000	0.0000000	0.0001217	0.0000000	0.04358442
Volta Redonda	0.0000000	0.0108006	0.0000000	0.0222222	0.0021293	0.0011236	0.21412338
Somatório	1.8900000	1.9000000	1.0000000	1.0000000	1.0000000	1.0000000	100.0000000

Nota: Conforme o Decreto nº 41.844, de 04/05/2009, o Índice Final de Conservação Ambiental foi calculado pela Fundação CEPERJ a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Estado do Ambiente - SEA - e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), e validados pela Fundação CEPERJ. Segundo a Secretaria de Estado do Ambiente, tendo em vista o art. 3º da Lei nº 510/2007, três municípios não estão habilitados a receber recursos do IMAE ECOLÓGICO no ano de 2012: **Itaboraí, Paraíba do Sul e Sapucaia.**

- (1) IMA - Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento.
- (2) RTE - Índice Relativo de Tratamento de Esgoto.
- (3) IUI - Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos.
- (4) IRV - Índice Relativo de Remediação dos Vazadouros.
- (5) IAP - Índice Relativo de Área Protegida.
- (6) IAPM - Índice Relativo de Área Protegida Municipal.

Art. 2º - Informar que a memória de cálculo, com os respectivos valores, encontra-se disponível no site www.ceperj.gv.br.

Art. 3º - Informar que o prazo para impetrar recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 4º - Comunicar que, para impetrar recursos, as Prefeituras Municipais interessadas deverão dar entrada nos mesmos apenas na Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado do Ambiente, no seguinte endereço: Avenida Venezuela nº 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20081-312.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2011
JORGE GUILHERME DE MELLO BARRETO
Presidente

Id: 1162416. A seguir por emprego

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES
PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO
<http://www.ceperj.gv.br>

ATOS DO PRESIDENTE
DE 30.06.2011

IZAURA DE FATIMA MACHADO GAZEN, matrícula 3.501.135-3, CPF 273.206.340-15, nascida em 15.09.1957, do sexo feminino, portadora da carteira de identidade nº 107638370, expedida pelo DETRAN - RJ, PIS/PASEP nº 101088009-8, nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DAC-2, da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Ges-

tão, por Ato do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil de 20.06.2011, publicado no D.O. de 21.06.2011, com validade de 01.06.2011, e tomou posse em 23.05.2011.
DE 12.07.2011
LEONARDO RAMALHO PEREIRA TABOADA, matrícula 3.501.137-8, CPF 099.324.317-44, nascido em 16.03.1953, do sexo masculino, portador da carteira de identidade nº 0294265426, expedida pelo DIC, PIS/PASEP nº 190.1285.208-3, nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DAC-4, da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por Ato do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil de 20.06.2011, publicado no D.O. de 21.06.2011, com validade de 01.05.2011, e tomou posse em 11.07.2011.

Id: 1161995. A seguir por emprego

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES
PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO
<http://www.ceperj.gv.br>

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 11.07.2011

Processo FESP nº 243/97 - Autorizo a concessão automática de trênis, dos servidores abaixo relacionados, nos termos da Lei nº 1.608/90.

MAT.	NOME	TRÊNIO	Nº	%	VALIDADE	TIPO
148-7	ROBERTO ROLI JUNIOR	I	3	50	23/05/2011	C
306-1	MARIA MAGDALENA ANDRADE ABREU	I	3	50	02/05/2011	C
460-3	REJANE MARIA DE ALBUQUERQUE LUCENA	II	4	45	03/05/2011	C
460-6	SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO	II	4	45	03/05/2011	C
471-3	BELMIRO CARDOSO VERISSIMO	II	4	45	05/05/2011	C
477-0	CARLOS ALBERTO COELHO DE BARROS	II	4	45	09/05/2011	C

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO C - CONCESSÃO R - REVISÃO

AUTORIZO a concessão automática de nível dos servidores abaixo relacionados, de acordo com a Lei nº 4.790, de 29.06.2009.

MAT.	NOME	G	NÍVEL	VALIDADE	TIPO
460-3	REJANE MARIA DE A. LUCENA	I	E	03/05/2011	C
460-6	SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO	II	E	03/05/2011	C
471-3	BELMIRO CARDOSO VERISSIMO	II	E	05/05/2011	C
477-0	CARLOS ALBERTO COELHO DE BARROS IV	II	E	09/05/2011	C

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO C - CONCESSÃO R - REVISÃO

Id: 1161996. A seguir por emprego

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE
ATOS DO DIRETOR
DE 17/06/2011

CONCEDE pensão por morte com fundamento na Lei nº 826/2008, aos beneficiários abaixo relacionados:
GLÓRIA REGINA GONZAGA ALVES, com validade a contar de 07/09/2008, tomando sem efeito o Ato datado de 02/12/2008, publicado no D.O. de 02/02/2009 - Proc. nº E-01/1022/2008.
LEONIDE ANTUNES DOS SANTOS GONÇALVES, com validade a contar de 30/04/2008 - Proc. nº E-01/0594/2006.
HELENA MIRANDA BARBUÇA FREITAS, com validade a contar de 23/04/2008, tomando sem efeito o Ato datado de 11/08/2008, publicado no D.O. de 20/06/2008. Proc. nº E-01/301455/2008.

Id: 1162395. A seguir por emprego

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE
ATOS DO DIRETOR
DE 17/08/2011

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 286/1979, aos beneficiários abaixo relacionados:
ANNE BEATRIZ DE MOURA FERREIRO, com validade a contar de 03/05/2008 - Proc. nº E-01/301305/2008.
DE 04/07/2011
CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 286/1979, aos beneficiários abaixo relacionados:
GLÓRIA SOARES LEITE, com validade a contar de 01/06/2011 - Proc. nº E-01/701989/1984.

FRANCIS CLARA SILVA ZAMBRANO, com validade a contar de 24/11/2001 até novembro/2007 e CARLOS EDUARDO SILVA ZAMBRANO, com validade a contar de 24/11/2001 até dezembro/2009 - Proc. nº E-01/017012/2002.

BRUNA FAVER BRUN e FERNANDA ARAUJO DE SOUZA, com validade a contar de 17/04/2004 - Proc. nº E-01/701717/2004.

MARIA ESMERALDINA AMALIO REIS, com validade a contar de 18/11/2004 - Proc. nº E-01/701207/2005.

MARIA DE SAULVA FREIRE DA SILVA, com validade a contar de 18/12/2005 - Proc. nº E-01/701327/2005.

JÓÃO VICTOR MARQUES CARVALHO e JANE LUCIA DA SILVA, com validade a contar de 28/04/2005 - Proc. nº E-01/701482/2005.

MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, com validade a contar de 28/04/2005 - Proc. nº E-01/701482/2005.

JUCIRA DA SILVA SOARES, com validade a contar de 27/04/2005 - Proc. nº E-01/701059/2005.

FELIPE MARCELLUS GOMES LEÃO, com validade a contar de 20/09/2005 até março/2009 e SONIA ELIZETH GOMES LEÃO, com validade a contar de 20/09/2005 - Proc. nº E-01/701648/2005.

THAYNARA DA SILVA RODRIGUES LOURENÇO e JOSUE DA SILVA RODRIGUES LOURENÇO, com validade a contar de 04/07/2005. WAILACE ALVES LOURENÇO, com validade a contar de 04/07/2005 até junho/2009. FABIANO ALVES LOURENÇO, com validade a contar de 04/07/2005 até agosto/2006 e PRESILIA ALVES LOURENÇO, com validade a contar de 04/07/2005 até abril/2008 - Proc. nº E-01/709892/2005.

IZADORA RIBEIRO DE OLIVEIRA ADRIANA DE SOUZA MARINIS DE OLIVEIRA e ARIANNE RIBEIRO MARINIS, com validade a contar de 21/02/2005 - Proc. nº E-01/701983/2005.

ADEMILDES DE MELLO PEREIRA, com validade a contar de 08/09/2005 - Proc. nº E-01/01912/2005.

HELLE-NICE NOVAES BALLESTERO, com validade a contar de 28/09/2005 - Proc. nº E-01/70114/2006.

ALDA MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINGOL, com validade a contar de 15/10/2008 - Proc. nº E-01/711029/2005.

ALEZIANE TEIXEIRA FERREIRA DE SOUZA, com validade a contar de 16/09/2005 - Proc. nº E-01/011088/2005.

MARIA CELIA AVILA BEZERRA, com validade a contar de 11/11/2006 - Proc. nº E-01/71244/2006.

MARIA IZABEL MARTINS ALMEIDA, com validade a contar de 10/11/2007 - Proc. nº E-01/701440/2007.

ARLETE DE OLIVEIRA MACHADO, com validade a contar de 31/01/2008, tomando sem efeito o Ato datado de 26/06/2008, publicado no D.O. de 01/07/2008 - Proc. nº E-01/3005/2008.

Id: 1162340. A seguir por emprego

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE
ATOS DO DIRETOR
DE 01/07/2011

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 286/1979, aos beneficiários abaixo relacionados:
THALLES BARRETO DE ABREU, THJANNI BARRETO DE ABREU e GLÓRIA DE FATIMA BARRETO DE ABREU, com validade a contar de 21/11/2009 - Proc. nº E-01/700484/2009.
HELIO ROCHA ALVES e SONIA REGINA ROCHA ALVES, com validade a contar de 09/03/2002 - Proc. nº E-01/700332/2002.
MELI PLASTER DO NASCIMENTO, com validade a contar de 02/12/2002 - Proc. nº E-01/700191/2003.
MARIA APARECIDA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, com validade a contar de 16/12/2004, tomando sem efeito o Ato datado de 11/11/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009 e WALTER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, com validade a contar de 16/12/2004 até março/2008 - Proc. nº E-01/00229/2000.
MAURILHA SERRÃO PINTO BRAVO, com validade a contar de 03/08/2006, tomando sem efeito o Ato datado de 02/12/2009, publicado no D.O. de 09/12/2009 - Proc. nº E-01/70094

ANEXO 2.5 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.413 DE 3 DE AGOSTO DE 2012

8

ANO XXXVIII - Nº 156 PARTE I
QUINTA-FEIRA - 23 DE AGOSTO DE 2012



PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 14/08/2012
PÁGINA 11 - 3ª COLUNA
ATO DO SUBSECRETÁRIO
DE 08/08/2012
Onde se lê: ORLANDO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA
Leia-se: ... ORLANDO CARLOS CORREIA OLIVEIRA

Processo nº E-03/011/644/2012 - INDEFIRO o pedido de reanulação do servidor MARTHA MARIA GOMES, matrícula 929.637-7, Professor Docente I, C. Ref. 3.º do Quadro I, da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com a manifestação da SEEDUC, às fls. 19.
Processo nº E-03/013/251/2011 - INDEFIRO o pedido de reanulação do servidor ARGEMIR LEITE SARELLA DA SILVA, matrícula 827.232-0, Professor Docente I, do Quadro I, da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com a manifestação da SEEDUC, às fls. 19.

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 21/08/2012
PÁGINA 07 - 2ª COLUNA
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 15/08/2012

Processo nº E-08/028/12/2010
Onde se lê: André Luiz Moreira Lopes...
Leia-se: André Luis Moreira Lopes...

Id: 130314

**APÓSTILA DO SUBSECRETÁRIO
DE 10.08.2012**

ATO DE 10.08.2012 - VERA LUCIA CLINHA DOS SANTOS, matrícula 85129/11 - lido em vista o que consta no processo nº E-08/007/881/2009, lida alterada da Secretaria do Estado de Educação para Secretaria do Estado de Saúde, o origem da exoneração que trata o presente Ato.

Processo nº E-01/615/521/2007 - INDEFIRO o requerido por CONCELA VIEIRA RODRIGUES, matrícula 75.223-8, por falta de amparo legal.
Processo nº E-01/615/521/2007 - INDEFIRO o requerido por ROSANGELA DA SILVA FREITAS, matrícula 00/0031-1, por falta de amparo legal.
Processo nº E-01/006/4/2007 - INDEFIRO o requerido por ISIS DE OLIVEIRA, matrícula 08/10580-8, por falta de amparo legal.

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS
DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO PRESIDENTE
PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8413 DE 03 DE AGOSTO DE 2012**

PUBLICA O ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - PROVISÓRIO - RELATIVO AO ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 2012, E DA OUTRAS PROVINCÍAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, em obediência aos Decretos nºs 41.844/2009, 43.284/2011 e 43.700/2012.

RESOLVE:
Art. 1º - Publicar o Índice Final de Conservação Ambiental - provisório, relativo ao ICMS ECOLÓGICO do Estado do Rio de Janeiro - 2012.

Processo nº E-03/100.309/2011 - ELAINE BORGES DA SILVA, matrícula 966.917-7. De-se reanulação, Justificadas as faltas, exclusivamente, para fins disciplinares ocorridas a partir de 04/05/2011, até a véspera da reanulação, nos termos do § 3º do art. 298 do Decreto nº 2.479/79.
Processo nº E-03/100.309/2011 - JUSSARA LEAL ANTONIA MANGALHÃES, matrícula 294.784-6. De-se reanulação, Justificadas as faltas, exclusivamente, para fins disciplinares ocorridas a partir de 01/08/2011, até a véspera da reanulação, nos termos do § 3º do art. 298 do Decreto nº 2.479/79.
Processo nº E-03/100.309/2011 - RONALDO DA SILVA VIEIRA, matrícula 5.009.934-0. De-se reanulação, Justificadas as faltas, exclusivamente, para fins disciplinares ocorridas a partir de 01/12/2011, até a véspera da reanulação, nos termos do § 3º do art. 298 do Decreto nº 2.479/79.

Processo nº E-019/08/22/2006 - INDEFIRO o requerido por ROSANGELA DA SILVA FREITAS, matrícula 00/0031-1, por falta de amparo legal.
Processo nº E-01/006/4/2007 - INDEFIRO o requerido por ISIS DE OLIVEIRA, matrícula 08/10580-8, por falta de amparo legal.
Processo nº E-01/037/1/2009 - SILVIO ROBERTO POUBEL, Antigo da Saúde II, Funcional 3192644 - Vínculo I (SES) e Professor Docente I, matrícula 11377 (P. M. de São Gonçalo) - LICITA a acumulação de cargos do servidor.

Município	IMA (1)	ITE (2)	IDL (3)	IRV (4)	IRAP (5)	IRAPM (6)	Índice Final de Conservação Ambiental
Angra dos Reis	0.000000	0.000000	0.0201606	0.0297030	0.0664175	0.0045823	2.984001938
Aperibé	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.34170488
Araruama	0.0416471	0.0453847	0.0003360	0.000000	0.0004320	0.0000473	1.308583110
Araruama	0.000000	0.000000	0.0040321	0.000000	0.0193410	0.1078264	1.74737238
Armação dos Búzios	0.000000	0.0219700	0.0282249	0.000000	0.0119497	0.0014743	1.44735808
Arraial do Cabo	0.000000	0.0219111	0.000000	0.000000	0.0150767	0.0115042	1.27530832
Baixa do Paraí	0.0121593	0.0003413	0.0000642	0.0004063	0.0000520	0.0000574	0.59168038
Barragem Mansa	0.000000	0.0016746	0.0000642	0.000000	0.0022560	0.0100300	0.38128284
Barra do Rio	0.000000	0.0026757	0.000000	0.000000	0.0033340	0.0163661	0.34511309
Bom Jardim	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.37440952
Bom Jesus do Itabombom	0.000000	0.0047052	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.17474608
Cabo Frio	0.020000	0.0097024	0.0120964	0.000000	0.0043269	0.0021358	0.81093698
Cachoeiras de Macacu	0.1848396	0.000000	0.0010000	0.000000	0.0066420	0.0001360	3.30732965
Camargos	0.000000	0.000000	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.343291662
Campos dos Goytacazes	0.000000	0.0046492	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	1.26554692
Cantagalo	0.000000	0.0023506	0.0194886	0.000000	0.0000134	0.0000746	0.43793440
Carapicuíba	0.000000	0.0048434	0.0120964	0.000000	0.0170996	0.000000	2.22573931
Cardoso Moreira	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.80896426
Carmo	0.000000	0.000000	0.0282249	0.000000	0.000000	0.000000	0.56457458
Casimiro de Abreu	0.0388032	0.0022011	0.0120964	0.000000	0.0289885	0.0003148	1.72040250
Comendador Levy Gasparian	0.000000	0.0093488	0.0040321	0.000000	0.0029940	0.0116727	0.40064499
Conceição de Macabu	0.000000	0.000000	0.0120964	0.000000	0.0075113	0.0118229	1.02894464
Cordeiro	0.000000	0.000000	0.0120964	0.000000	0.0002757	0.0015309	0.26568403
Duas Barras	0.000000	0.000000	0.0120964	0.000000	0.0002303	0.000000	0.26021981
Duque de Caxias	0.000000	0.0006741	0.0030440	0.000000	0.0264858	0.0017089	1.03829190
Engenheiro Paulo de Frontin	0.0194964	0.000000	0.0013440	0.000000	0.0031577	0.000000	0.23002649
Guapimirim	0.0615363	0.000000	0.000000	0.000000	0.0471705	0.000000	2.31300037
Itaboraí	0.000000	0.0081994	0.0120964	0.000000	0.0039647	0.0033232	1.58283233
Itaboraí	0.0098753	0.0023163	0.0201606	0.000000	0.0034449	0.000000	0.67374665
Itaguaí	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.0024047	0.000000	0.28833621
Itaíba	0.000000	0.0053633	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.18730852
Itaipava	0.000000	0.000000	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.08064243
Itaperuna	0.000000	0.0007194	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.09445083
Itapecuru	0.000000	0.000000	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	2.56896426
Itaipava	0.0028833	0.0000397	0.0013440	0.000000	0.0050737	0.000000	0.29162277
Itaúna do Munié	0.000000	0.0211043	0.0201606	0.000000	0.000000	0.000000	0.82529877
Macaé	0.000000	0.0024510	0.0120964	0.000000	0.0108237	0.0051672	1.17710468
Macaé	0.000000	0.000000	0.0120964	0.000000	0.000000	0.000000	0.29142232
Magné	0.0003974	0.000000	0.0033601	0.000000	0.0368216	0.0249596	2.04958728
Mangaratiba	0.000000	0.0072473	0.000000	0.000000	0.0279244	0.000000	1.18022333
Maricá	0.000000	0.0022477	0.000000	0.000000	0.0033188	0.0020339	0.18993009
Maricá	0.0117178	0.000000	0.0013440	0.000000	0.0019174	0.000000	0.29142458
Mesquita	0.000000	0.000000	0.0241927	0.000000	0.0241801	0.1170742	2.0526194
Miguel Pereira	0.0967633	0.0354578	0.0120964	0.000000	0.0207671	0.0621110	3.22632900
Miracema	0.000000	0.0005189	0.0201606	0.000000	0.0109995	0.0090908	1.42698782
Natividade	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.32229853
Niterói	0.000000	0.0033897	0.0171365	0.000000	0.0015853	0.0088381	0.84416902
Niterói	0.000000	0.0062504	0.0115924	0.000000	0.0194653	0.0001144	2.08663728
Nova Friburgo	0.000000	0.0132014	0.0120964	0.0018108	0.0283214	0.000000	0.60709928
Nova Iguaçu	0.000000	0.0023163	0.0201606	0.0018108	0.0432289	0.0031389	2.50953771
Paracambi	0.0146856	0.0194962	0.0067202	0.0148151	0.0108418	0.0263630	1.92991123
Parati	0.000000	0.000000	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000
Parati	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.0327619	0.000000	1.17942808
Parati	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.0036801	0.0011441	0.88927402
Paty do Alferes	0.000000	0.0453138	0.0100803	0.000000	0.0308750	0.0027580	2.24420022
Pinheiral	0.000000	0.000000	0.0120964	0.0004063	0.000000	0.000000	0.53956700
Prati	0.0002361	0.0031787	0.0201606	0.0297030	0.0011804	0.0011688	1.46743744
Porciacaba	0.000000	0.000000	0.0201606	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000
Porto Real	0.000000	0.0201606	0.0201606	0.000000	0.000000	0.000000	0.80669882
Quatis	0.000000	0.0062277	0.0201606	0.0004063	0.0002721	0.000000	0.84007003
Quemados	0.000000	0.000000	0.0073522	0.000000	0.0016851	0.0012247	0.19843603
Quequém	0.000000	0.0023001	0.0120964	0.000000	0.0271155	0.0077627	2.13160022
Resende	0.000000	0.0368172	0.0161285	0.000000	0.0314512	0.0482613	2.94960979
Rio Bonito	0.0313998	0.000000	0.000000	0.0297030	0.0061728	0.0049929	0.72805083
Rio Claro	0.2526265	0.000000	0.0120964	0.0004063	0.0109868	0.0219227	3.91461133
Rio das Flores	0.000000	0.0314788	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.63078324
Rio das Ostras	0.0008814	0.0273861	0.0120964	0.000000	0.0174844	0.0089468	1.8042253
Rio de Janeiro	0.000000	0.0370940	0.0102919	0.0018108	0.0220310	0.0233381	2.98622044
Santa Maria Madalena	0.000000	0.0147237	0.000000	0.0297030	0.0173778	0.000000	2.22904551
Santa Maria Madalena	0.000000	0.0012112	0.0040321	0.000000	0.000000	0.000000	0.10917193
São Fidélis	0.000000	0.0052881	0.000000	0.000000	0.0021329	0.000000	0.34381824
São Francisco de Itabombom	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.0039132	0.000000	0.13007248
São Gonçalo	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.0071137	0.000000	0.38775084
São João da Barra	0.000000	0.0121710	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.24472968
São João de Meriti	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.0002263	0.0012293	0.43719242
São José de Iguá	0.000000	0.0203658	0.0001606	0.000000	0.000000	0.000000	0.11148725
São José do Vale do Rio Preto	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.000000	0.62491178
São Pedro da Aldeia	0.0009166	0.0002321	0.0403212	0.000000	0.0034666	0.000000	2.14502130
São Sebastião do Alto	0.000000	0.0081672	0.0282249	0.000000	0.0000316	0.0001762	0.7056383
Sapucaia	0.000000	0.000000	0.0241927	0.0445548	0.000000	0.000000	0.70729388
Sapucaia	0.000000	0.000000	0.0241927	0.000000	0.000000	0.000000	0.40207417
Seropedica	0.000000	0.000000	0.0241927	0.0188210	0.0010736	0.000000	0.62151244
Silva Jardim	0.1985524	0.0758478	0.0124324	0.000000	0.0534031	0.000000	4.70865083
Sumaré	0.000000	0.000000	0.0120964	0.0004063	0.0001247	0.000000	0.54344493
Tanguá	0.000000	0.0028611	0.000000	0.000000	0.0030041	0.0167477	0.31609920

ANEXO 2.6 PORTARIA CEPERJ/GP Nº 8.449 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

36 ANO XXXIX - Nº 236 - PARTE I
QUARTA-FEIRA - 18 DE DEZEMBRO DE 2013

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ATO DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 325
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPÍTAIS GERAIS COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE (OSS - HOSPITAL GERAL), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e alterações dadas pelo Decreto nº 43.303, de 24 de novembro de 2011, bem como na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 233, de 26 de dezembro de 2012, e

CONSIDERANDO o relatório final jurifado ao processo nº E-067674/2012, elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução conjunta supracitada, bem como os pareceres jurídicos dos Secretários,

RESOLVE:

Art. 1º - Instalar a qualificação definitiva da Entidade sem fins lucrativos INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 07.81739/0001-61.

Art. 2º - A qualificação acima indefinida é ratificada para atuação na área de HOSPÍTAIS GERAIS COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE (OSS - HOSPITAL GERAL), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA

Secretário de Estado de Saúde

Nº 100908

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 1649 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 851, DE 21 DE JANEIRO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 44.040, de 21 de janeiro de 2013 e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/004/183/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução SEPLAG nº 851, de 21 de janeiro de 2013, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme Anexo 1 e II.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I - Despesas Obrigatorias						
UO	TIT UO	FR	até Março	até Junho	até Setembro	até Dezembro
3702	EOE/SEFAZ	03	19.294.935.132	19.294.935.132	19.294.935.132	19.294.935.132
		01	1.035.540.870	1.035.540.870	1.035.540.870	1.035.540.870
		04	2.820.238.895	2.820.238.895	2.820.238.895	2.820.238.895
		05	1.023.540.971	1.023.540.971	1.023.540.971	1.023.540.971
		07	820.589.424	820.589.424	820.589.424	820.589.424
		11	1.383.534.866	1.383.534.866	1.383.534.866	1.383.534.866
4646	CECIEJ	26	753.275	753.275	753.275	753.275
		80	10.000.000	10.000.000	10.000.000	10.000.000
		00	22.636	22.636	22.636	22.636
		10	313.870	313.870	313.870	313.870
		13	120.000	120.000	120.000	120.000
		99	2.000	2.000	2.000	2.000

ANEXO II - Manutenção, Atividades Finalísticas e Projetos						
UO	TIT UO	FR	até Março	até Junho	até Setembro	até Dezembro
4646	CECIEJ	03	5.205.858	7.944.870	10.683.748	14.292.892
		10	2.687.462	2.687.462	2.687.462	2.687.462
		13	4.326.438	4.326.438	4.326.438	4.326.438
		99	5.892.333	5.892.333	5.892.333	5.892.333

Nº 100906

SUBSECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL

DE 10.12.2013

PROC. Nº E-01/036.872/2013 - APROVO a decisão de FRACASSAR os Itens 1 e 3 e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico PERP nº 1/2013, cujo objeto é o fornecimento de refrigeradores à empresa ELETRO LUX DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 76.487.032/0001-25), para o registro do preço no valor total para o item 2 de R\$ 86.031,00 (oitenta e seis mil trinta e um reais).

Nº 1008071

SUBSECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL

DE 11/12/2013

DESIGNA os servidores MARIA DAS GRAÇAS FORTES TELLES, inscrita funcional nº 0087608-8 e MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO GEMERARO RITO, inscrita funcional nº 00881294-9, para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 031/2013, celebrado com a FUNDACÃO GETULIO VARGAS - FGV, visando a contratação de serviços educacionais para uma servidora desta SEPLAG, através do curso Mestrado Profissional em Administração Pública, com validade a partir de 04 de setembro de 2013. Processo nº E-01/004/193/2013.

Nº 1008143

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

ATO DO SUBSECRETÁRIO

DE 16.12.2013

DESIGNA a vogal de Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Dr.ª MARIZE DA SILVA LOUZADA DALL'ARMI, inscrita funcional nº 0090211-4, para, sem prejuízo de suas atribuições na 3ª COPA, responder pela 7ª COPA, mediante imputação legal da Vogal de Comissão Dr.ª TATIANA PARIZE DE CARVALHO SILVA NEVES, inscrita funcional nº 0267695-7, com validade a contar de 10/12/2013.

Nº 1007002

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

*PORTARIA CEPERJ/PR Nº 8449 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

PUBLICA O ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, RELATIVO AO ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANO FISCAL 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, em obediência ao Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar o Índice Final de Conservação Ambiental relativo ao ICMS ECOLÓGICO do Estado do Rio de Janeiro - ano fiscal 2014.

Município	IMA	ITE	IRL	IRV	IRAP	IRAPM	Índice Final de Conservação Ambiental
Agua dos Fios	0,00000	0,00076	0,01824	0,00000	0,06456	0,00420	2,7417
Araruama	0,00000	0,00881	0,00365	0,00000	0,00142	0,00725	0,3876
Araruama	0,00000	0,00947	0,00000	0,00000	0,00047	0,00004	1,0898
Araucária	0,00000	0,00000	0,00812	0,00000	0,01879	0,00600	1,7229
Armação dos Búzios	0,00000	0,01644	0,02188	0,00000	0,00551	0,00131	0,8767
Araruama do Cabo	0,00000	0,00000	0,01094	0,00000	0,01495	0,01096	0,8420
Barra do Pirai	0,01077	0,00026	0,00365	0,04332	0,00006	0,00028	0,4959
Barra Mansa	0,00000	0,00098	0,01550	0,02186	0,00248	0,00938	0,6026
Barra Nova	0,00000	0,00200	0,00912	0,00000	0,00344	0,01759	0,5047
Bom Jardim	0,00000	0,00000	0,00263	0,00000	0,00008	0,00000	0,5207
Bom Jesus do Itabapoana	0,00000	0,00292	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1234
Cabo Frio	0,01987	0,01328	0,01094	0,00000	0,00420	0,00189	0,8526
Cadurciense de Macaúba	0,18539	0,00000	0,01459	0,00000	0,02704	0,01039	4,2813
Camargos	0,00000	0,00271	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1872
Campo dos Goytacazes	0,00000	0,04106	0,01459	0,00000	0,00673	0,00002	1,3808
Carapicuíba	0,00000	0,00178	0,02892	0,00000	0,00001	0,00007	0,8326
Caravelas	0,00000	0,00240	0,01094	0,00000	0,01658	0,00000	2,0835
Cardoso Moreira	0,00000	0,00682	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1884
Carmona	0,00000	0,00000	0,02188	0,00000	0,00000	0,00000	0,4377
Casimiro de Abreu	0,00917	0,00195	0,01094	0,00000	0,00276	0,00028	1,6812
Comendador Levy Gasparian	0,00000	0,00688	0,00365	0,00000	0,00204	0,01040	0,3584
Conceição de Macabu	0,00000	0,00232	0,01094	0,00000	0,00730	0,00324	0,8216
Cordeiro	0,00000	0,01419	0,01094	0,00000	0,00027	0,00137	0,5247
Duas Barras	0,00000	0,00000	0,01094	0,00000	0,00195	0,00881	0,3883
Duque de Caxias	0,00000	0,00000	0,00319	0,02186	0,02281	0,00284	1,1351
Engenheiro Paulo de Frontin	0,03339	0,00000	0,00122	0,00000	0,00059	0,00201	0,5039
Guapimirim	0,06111	0,00000	0,00365	0,00000	0,04459	0,00000	2,3338
Itaboraí Grande	0,00000	0,04960	0,01094	0,00000	0,00385	0,00286	1,2561
Itaboraí	0,00981	0,00173	0,01824	0,00000	0,00339	0,00000	0,8174
Itaguaí	0,01007	0,00000	0,01094	0,02186	0,00781	0,00413	0,9412
Itauna	0,00000	0,00677	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,2083
Itaboraí	0,00000	0,00441	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1812
Itaperuna	0,00000	0,00053	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,0826
Italva	0,00000	0,00000	0,00365	0,00000	0,00709	0,00000	2,4882
Itaperuna	0,01039	0,00148	0,00122	0,00000	0,00587	0,02183	0,5655
Itaíba de Minas	0,00000	0,01095	0,00739	0,00000	0,00000	0,00000	0,5452
Itaocara	0,00000	0,00150	0,01094	0,00000	0,01054	0,04822	1,0715
Itaocara	0,00000	0,00000	0,01094	0,00000	0,00000	0,00000	0,2188
Itaocara	0,00007	0,00000	0,00000	0,02186	0,00488	0,00759	1,8892
Itaocara	0,00000	0,00000	0,00274	0,00000	0,00236	0,00069	1,0458
Itaocara	0,00000	0,00168	0,00000	0,00000	0,00800	0,00339	0,6302
Itaocara	0,01770	0,00000	0,00122	0,00000	0,00104	0,00083	0,2492
Itaocara	0,00000	0,00284	0,00188	0,04332	0,00250	0,10424	2,6972

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ATO DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/S Nº 325
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAIS GERAIS COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE (OSS - HOSPITAL GERAL), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e alterações dadas pelo Decreto nº 43.303, de 24 de novembro de 2011, bem como na Resolução Conjunta SEPLAG/S Nº 233, de 26 de dezembro de 2012, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-0817674/2012, elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução conjunta supracitada, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

- Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva da Entidade sem fins lucrativos INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 07.813.798/0001-01.
- Art. 2º - A qualificação admitida indeferida é reatada para atuação na área de HOSPITAIS GERAIS COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE (OSS - HOSPITAL GERAL), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013
SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA
Secretário de Estado de Saúde

Nº: 1008068

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 1049 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 851, DE 21 DE JANEIRO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 44.040, de 21 de janeiro de 2013 e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/004/183/2013,

RESOLVE:

- Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução SEPLAG Nº 851, de 21 de janeiro de 2013, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme Anexos I e II.
- Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013
SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

		ANEXO I - Despesas Obrigatórias				
UO	TIT UO	FR	até Março	até Junho	até Setembro	até Dezembro
3702	EGE/SEFAZ	00	16.264.836.132	16.264.836.132	16.264.836.132	16.264.836.132
		01	1.035.540.871	1.035.540.871	1.035.540.871	1.035.540.871
		04	2.920.238.865	2.920.238.865	2.920.238.865	2.920.238.865
		06	1.023.540.571	1.023.540.571	1.023.540.571	1.023.540.571
		07	820.589.424	820.589.424	820.589.424	820.589.424
		11	1.363.534.866	1.363.534.866	1.363.534.866	1.363.534.866
		26	753.275	753.275	753.275	753.275
4046	CECIEJ	00	10.000.000	10.000.000	10.000.000	10.000.000
		02	22.656	22.656	22.656	22.656
		10	313.870	313.870	313.870	313.870
		13	120.000	120.000	120.000	120.000
		98	2.000	2.000	2.000	2.000

		ANEXO II - Manutenção, Atividades Finalísticas e Projetos				
UO	TIT UO	FR	até Março	até Junho	até Setembro	até Dezembro
4046	CECIEJ	00	5.205.856	7.944.870	10.683.781	14.282.682
		10	2.687.462	2.687.462	2.687.462	2.687.462
		13	4.328.436	4.328.436	4.328.436	4.328.436
		98	5.852.333	5.852.333	5.852.333	5.852.333

Nº: 1008066

SUBSECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL
DE 10.12.2013

PROJ. Nº E-01/036.575/2013 - APROVO a decisão de FRACASSAR os itens 1 e 3 e HOMOLOGO o Projeto Eletrônico PERP nº 12/13, cujo objeto é o fornecimento de reparadoras, à empresa ELETRO LUX DO BRASIL S.A., CNPJ nº 76.487.032/0001-25, para o registro de preços no valor total para o item 2 de R\$ 86.031,00 (oitenta e seis mil trinta e um reais).

Nº: 1008071

SUBSECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ATO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL
DE 11/12/2013

DESIGNA os servidores MARIA DAS GRAÇAS FORTES TELLES, identidade funcional nº 0067695-9 e MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO SEMERARO RITO, identidade funcional nº 00886294-0, para acompanhar a fiscalizar o Contrato nº 031/2013, celebrado com a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, visando a contratação de serviços educacionais para uma servidora desta SEPLAG, através do curso Mestre Profissional em Administração Pública, com validade a partir de 06 de setembro de 2013. Processo nº E-01/004/245/2013.

Nº: 1008143

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
ATO DO SUBSECRETÁRIO
DE 16.12.2013

DESIGNA a Vogal da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Dra. MARIZE DA SILVA LOUZADA DALL'ARMI, identificada funcional nº 0898211-4, para, sem prejuízo de suas atribuições na COPA, responder pela COPA, durante o impedimento legal da Vogal da Comissão Dra. TATIANA PARIZE DE CARVALHO SILVA NEVES, identidade funcional nº 02676995-7, com validade a partir de 10/12/2013.

Nº: 1007902

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

*PORTARIA CEPER/JPR Nº 8449 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

PUBLICA O ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, RELATIVO AO ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANO FISCAL 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, em obediência ao Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009,

RESOLVE:

- Art. 1º - Publicar o índice Final de Conservação Ambiental relativo ao ICMS ECOLÓGICO do Estado do Rio de Janeiro - ano fiscal 2014.

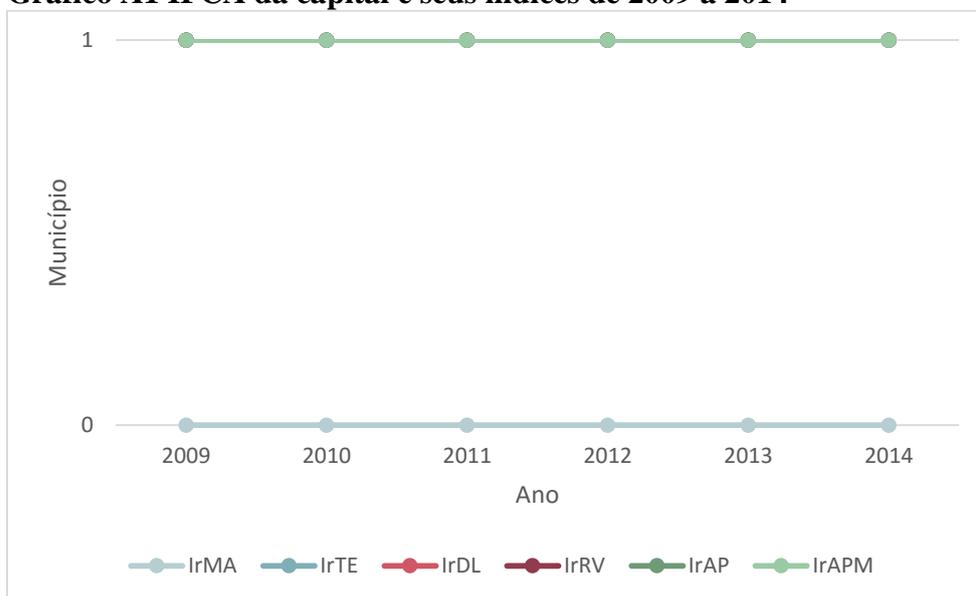
Município	IIMA	IITE	IDL	IIRV	IIRAP	IIRAFM	Índice Final de Conservação Ambiental
Angra dos Reis	0,00000	0,00076	0,01824	0,00000	0,08456	0,00420	2,7417
Aperibé	0,00000	0,00891	0,00365	0,00000	0,00142	0,00725	0,3676
Araucária	0,04141	0,03247	0,00030	0,00000	0,00047	0,00004	1,0858
Areal	0,00000	0,00000	0,00812	0,00000	0,01879	0,00600	1,7229
Armação dos Búzios	0,00000	0,01844	0,02188	0,00000	0,00551	0,00131	0,8767
Arraial do Cabo	0,00000	0,00000	0,01084	0,00000	0,01465	0,01066	0,8420
Barra do Pirai	0,01077	0,00026	0,00365	0,04332	0,00006	0,00028	0,4069
Barra Mansa	0,00000	0,00089	0,01550	0,02166	0,00248	0,00035	0,6086
Barra do Rio Preto	0,00000	0,00200	0,00912	0,00000	0,00344	0,01759	0,5047
Bom Jardim	0,00000	0,00000	0,02553	0,00000	0,00028	0,00000	0,5207
Bom Jesus do Itabapoana	0,00000	0,00252	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1234
Cabo Frio	0,01987	0,01328	0,01084	0,00000	0,00420	0,00190	0,8526
Cachoeiras de Macacu	0,18530	0,00000	0,01459	0,00000	0,08704	0,01936	4,2913
Cambucaia	0,00000	0,00571	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1872
Campo dos Goytacazes	0,00000	0,04106	0,01459	0,00000	0,00673	0,00062	1,3608
Carilho	0,00000	0,00176	0,02982	0,00000	0,00001	0,00007	0,6326
Carapicuíba	0,00000	0,06240	0,01084	0,00000	0,01658	0,00000	2,3653
Cardoso Moreira	0,00000	0,00582	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1884
Carmo	0,00000	0,00000	0,02188	0,00000	0,00000	0,00000	0,4377
Castro de Albrecht	0,03917	0,00165	0,01084	0,00000	0,02876	0,00028	1,6812
Comandante Levy Gasparian	0,00000	0,00888	0,00365	0,00000	0,00204	0,01040	0,3584
Conceição de Macacu	0,00000	0,00525	0,01084	0,00000	0,00730	0,03724	0,9216
Cordão	0,00000	0,01418	0,01084	0,00000	0,00027	0,00137	0,5247
Duas Barras	0,00000	0,00000	0,01084	0,00000	0,00186	0,00881	0,3683
Duque de Caxias	0,00000	0,00050	0,00319	0,02166	0,02681	0,00064	1,1351
Engenheiro Paulo de Frontin	0,03336	0,00000	0,00122	0,00000	0,00353	0,00001	0,5052
Guapimirim	0,08111	0,00000	0,00365	0,00000	0,04583	0,00000	2,3338
Itaboraí	0,00000	0,04360	0,01084	0,00000	0,00385	0,00286	1,2561
Itaboraí	0,00961	0,00173	0,01824	0,00000	0,00339	0,00000	0,8174
Itaguaí	0,01067	0,00000	0,01084	0,02166	0,00751	0,02843	0,9412
Itaici	0,00000	0,00677	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,2063
Itaipava	0,00000	0,00441	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,1612
Itaperuna	0,00000	0,00053	0,00365	0,00000	0,00000	0,00000	0,0836
Itaboraí	0,00000	0,00000	0,00365	0,00000	0,06709	0,00000	2,4882
Itanagará	0,01099	0,00148	0,00122	0,00000	0,00587	0,02183	0,5655
Lagoa dos Macaúbas	0,00000	0,01986	0,00728	0,00000	0,00000	0,00000	0,5452
Macaé	0,00000	0,00150	0,01084	0,00000	0,01054	0,04825	1,0715
Macaé	0,00000	0,00000	0,01084	0,00000	0,00000	0,00000	0,2188
Mangaratiba	0,00037	0,00000	0,00000	0,02166	0,03488	0,05759	1,8862
Mangaratiba	0,00000	0,00000	0,00274	0,00000	0,02736	0,00069	1,0458
Maricá	0,00000	0,00168	0,00000	0,00000	0,00800	0,00030	0,6302
Mendes	0,01770	0,00000	0,00122	0,00000	0,00104	0,00083	0,2482
Mesquita	0,00000	0,02294	0,02188	0,04332	0,02350	0,10424	2,8972

APÊNDICE 1| Evolução IFCA 2009 a 2014 por região do estado do Rio de Janeiro

REGIÃO	MUNICÍPIOS
CAPITAL	Rio de Janeiro
METROPOLITANA	São Gonçalo, Nova Iguaçu, Duque de Caixas, Niterói, São João de Meriti, Belford Roxo, Magé, Nilópolis, Itaboraí, Queimados, Japerí, Itaguaí, Seropédica, Maricá, Paracambi, Guapimirim, Tanguá, Mesquita
NOROESTE	Itaperuna, Sto. Antônio de Pádua, Bom Jesus do Itabapoana, Miracema, Itaocara, Cambuci, Natividade, Porciúncula, Italva, Laje do Muriaé, Varre-Sai, Aperibé, São José de Ubá
NORTE	Campos dos Goytacazes, Macaé, São Francisco do Itabapoana, São Fidélis, São João da Barra, Conceição de Macabu, Cardoso Moreira, Quissamã, Carapebus
SERRANA	Petrópolis, Nova Friburgo, Teresópolis, Bom Jardim, Canta Galo, Cordeiro, São José do Vale do Rio Preto, Carmo, Sumidouro, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes, Duas Barras, São Sebastião do Alto, Macuco
BAIXADAS LITORÂNEAS	Cabo Frio, Araruama, Rio Bonito, São Pedro da Aldeia, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Arraial do Cabo, Rio das Ostras, Silva Jardim, Casimiro de Abreu, Armação de Búzios, Iguaba Grande
MÉDIO PARAÍBA	Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Barra do Pirai, Valença, Pirai, Itatiaia, Pinheiral, Rio Claro, Quatis, Porto Real, Rio das Flores
CENTRO-SUL	Três Rios, Paraíba do Sul, Vassouras, Paty do Alferes, Miguel Pereira, Mendes, Sapucaia, Engenheiro Paulo de Frontin, Areal, Comendador Levy Gasparian
LITORAL SUL FLUMINENSE	Angra dos Reis, Parati, Mangaratiba

Capital

Gráfico A1 IFCA da capital e seus índices de 2009 a 2014

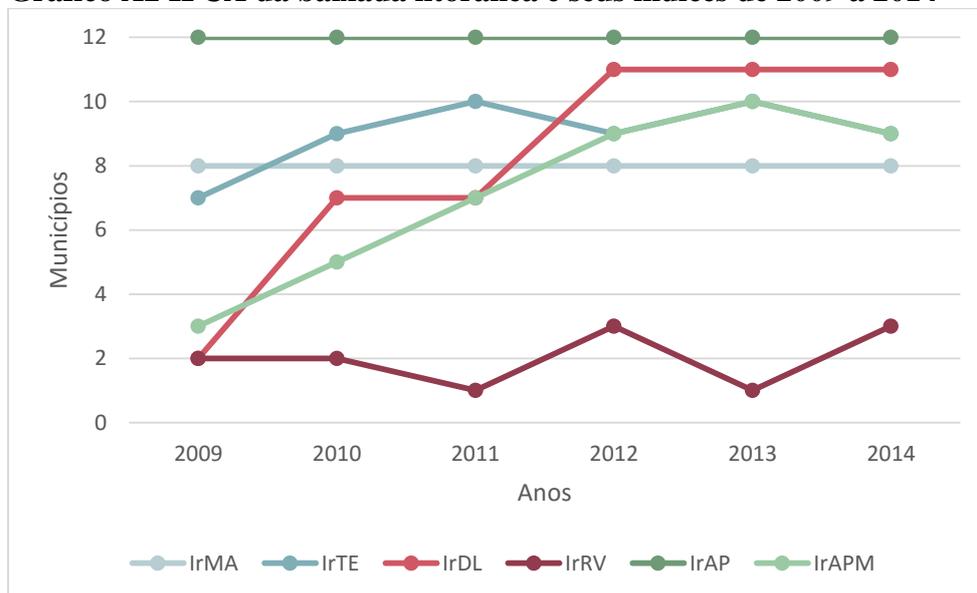


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	0	1	1	1	1	1
2010	0	1	1	1	1	1
2011	0	1	1	1	1	1
2012	0	1	1	1	1	1
2013	0	1	1	1	1	1
2014	0	1	1	1	1	1

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Baixadas Litorâneas

Gráfico A2 IFCA da baixada litorânea e seus índices de 2009 a 2014

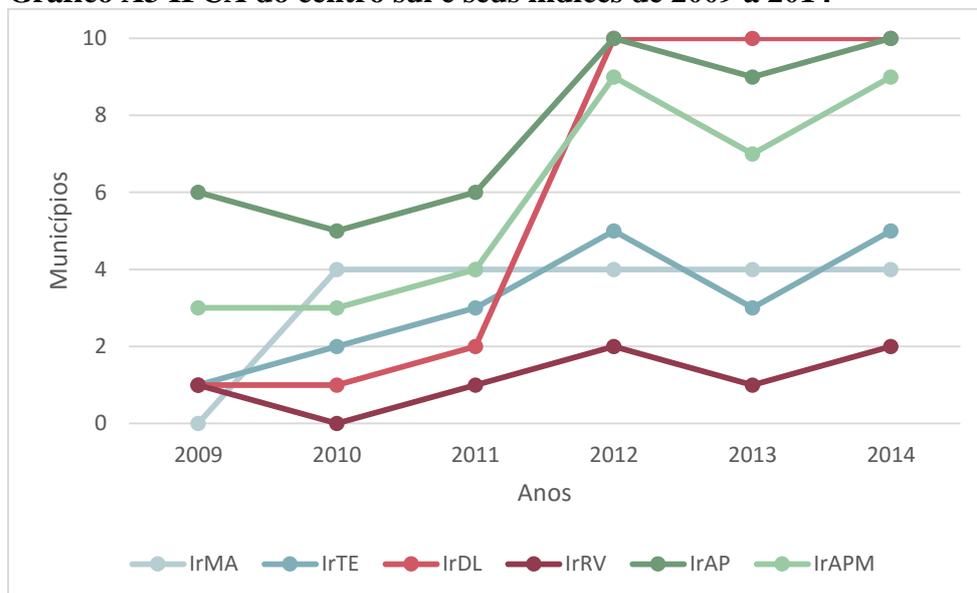


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	8	7	2	2	12	3
2010	8	9	7	2	12	5
2011	8	10	7	1	12	7
2012	8	9	11	3	12	9
2013	8	10	11	1	12	10
2014	8	9	11	3	12	9

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Centro Sul

Gráfico A3 IFCA do centro sul e seus índices de 2009 a 2014

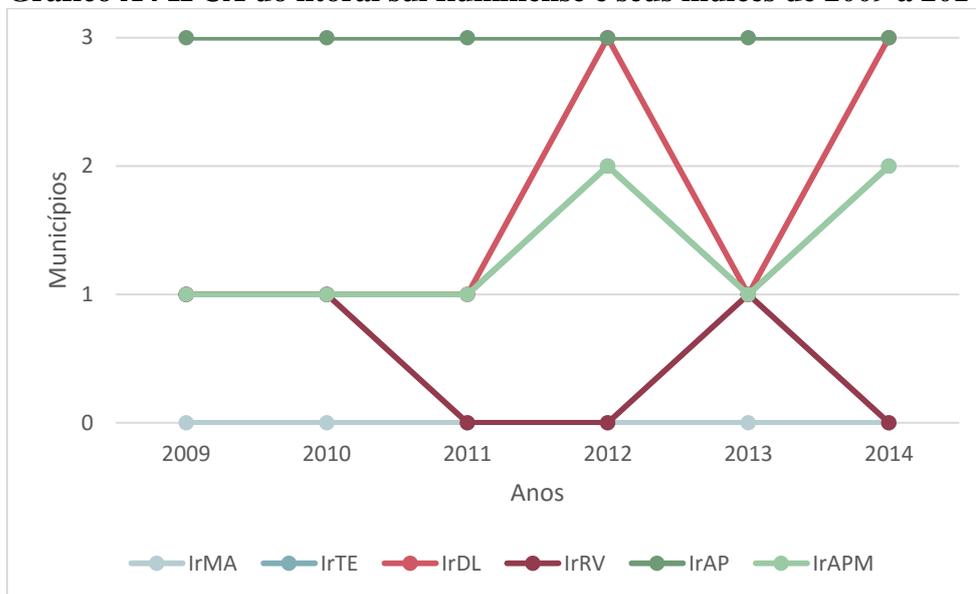


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	0	1	1	1	6	3
2010	4	2	1	0	5	3
2011	4	3	2	1	6	4
2012	4	5	10	2	10	9
2013	4	3	10	1	9	7
2014	4	5	10	2	10	9

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Litoral Sul Fluminense

Gráfico A4 IFCA do litoral sul fluminense e seus índices de 2009 a 2014

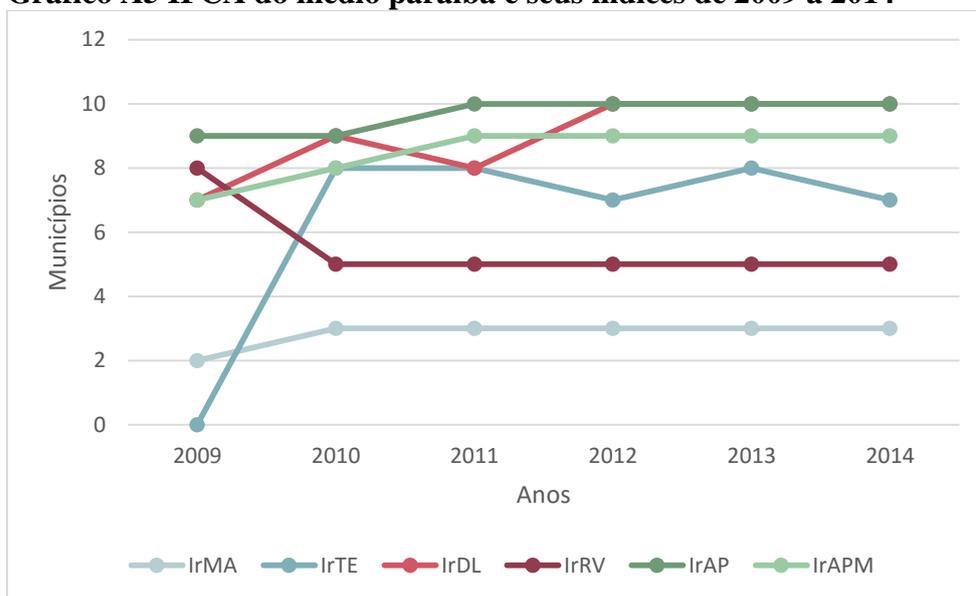


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	0	1	1	1	3	1
2010	0	1	1	1	3	1
2011	0	1	1	0	3	1
2012	0	2	3	0	3	2
2013	0	1	1	1	3	1
2014	0	2	3	0	3	2
2015	0	2	3	0	3	2

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Médio Paraíba

Gráfico A5 IFCA do médio paraíba e seus índices de 2009 a 2014

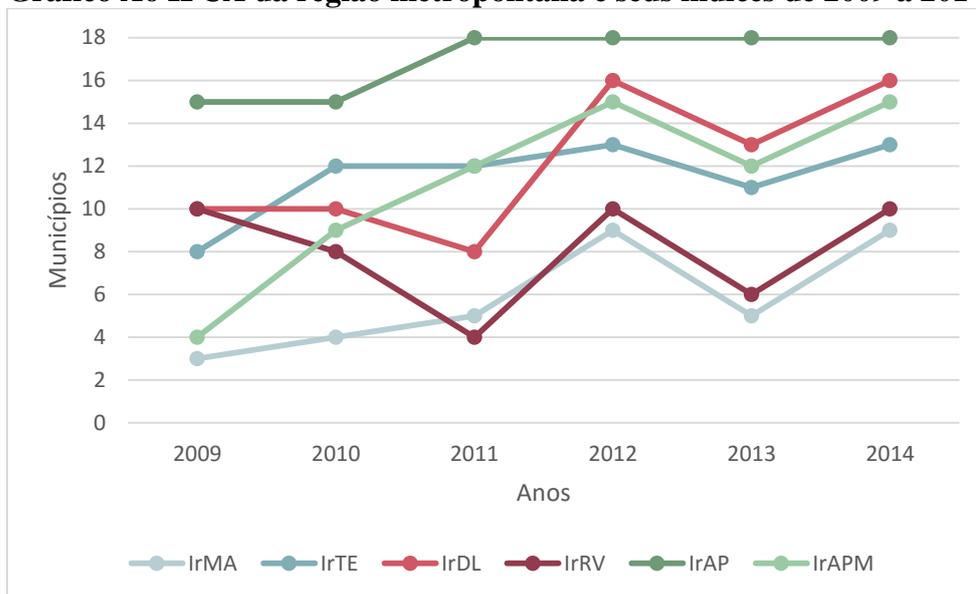


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	2	0	7	8	9	7
2010	3	8	9	5	9	8
2011	3	8	8	5	10	9
2012	3	7	10	5	10	9
2013	3	8	10	5	10	9
2014	3	7	10	5	10	9

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Metropolitana

Gráfico A6 IFCA da região metropolitana e seus índices de 2009 a 2014

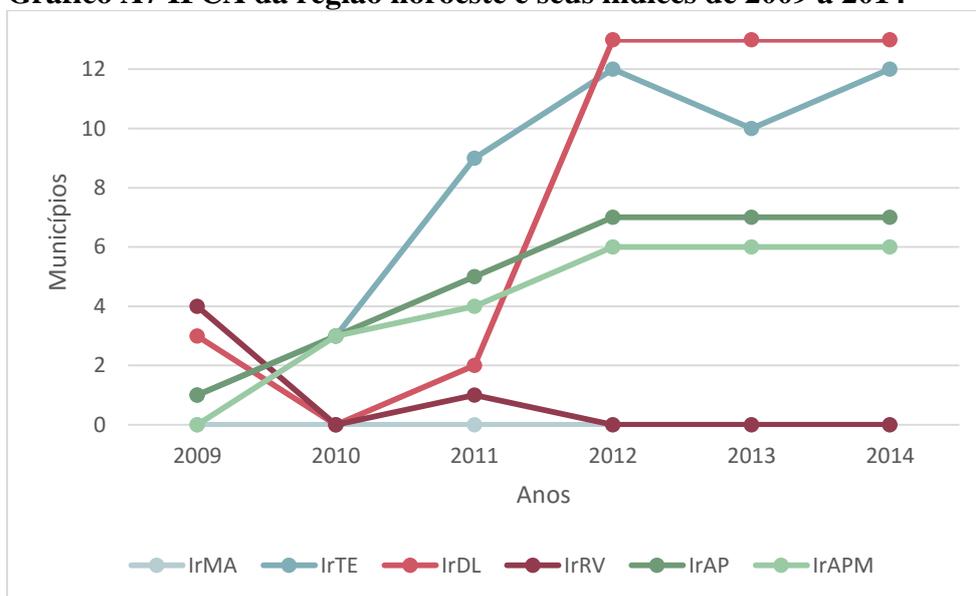


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	3	8	10	10	15	4
2010	4	12	10	8	15	9
2011	5	12	8	4	18	12
2012	9	13	16	10	18	15
2013	5	11	13	6	18	12
2014	9	13	16	10	18	15

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Noroeste

Gráfico A7 IFCA da região noroeste e seus índices de 2009 a 2014

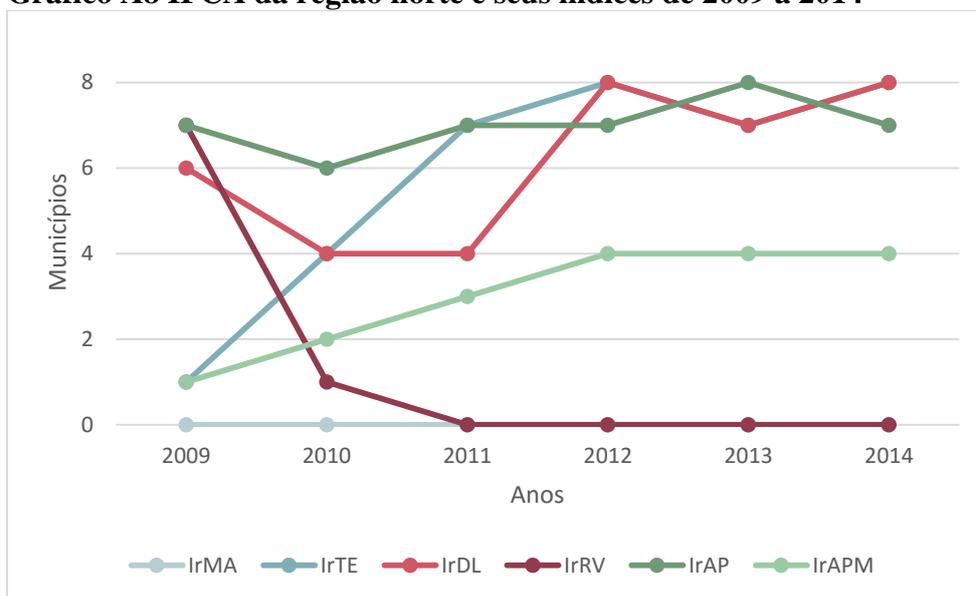


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	0	1	3	4	1	0
2010	0	3	0	0	3	3
2011	0	9	2	1	5	4
2012	0	12	13	0	7	6
2013	0	10	13	0	7	6
2014	0	12	13	0	7	6

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Norte

Gráfico A8 IFCA da região norte e seus índices de 2009 a 2014

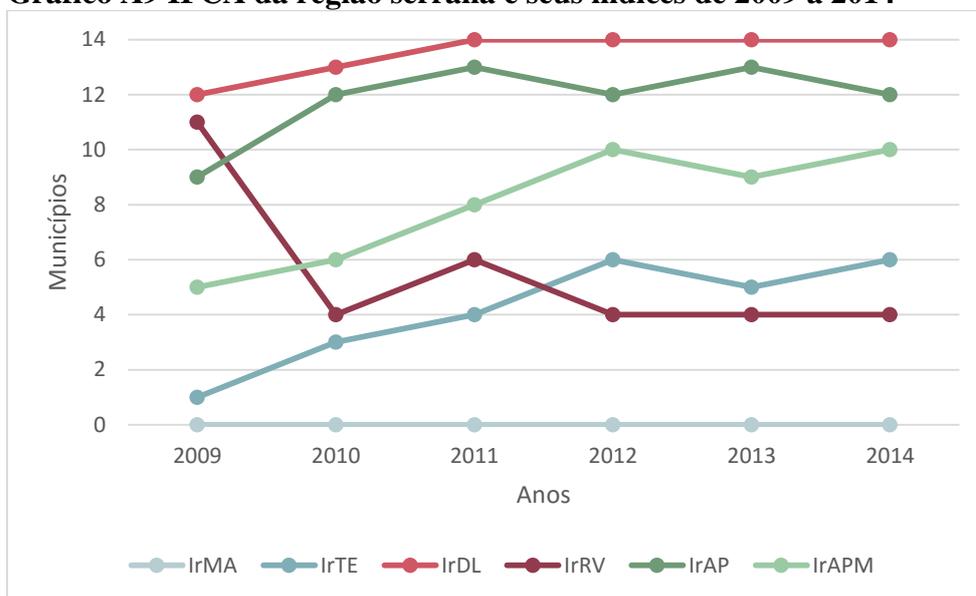


	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	0	1	6	7	7	1
2010	0	4	4	1	6	2
2011	0	7	4	0	7	3
2012	0	8	8	0	7	4
2013	0	7	7	0	8	4
2014	0	8	8	0	7	4

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.

Serrana

Gráfico A9 IFCA da região serrana e seus índices de 2009 a 2014



	IrMA	IrTE	IrDL	IrRV	IrAP	IrAPM
2009	0	1	12	11	9	5
2010	0	3	13	4	12	6
2011	0	4	14	6	13	8
2012	0	6	14	4	12	10
2013	0	5	14	4	13	9
2014	0	6	14	4	12	10

Fonte: Elaboração própria, com base em dados da CIDE/Ceperj.